

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2024/06/06 (109/2024) 6 de junho de 2024

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial.....	7
Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 1, relativa ao Certificado Complementar de Proteção n.º 1070, julga improcedente o recurso e mantém o despacho recorrido que recusou o CCP. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa nega provimento ao recurso e confirma a sentença impugnada.	7
PATENTES DE INVENÇÃO	64
Pedidos - BBKA/1A.....	64
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	65
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A	66
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	67
Caducidades por limite de vigência - MM3A	68
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	69
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	70
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	71
CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO	72
Pedidos e caducidades por sentença	72
Caducidades por falta de pagamento de taxa	73
Pedidos	74
DESENHOS OU MODELOS	75
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	75
MODELOS INDUSTRIAIS	76
Caducidades por limite de vigência - MM3L.....	76
REGISTO NACIONAL DE MARCAS.....	77
Pedidos	77
Alteração de elementos não essenciais.....	99
Concessões	100
Recusas.....	102
Renovações	103
Caducidades por falta de pagamento de taxa	104
Averbamentos.....	109
Desistências.....	110
Renúncias.....	111
Outros Atos.....	112
Requerimentos indeferidos.....	113
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	114
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	115
Concessões	115
REGISTO DE LOGÓTIPOS	116

Pedidos	116
Concessões	117
Recusas.....	118
Renovações	119
Caducidades por falta de pagamento de taxa	120
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação.....	121
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	122
PROCURADORES AUTORIZADOS	144

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Quatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trindade e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

Sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 1, relativa ao Certificado Complementar de Protecção n.º 1070, julga improcedente o recurso e mantém o despacho recorrido que recusou o CCP. O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa nega provimento ao recurso e confirma a sentença impugnada.



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juiz da Propriedade Intelectual - Juiz 2
Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

SENTENÇA**I. RELATÓRIO**

EIRGEN PHARMA LTD., com sede em Westside Business Park Old Kilmeaden Road Waterford X91 YV67 - Irlanda veio, ao abrigo do disposto no Artigo 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-lei N.º 110/2018, de 10 de Dezembro, interpor RECURSO do despacho do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), de 15 de Março de 2022, que recusou o pedido de Certificado Complementar de Protecção N.º 1070, pedindo que a mesma seja revogada e substituída por outra que conceda o mencionado Certificado Complementar de Protecção.

A Recorrente formulou as seguintes conclusões:

- A. Em 26.02.2021 a Recorrente requereu junto do I.N.P.I. um pedido de Certificado Complementar de Protecção (CCP) para “calcifediol”, o princípio activo do medicamento “Rayaldee”, cuja patente de base é a patente de invenção europeia EP 2968172 B1, concedida a 22.07.2020.
- B. Os fundamentos para o pedido em apreço, foram em síntese, os seguintes:
- Que a alínea a) do artigo 3 do Regulamento CE 469/2009 se encontra preenchida, na medida em que a patente base protege o produto descrito no resumo das características do medicamento e a sua utilização específica;
 - Que a alínea b) do artigo 3 do Regulamento CE 469/2009 se encontra igualmente preenchida, na medida em que anexaram ao pedido a AIM do Reino Unido N.º PL 50784/0005 – 0001 / DE/H/5590/001/DC datada de 21.07.2020, a AIM concedida na Alemanha, que neste contexto poderá ser considerada a primeira AIM na Comunidade, sob o N.º 2202115.00.00 e datada de 18.08.2020, e a primeira AIM em Portugal, N.º DE/H/5590/001/DC, para o medicamento Rayaldee, com o princípio activo calcifediol, datada de 04.12.2020 (data no Resumo das características do medicamento



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

e no documento retirado do website do Infarmed), que é a primeira AIM válida em Portugal. Concluiu-se, assim, que o medicamento Rayaldee não tinha ainda sido objecto de um certificado (alínea c) do artigo 3 do Regulamento CE 469/2009) e que as AIMs acima identificadas foram as primeiras autorizações de introdução do produto no mercado, como medicamento;

- Considerando que o medicamento Rayaldee tem como primeira AIM em Portugal, N.º DE/H/5590/001/DC de 04.12.2020, e patente base EP 2968172 B1 concedida a 22.07.2020 pelo que, de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento CE 469/2009, tendo o presente pedido de CCP sido apresentado em 26.02.2021, o prazo legalmente estabelecido de seis meses a contar da data de concessão da AIM foi integralmente cumprido;

- Relativamente a calcifediol, o princípio activo do medicamento Rayaldee, encontram-se cumpridos todos os requisitos legais, definidos no Regulamento (CE) 469/2009.

- C. No acórdão no caso “Neurim” (C-130/11) de 2012, o Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante “TJEU”) recordou no para. 23 que o regulamento foi adoptado, porque o período de protecção efectiva da patente é insuficiente para cobrir o investimento efectuado na investigação farmacêutica.
- D. No caso “Neurim” uma outra formulação de libertação controlada (prolongada) de um princípio activo conhecido possibilitou um novo uso terapêutico do princípio activo. Em “Neurim”, uma outra formulação de libertação controlada (prolongada) da hormona melatonina possibilitou a nova aplicação de melatonina para uso na insónia.
- E. À luz do acórdão “Neurim”, o conceito do termo “primeira autorização de introdução no mercado” no regulamento requer uma avaliação mais diferencial: a existência de uma AIM mais antiga para um princípio activo não impede a concessão de um CCP para um novo uso terapêutico do mesmo princípio activo para o qual a nova AIM foi concedida, se o novo uso terapêutico estiver dentro de âmbito de protecção da patente de base.



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- F. Portanto, um CCP deve ser concedido no caso “Neurim”. Como resultado, tornou-se prática e deve ainda ser possível que um CCP possa ser obtido para um uso médico posterior sob certos requisitos.
- G. No presente caso, a patente base protege o calcifediol para uso no tratamento de hiperparatireoidismo (secundário) por liberação controlada, em que a 25-hidroxivitamina D é administrada por via oral. Rayaldee é o primeiro medicamento que contém calcifediol para esse uso e Rayaldee está dentro do âmbito da patente de base.
- H. Sendo certo que Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não foram especificamente autorizados para uso no tratamento de hiperparatireoidismo secundário em adultos com DRC estágio 3 ou 4 e insuficiência ou deficiência de vitamina D. Além disso, Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não estão dentro do âmbito da patente base para o presente CCP, porque Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não são formulações de liberação controlada nem estão autorizadas para uso no tratamento de hiperparatireoidismo (secundário) por liberação controlada.
- I. Por conseguinte, para efeitos do presente pedido de CCP, a AIM de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado dentro do significado do artigo 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento de CCP e do artigo 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos.
- J. A interpretação do acórdão “Neurim” do TJUE está em consonância com o espírito do Memorando, que se refere apenas a novos medicamentos e Rayaldee é um novo medicamento.
- K. Não menos relevante, o Memorando explica na página 8 no. 11 que o termo “produto” deve ser entendido em sentido estrito (a notificação de exame também faz referência a esta passagem) como princípio activo. Nenhum outro certificado foi concedido para um produto calcifediol, portanto, as Requerentes atendem a esta condição de “apenas um certificado pode ser concedido para qualquer produto”, mesmo se o produto for entendido como tendo aquele princípio activo no sentido estrito.



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- L. Portanto, para efeitos dos Regulamentos de CCP, calcifediol em Rayaldee e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, devem ser considerados como produtos diferentes.
- M. Assim, para efeitos do pedido de CCP, a AIM de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado no significado do artigo 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento de CCP e do artigo 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos.
- N. O objectivo do Regulamento de CCP era que os novos tratamentos médicos, sejam eles novos ingredientes activos ou novos usos, fossem submetidos a longos ensaios clínicos antes de receberem uma autorização de introdução no mercado, pelo que os CCPs foram criados para fornecer uma compensação pelos longos e onerosos ensaios clínicos necessários para obter uma autorização de introdução no mercado.
- O. A proposta do Regulamento de CCP não se limitava apenas a novos produtos, mas também a um novo processo de obtenção do produto ou uma nova aplicação do produto que também podem ser protegidos por um certificado.
- P. O produto da Recorrente é o equivalente a um produto completamente novo e a um “novo” ingrediente activo, no sentido de que o uso de calcifediol na forma de liberação imediata não pode tratar SHPT no estágio 3, 4 de pacientes com doença renal crónica. Além disso, a patente reivindicando calcifediol nunca beneficiou de um CCP e este será o primeiro medicamento contendo calcifediol a ser elegível para um CCP e garantir um CCP pelas razões aqui declaradas.
- Q. O caso Santen, lidou com um padrão de facto em que um CCP foi solicitado com base numa patente para uma forma de dosagem ligeiramente diferente de um ingrediente activo conhecido (um ingrediente activo anti-inflamatório).
- R. Além disso, as indicações anteriormente autorizadas e as recém-autorizadas eram muito semelhantes (inflamação de uma parte do olho). Este é o tipo de cenário que o parágrafo 11 do Memorando Explicativo não considera merecedor da emissão de um CCP.



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- S. A Recorrente afirma que o padrão de fato subjacente ao presente pedido de CCP é significativamente diferente do caso Santen.
- T. A Recorrente clarifica ainda que o âmbito de protecção e definição de “produto” do calcifediol como ingrediente activo alvo do presente pedido de CCP é “25-hidroxivitamina D3 em uma formulação oral de libertação controlada para uso no tratamento de hiperparatireoidismo” conforme definido nas reivindicações 1, 12, 15, 17 e 18 da patente base.
- U. As AIM anteriores para “calcifediol” em Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles é dirigida a um medicamento para o tratamento de hipocalcemia, sendo o Dedrogyl uma solução de calcifediol em propilenoglicol. As cápsulas moles de 0,266 mg de Dedrogyl e Calcifediol Faes são caracterizadas por uma libertação rápida do fármaco (libertação imediata) e picos plasmáticos de calcifediol.
- V. A AIM concedida para Rayaldee (medicamento de libertação controlada) compreende uma definição de produto que sai fora do âmbito das anteriores.
- W. A indicação para tratamento de hiperparatireoidismo com calcifediol autorizado pela presente MA é substancialmente diferente da indicação de tratamento de hipocalcemia autorizado pela MA de Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles.
- X. O Rayaldee permite a terapia do hiperparatireoidismo por meio de uma formulação de calcifediol de libertação prolongada (controlada), isto é, possibilita um novo uso terapêutico.
- Y. Assim, o efeito do ingrediente activo calcifediol no novo medicamento Rayaldee é diferente do efeito do calcifediol nos medicamentos previamente aprovados Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, que são formulações de libertação imediata.
- Z. Portanto, o presente caso difere ainda mais do caso Santen.
- AA. Adicionalmente, em Santen, o TJUE negligenciou que os considerandos 3 a 5 e 9 do Regulamento de CCP referem “medicamentos” e não “produtos”. Assim, os considerandos 3 a 5 e 9 do Regulamento de CCP não se limitam ao desenvolvimento de novos ingredientes activos ou novas combinações de ingredientes activos, mas a novos medicamentos em geral.



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- BB. À luz dos considerandos 3 a 5 e 9 do Regulamento de CCP e da passagem altamente questionável do n.º 57 do acórdão Santen, afigura-se que o termo “produto” no Regulamento não deve ser interpretado de forma muito estrita, de modo que os CCP não sejam concedidos exclusivamente para inovações no sentido de ingredientes activos recentemente sintetizados.
- CC. O caso Santen estava essencialmente relacionado com uma variação da forma farmacêutica (solução de liberação imediata para emulsão de liberação imediata) de um ingrediente activo imunossupressor para uma indicação altamente relacionada (tratamento de inflamações de diferentes partes do olho).
- DD. Em contraste, o presente pedido é essencialmente uma autorização de novo de calcifediol numa nova formulação de liberação controlada para uma nova indicação, em que a nova formulação permite o uso para a nova indicação.
- EE. Seria incompatível com os objectivos do Regulamento se a decisão do caso Santen fosse interpretada como impeditiva de um CCP para a calcifediol.
- FF. Salienta-se ainda que mesmo que a declaração do item 53 do caso Santen seja entendido de tal forma que o TJCE em Santen abandonou completamente e inverteu a sua posição conforme previsto no caso Neurim (TJCE C-130/11), sustenta-se que a decisão de Santen deve ter efeito apenas após um período de carência de transição, para que as empresas possam levar em conta a situação legal alterada e reconsiderar os seus investimentos.
- GG. A Recorrente reforça que à luz da legislação e do Regulamento, o caso Santen não deverá ser interpretado como limitativo, pois em Santen, o TJUE ignorou que os parágrafos da introdução do Regulamento se referem a “medicamentos” e não “ingrediente activos”. O erro pode ser visto, por exemplo no para. 57 do acórdão “Santen” (C-673/18).
- HH. Além disso, o examinador português reconheceu que existe uma diferença em relação aos casos Santen e Abraxis do TJUE, porque o presente caso diz respeito a uma nova aplicação terapêutica e uma nova formulação (ver item 15 das razões para a recusa). Devido a esta diferença significativa e à subjacente inovação, Santen e



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Abraxis não são aplicáveis ao presente caso e esta nova formulação que permite esta nova utilização terapêutica é elegível para a protecção do CCP.

- II. No presente caso, a patente base protege o calcifediol para uso no tratamento de hiperparatireoidismo por libertação controlada em que 25-hidroxitamina D3 é administrada por via oral. Rayaldee é o primeiro medicamento que contém calcifediol para esse uso e Rayaldee está dentro do âmbito da patente de base.
- JJ. Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não foram especificamente autorizados para uso no tratamento de hiperparatireoidismo secundário em adultos com DRC estágio 3 ou 4 e insuficiência ou deficiência de vitamina D. Além disso, Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não estão dentro do âmbito da patente base para o presente CCP, porque Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não são formulações de libertação controlada e não estão autorizados para uso no tratamento de hiperparatireoidismo.
- KK. Por conseguinte, para efeitos do presente pedido de CCP, a AIM de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado dentro do significado do artigo 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos.
- LL. Portanto, para efeitos do Regulamento de CCP, calcifediol em Rayaldee e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, devem ser considerados como produtos diferentes, e um CCP deve ser concedido para o presente pedido.
- MM. A Recorrente faz notar que um CCP baseado na mesma patente de base e na mesma primeira autorização de introdução no mercado para o medicamento Rayaldee, foi concedido em Itália.
- NN. Nesta jurisdição o caso Santen não foi tido em consideração, uma vez que de acordo com os argumentos acima indicados, a decisão deste caso não é aplicável ao presente pedido de CCP.
- OO. No caso presente, a actividade farmacológica e metabólica do calcifediol foi modificada por interacção não covalente com outros componentes da formulação de modo que a libertação possa ser controlada. Devido à libertação controlada de calcifediol em Rayaldee, o produto tem diferenças significativas na actividade



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

farmacológica e metabólica em comparação com calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles (ver, por exemplo, seção 5 do Resumo das Características do Medicamento da autorização de comercialização no Reino Unido).

PP. Não se justifica discriminar o presente caso de outros como o caso do palmitato de paliperidona, simplesmente porque o ingrediente activo não foi modificado por ligação covalente, mas por interacção não covalente com outras substâncias. O primeiro caso é uma modificação do éster e um pró-fármaco que perde essa ligação covalente in vivo, enquanto o caso actual é uma formulação de liberação modificada que leva ao tratamento de uma nova indicação - ambas as alternativas têm direito à protecção.

QQ. Portanto, para efeitos dos Regulamentos CCP, calcifediol em Royaldee e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles devem ser considerados como produtos diferentes.

RR. Assim, para efeitos do pedido de CCP, a autorização de introdução no mercado de Royaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado na acepção do Artigo 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento e do artigo 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos.

Cumprido o artigo 42º do CPI, o INPI remeteu o processo administrativo com a decisão recorrida e parecer que a sustenta, bem como esclarecimentos escritos sobre o teor da decisão ora recorrida.

O Tribunal é o competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que invalidem todo o processado. As partes têm personalidade e capacidade judiciais, estão regularmente representadas. Não existem outras nulidades, excepções ou quaisquer questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra agora conhecer.



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

II. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Factos provados:

Dos documentos juntos, resultam provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1. A recorrente é titular da Patente Europeia n.º 2968172 B1.
2. Em 26 de Fevereiro de 2021 a Recorrente apresentou, junto do INPI, o pedido de CCP, tendo como patente de base a referida em 1, ao qual foi atribuído o N.º. 1070.
3. O CCP N.º 1070 refere-se a uma Autorização de Introdução no Mercado para o medicamento Rayaldee®, cujo princípio activo é o calcifediol.
4. Em 1 de Agosto de 1978 foi concedida uma AIM na Bélgica com o n.º BE111124 correspondente ao medicamento Dedrogyl®, que contém “calcifediol” como princípio activo.
5. Foram concedidas a AIM PT n.º 1/18/79 de 25 de Outubro de 1979 e a AIM PT n.º ES/H/0412/001/DC de 21 de Abril de 2017, relativamente ao “calcifediol” como princípio activo.
6. A 21 de Julho de 2020 foi concedida uma AIM no Reino Unido com o n.º PL 50784/0005-0001 /DE/H/5590/001/DC correspondente ao medicamento Rayaldee®, que contém “calcifediol” como princípio activo.
7. A 18 de Agosto de 2020 foi concedida uma AIM na Alemanha com o n.º 2202115.00.00 correspondente ao medicamento Rayaldee®, que contém “calcifediol” como princípio activo.
8. A 4 de Dezembro de 2020 foi concedida uma AIM em Portugal com o n.º DE/H/5590/001/DC correspondente ao medicamento Rayaldee®, que contém “calcifediol” como princípio activo.
9. A autorização de introdução no mercado anterior para o calcifediol, ou seja, Dedrogyl®, referia-se a hipocalcemia.



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

10. Diferentemente, no medicamento Rayaldee®, que constitui a base do presente pedido de CCP, o calcifediol está autorizado para utilização no tratamento do hiperparatidismo secundário em adultos com doença renal crónica Fase 3 ou 4 e insuficiência ou deficiência de vitamina D.
11. As cápsulas moles de 0,266mg de Dedrogyl® são caracterizadas por uma liberação rápida do fármaco e picos plasmáticos de calcifediol.
12. A indicação para tratamento de hiperparatireoidismo com calcifediol autorizado pela presente AIM é substancialmente diferente da indicação de tratamento de hipocalcemia autorizado pela AIM de Dedrogyl®.
13. O Rayaldee® permite a terapia do hiperparatireoidismo por meio de uma formulação de calcifediol de liberação prolongada (controlada).
14. Por força das diferenças entre o Rayaldee® e o Dedrogyl®, a Recorrente teve que iniciar e realizar um programa de ensaios clínicos completo e totalmente novo envolvendo ensaios de Fase I, II e III.

III. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O presente recurso tem por objecto a decisão de 15.03.2022, proferida pela Vogal do Conselho Directivo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que não concedeu o Certificado Complementar de Protecção nº 1070, com fundamento na falta de cumprimento dos requisitos constantes dos artigos 116.º e 118.º do CPI e do Regulamento (CE) nº 469/2009 de 6 de Maio de 2009, mais concretamente do disposto na alínea d) do artigo 3.º e no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, ambos do Regulamento (CE) nº 469/2009 de 6 de Maio de 2009.

O Certificado Complementar de Protecção é um título de propriedade industrial que se destina a conceder uma protecção adicional para produtos farmacêuticos patenteados que foram aprovados para venda. Reconhecendo que o período que decorre entre a apresentação de um pedido de patente para um novo produto farmacêutico e a autorização de colocação no



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

mercado do referido produto reduz a protecção efectiva conferida pela patente a um período insuficiente para amortizar os investimentos efectuados na investigação e para gerar os recursos necessários à prossecução de uma investigação eficaz, o legislador comunitário aprovou, em 1996, o primeiro Regulamento relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os produtos fitofarmacêuticos - Regulamento (CE) n.º 1610/96 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Julho de 1996 – e, alguns anos mais tarde, o segundo Regulamento relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos – Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, o qual veio recentemente a ser alterado pelo Regulamento (UE) 2019/933 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2019 (com entrada em vigor em 1 de Julho de 2019).

O Certificado Complementar de Protecção permite, desta forma, colmatar a inutilização de parte do período de vigência do direito de exclusivo (patente) resultante do cumprimento de exigências regulatórias de introdução no mercado de novos medicamentos, que se traduzem numa diminuição do tempo efectivo de protecção da patente.

Trata-se, assim, de um mecanismo através do qual a indústria farmacêutica (que financia a investigação de novos medicamentos) é compensada pela erosão do período de exclusividade, decorrente da necessidade de verificação, pelas entidades competentes, dos requisitos de segurança, eficácia e qualidade do produto. Não se trata propriamente de uma extensão de uma patente, mas antes de um direito autónomo que nasce com a expiração do prazo da patente.

De acordo com o artigo 3.º do Regulamento, “O certificado é concedido se no Estado-Membro onde for apresentado o pedido previsto no artigo 7.º e à data de tal pedido:

- a. O produto estiver protegido por uma patente de base em vigor;
- b. O produto tiver obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado, nos termos do disposto na Diretiva 2001/83/CE ou na Diretiva 2001/82/CE, conforme o caso;
- c. O produto não tiver sido já objeto de um certificado;
- d. A autorização referida na alínea b) for a primeira autorização de introdução do produto no mercado, como medicamento.”



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

O artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 prevê um conjunto de requisitos de verificação cumulativa, de forma que, a falta de cumprimento de qualquer um deles, conduzirá ao indeferimento do pedido.

Por produto entende-se o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento – alínea b) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 – e por patente base a patente que protege um produto como tal, um processo de obtenção de um produto ou uma aplicação de um produto e que tenha sido designado pelo seu titular para efeitos do processo de obtenção de um certificado – alínea c) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009. Medicamento será qualquer substância ou associação de substâncias com propriedades curativas ou preventivas em relação a doenças humanas ou animais, bem como qualquer substância ou associação de substâncias que possa ser administrado ao homem ou a animais com vista a estabelecer um diagnóstico médico ou a restaurar, corrigir ou alterar funções orgânicas no homem ou nos animais – alínea a) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009.

Pressuposto essencial da obtenção de um Certificado Complementar de Patente é, pois, que o produto tenha obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado.

Para além disso, tal autorização deve ser a primeira autorização de introdução do produto no mercado, como medicamento e o produto não pode ter sido já objecto de um certificado.

No caso em apreço, a Entidade recorrida (INPI) considerou que não estavam reunidos os pressupostos de concessão do Certificado Complementar de Protecção por falta de verificação do último requisito previsto na alínea d) do artigo 3.º do Regulamento, na medida em que,

«A Autorização de Introdução no Mercado obtida na Alemanha (AIM) n.º 2202115.00.00, com data de 18/08/2020, apresentada com o presente pedido, não é a 1.ª AIM no mercado para o produto “Calcifediol”, tal como exigido pela alínea d) do artigo 3.º do Regulamento (CE) N.º 469/2009.



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Existem outras autorizações de introdução no mercado anteriores concedidas para outros medicamentos contendo “Calcifediol” por autoridades competentes no EU/EEE/EFTA antes de 18/08/2020. Refere-se, como exemplo, a AIM n.º BE111124 que foi concedida na Bélgica em 1/08/1978 para o medicamento Dedrogyl® contendo “Calcifediol”.» - Vide Parecer junto ao processo que correu no INPI.

Mais acrescentou o INPI que «*A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) sobre o caso C-673/18 (decisão Santen) refere que “O artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 469/2009...deve ser interpretado no sentido de que uma autorização de introdução no mercado não pode ser considerada a primeira autorização de introdução no mercado, ..., quando esta diga respeito a uma nova aplicação terapêutica de um princípio ativo, ou de uma combinação de princípios ativos, que já foi objeto de uma autorização de introdução no mercado para outra aplicação terapêutica.” Ou seja, esta decisão põe fim à possibilidade de se obter um certificado para uma aplicação terapêutica diferente de um princípio ativo para o qual já foi emitida uma AIM mais antiga do que a AIM apresentada com pedido de CCP (ponto 60 da decisão).*

Esta decisão refere, também, no ponto 55 que: “Assim, resulta do ponto 11 da exposição de motivos visada no n.º 45 do presente acórdão que o legislador da União, ao instituir o regime do CCP, não pretendeu favorecer pesquisas farmacêuticas que deem origem à concessão de uma patente e à comercialização de um novo medicamento, tendo antes pretendido favorecer pesquisas que conduzam à primeira introdução no mercado de um princípio ativo ou de uma combinação de princípios ativos como medicamento (v., neste sentido, Acórdão de 21 de março de 2019, Abraxis Bioscience, C-443/17, EU:C:2019:238, n.º 37)”.

*

A Recorrente discorda do entendimento do INPI, sustentando que a decisão Santen não é aplicável ao presente caso, devendo aplicar-se Neurim (TJUE C-130/11).

«(...) No caso Santen, a requerente apresentou um pedido de CCP para o produto “gotas oculares de emulsão de ciclosporina” com base na sua patente para emulsões oftálmicas de óleo em água (EP1 809 237 B1) e uma autorização de introdução no mercado para o produto Ikervis®, que utiliza esta emulsão.



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Ikervis® foi autorizado para o tratamento de um tipo de ceratite grave (uma inflamação que afeta a córnea do olho). As formas previamente autorizadas de ciclosporina eram tomadas como solução líquida oral (não uma emulsão líquida) para uma série de indicações, incluindo uveíte endógena (inflamação da ívea, que é uma parte do olho).

O caso Santen, portanto, lidou com um padrão de fato em que um CCP foi solicitado com base numa patente para uma forma de dosagem ligeiramente diferente de um ingrediente ativo conhecido (um ingrediente ativo anti-inflamatório). Além disso, as indicações anteriormente autorizadas e as recém-autorizadas eram muito semelhantes (inflamação de uma parte do olho). Este é o tipo de cenário que o parágrafo 11 do Memorando Explicativo não considera merecedor da emissão de um CCP.

A Recorrente afirma que o padrão de fato subjacente ao presente pedido de CCP é significativamente diferente do caso Santen.»

A questão que cumpre analisar, *in casu*, é, pois, se um segundo uso terapêutico de um princípio activo configura uma primeira autorização de introdução do produto no mercado nos termos e para os efeitos da alínea d) do artigo 3.º do Regulamento n.º 469/2009, quando se trate de uma aplicação inteiramente nova e não relacionada com o primeiro uso terapêutico.

Para a resposta a esta questão, importa ponderar a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que versou sobre esta questão, particularmente os Acórdãos Neurim, Santen e Abraxis, referidos na decisão Recorrida.

A interpretação uniforme do Direito da União Europeia é garantida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia essencialmente através de um mecanismo de reenvio dos órgãos jurisdicionais nacionais.

Conforme previsto no artigo 267.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, “O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial: a) Sobre a interpretação dos Tratados; b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie. Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal”.

A intervenção do TJUE na tarefa de interpretação dos Tratados assume, pois, uma importância crucial na harmonização das regras em vigor no espaço económico europeu, garantindo, designadamente, a conformidade das legislações nacionais com o direito comunitário e a uniformidade na aplicação do direito pelas diversas ordens jurídicas nacionais.

Em matéria de Certificados Complementares de Protecção, o TJUE já teve oportunidade de se pronunciar em várias ocasiões, tendo proferido dois Acórdãos com manifesta relevância para o presente caso – o Caso Neurim e o Caso Santen.

O Acórdão Neurim tinha por base a seguinte factualidade: A empresa Neurim Pharmaceuticals descobriu, no âmbito da sua investigação, que determinadas fórmulas de melatonina poderiam ser utilizadas como medicamentos contra a insónia e, em 23 de Abril de 1992, depositou um pedido de patente europeia para determinadas fórmulas de melatonina. Relativamente a este pedido de patente, considerou-se que as reivindicações da patente, embora se referissem apenas a fórmulas de melatonina, eram originais e inventiva e que o trabalho desenvolvido pela Neurim Pharmaceuticals produziu um medicamento novo e altamente benéfico. Nessa sequência, a Neurim Pharmaceuticals apresentou um pedido de autorização de colocação no mercado da fórmula de melatonina em apreço, como medicamento para uso humano, que, no entanto, só foi concedida em Junho de 2007 (medicamento actualmente comercializado com a designação Circadin). Na data da concessão da ACM da Neurim, faltavam menos de cinco anos para caducar a sua patente. Por isso, a Neurim Pharmaceuticals requereu um certificado complementar de protecção com base na autorização de colocação no mercado concedida em Junho de 2007, que caracterizou como primeira autorização de colocação no mercado na acepção do artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 1768/92. No entanto, o Intellectual Property Office indeferiu o pedido, por considerar que a AIM da Neurim não era a primeira autorização de colocação no mercado pertinente na acepção do artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 1768/92, pois existia uma autorização de colocação no mercado anterior, referente à utilização de melatonina em ovelhas. Esta autorização de colocação no mercado tinha sido concedida entre Janeiro e



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Março de 2001 pelo Veterinary Medicines Directorate do Reino Unido ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho, de 28 de Setembro de 1981, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos medicamentos veterinários. O medicamento veterinário era vendido sob a marca «Regulin».

O órgão jurisdicional de reenvio colocou então ao TJUE as seguintes questões prejudiciais:

[No âmbito da interpretação do] o artigo 3.º [...] do Regulamento CEE n.º 1768/92 [actual Regulamento (CE) n.º 469/2009], no caso de ter sido concedida uma autorização de colocação no mercado ‘A’ para um medicamento que contenha um princípio activo, [deve o artigo 3.º, alínea d)] ser interpretado no sentido de que se opõe à concessão de um [certificado complementar de protecção] com base numa autorização posterior de colocação no mercado ‘B’ para um medicamento diferente que contenha o mesmo princípio activo, quando os limites da protecção assegurada pela patente de base não abrangem a colocação no mercado do produto objecto da autorização anterior de colocação no mercado na acepção do artigo 4.º?

- 2) Se a concessão do [certificado complementar de protecção] não estiver excluída, resulta desse facto que, na interpretação do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento CCP, ‘a primeira autorização de colocação no mercado na Comunidade’ deve ser uma autorização de colocação no mercado de um medicamento dentro dos limites da protecção assegurada pela patente de base na acepção do artigo 4.º?

Analisando estas questões, o TJUE expendeu as seguintes considerações:

- «22 Assim, importa recordar também que o objectivo fundamental do regulamento CCP consiste em garantir uma protecção suficiente para incentivar a investigação no domínio farmacêutico, a qual contribui de forma decisiva para a melhoria contínua da saúde pública (v. acórdãos de 24 de Novembro de 2011, Medeva, C-322/10, Colet.,



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

p. I-12051, n.º 30 e jurisprudência referida, e Georgetown University e o., C-422/10, Colet., p. I-12157, n.º 24).

- 23 A este respeito, a adopção deste regulamento foi motivada pela duração insuficiente da protecção efectiva conferida pela patente para amortizar os investimentos efectuados na investigação farmacêutica, com o objectivo de suprir esta insuficiência através da criação de um CCP para os medicamentos (v. acórdãos, já referidos, Medeva, n.º 31, e Georgetown University e o., n.º 25).
- 24 Resulta do n.º 28 da exposição de motivos da Proposta de regulamento (CEE) do Conselho, de 11 de Abril de 1990, relativa à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos [COM(90) 101 final], que, à semelhança de uma patente que protege um «produto» ou de uma patente que protege um procedimento de obtenção de um «produto», uma patente que protege uma nova aplicação de um produto novo ou já conhecido, como o que está em causa no processo principal, pode, nos termos do artigo 2.º do regulamento CCP, permitir a concessão de um CCP que, neste caso, em conformidade com o artigo 5.º deste regulamento, confere a esta nova utilização do produto os mesmos direitos que eram conferidos pela patente de base, com os limites enunciados no artigo 4.º do referido regulamento (v., por analogia, acórdão Medeva, já referido, n.º 32, e despacho de 25 de Novembro de 2011, University of Queensland e CSL, C-630/10, Colet., p. I-12231, n.º 38).
- 25 Assim, se uma patente protege uma aplicação terapêutica nova de um princípio activo conhecido e que já foi comercializado sob a forma de medicamento, para uso humano ou animal, com outras indicações terapêuticas protegidas ou não por uma patente anterior, a colocação no mercado de um medicamento novo que explora comercialmente a nova aplicação terapêutica do mesmo princípio activo, tal como protegida pela nova patente, pode permitir ao seu titular a obtenção de um CCP cujo âmbito de protecção, em qualquer caso, poderá cobrir não o princípio activo enquanto tal mas apenas a nova utilização desse produto.



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- 26 Em tal situação, só a AIM do primeiro medicamento, contendo o produto e autorizado para uma utilização terapêutica correspondente à protegida pela patente invocada em apoio do pedido de CCP, poderá ser considerada como primeira AIM «deste produto» como medicamento que explora essa nova utilização na acepção do artigo 3.º, alínea d), do regulamento CCP.
- 27 Tendo em conta todas as considerações que precedem, há que responder à primeira e terceira questões que os artigos 3.º e 4.º do regulamento CCP devem ser interpretados no sentido de que, num caso como o do processo principal, o simples facto de existir uma AIM anterior obtida para o medicamento para uso veterinário não se opõe a que seja emitido um CCP para uma aplicação diferente do mesmo produto para a qual foi emitida uma AIM, desde que essa aplicação se enquadre no âmbito da protecção conferida pela patente de base invocada em apoio do pedido de CCP.»

E terminou fixando a seguinte interpretação do artigo 3.º, al. d) do Regulamento 469/2009:

«Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

- 1) Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, devem ser interpretados no sentido de que, num caso como o do processo principal, o simples facto de existir uma autorização de colocação no mercado anterior obtida para o medicamento para uso veterinário não se opõe a que seja emitido um certificado complementar de protecção para uma aplicação diferente do mesmo produto para a qual foi emitida uma autorização de introdução no mercado, desde que essa aplicação se enquadre no âmbito da protecção conferida pela patente de base invocada em apoio do pedido de certificado complementar de protecção.

Por seu turno, o Acórdão Santen tinha por base a seguinte factualidade e questões prejudiciais: A empresa Santen é um laboratório farmacêutico especializado em oftalmologia, sendo titular da patente europeia (FR) n.º 057959306, que protege, nomeadamente, uma



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

emulsão oftalmológica cujo princípio activo é a ciclosporina. A Santen obteve uma autorização de introdução no mercado, concedida em 19 de Março de 2015 pela Agência Europeia de Medicamentos para o medicamento comercializado sob o nome *Ikervis*, cujo princípio activo é a ciclosporina. Ao abrigo da patente de base em causa e da AIM em causa, a Santen apresentou, em 3 de Junho de 2015, um pedido de CCP relativo ao produto denominado «Ciclosporine pour son utilisation dans de traitement de la kératite» [Ciclosporina para utilização no tratamento da ceratite]. Por Decisão de 6 de Outubro de 2017, o director-geral do INPI indeferiu este pedido de CCP por considerar que a AIM em causa não era a primeira AIM, na acepção do artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 469/2009, para a ciclosporina. O director-geral do INPI baseou a sua decisão no facto de, em 23 de Dezembro de 1983, ter sido concedida uma AIM para um medicamento, comercializado sob o nome de «Sandimmun», cujo princípio activo também era a ciclosporina. Este medicamento apresentava-se sob a forma de uma solução oral e era indicado para a prevenção da rejeição de transplantes de órgãos sólidos ou de medula óssea, bem como para outras utilizações terapêuticas, nomeadamente para o tratamento da uveíte endógena, que é uma inflamação total ou parcial da úvea, parte central do glóbulo ocular. A Santen interpôs recurso da decisão do director-geral do INPI para o órgão jurisdicional de reenvio, a Cour d'Appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris, França). Perante este último, a Santen pedia, a título principal, a anulação daquela decisão e, a título subsidiário, a apresentação de uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça sobre a interpretação do artigo 3.º do Regulamento n.º 469/2009. O órgão jurisdicional francês referia que o director-geral do INPI e a Santen não estão de acordo quanto à interpretação dos conceitos de «aplicação diferente do mesmo produto» e de «aplicação [que se enquadra no] âmbito da protecção conferida pela patente de base», consagrados pelo Tribunal de Justiça no Acórdão Neurim para interpretar, em especial, o artigo 3.º do Regulamento n.º 469/2009. No que se refere ao conceito de «aplicação diferente» do mesmo produto, o director-geral do INPI considerava que este conceito devia ser interpretado de forma estrita (a AIM invocada devia dizer respeito a uma indicação abrangida por um novo campo terapêutico, na acepção de uma nova especialidade médica, face à AIM anterior, ou a um medicamento no qual o princípio activo exerce uma acção diferente da que exerce no medicamento que foi objecto da primeira



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

AIM. Pelo que importava interrogar o Tribunal de Justiça sobre a questão de saber se, à luz dos objectivos do Regulamento n.º 469/2009 que visam implementar um sistema equilibrado que tome em consideração todos os interesses em jogo, incluindo os relativos à saúde pública, o conceito de «nova utilização terapêutica» deve ser apreciado de acordo com critérios mais exigentes do que aqueles que servem para apreciar a patenteabilidade de uma nova aplicação terapêutica.

O órgão jurisdicional de reenvio colocou então ao TJUE as seguintes questões prejudiciais:

1. Deve o conceito de “aplicação diferente” na acepção do [Acórdão *Neurim*], ser interpretado em sentido estrito, ou seja,
 - ser limitado apenas ao caso de uma aplicação humana subsequente a uma aplicação veterinária;
 - ou referir-se a uma indicação abrangida por um novo domínio terapêutico, no sentido de uma nova especialidade médica, em relação à AIM anterior, ou a um medicamento cujo princípio activo exerça uma acção diferente da que exerce no medicamento objecto da primeira AIM
 - ou de um modo mais geral, à luz dos objectivos do [Regulamento n.º 469/2009], que visa instituir um sistema equilibrado que tenha em conta todos os interesses em jogo, incluindo os da saúde pública, ser apreciado segundo critérios mais exigentes do que os que presidem à apreciação da patenteabilidade da invenção?

Ou, pelo contrário, deve ser entendido em sentido amplo, ou seja, no sentido de que inclui não apenas indicações terapêuticas e doenças diferentes, mas ainda formulações, posologias e/ou modos de administração distintos?

2. O conceito de “aplicação abrangida pelo âmbito de protecção conferido pela patente de base”[,], na acepção do [Acórdão *Neurim*], implica que o alcance da patente de base deve corresponder ao da AIM invocada e, por conseguinte, limitar-se à nova utilização médica correspondente à indicação terapêutica da referida AIM?



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Analisando estas questões, o TJUE expendeu as seguintes considerações:

«(...) para apresentar uma resposta útil ao órgão jurisdicional de reenvio, há que examinar se o artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que uma AIM pode ser considerada a primeira AIM, na acepção desta disposição, quando esta diga respeito a uma nova aplicação terapêutica de um princípio activo, ou a uma combinação de princípios activos, que já foi objecto de uma AIM para outra aplicação terapêutica.

38 A este título, há que salientar que a AIM que está em causa no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 469/2009 deve ser concedida para um produto determinado, conforme este está definido no artigo 1.º, alínea b), do referido regulamento.

39 Por conseguinte, há que determinar, em primeiro lugar, se o conceito de «produto», conforme definido no artigo 1.º, alínea b), do Regulamento n.º 469/2009, depende da aplicação terapêutica do princípio activo e, em especial, de uma nova aplicação terapêutica de um princípio activo poder ser considerada um produto que se distingue de outra aplicação terapêutica já conhecida deste mesmo princípio activo.

(...)

47 Decorre das considerações que precedem que o artigo 1.º, alínea b), do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que o facto de um princípio activo, ou uma combinação de princípios activos, ser utilizado para uma nova aplicação terapêutica não lhe confere a qualidade de produto distinto quando o mesmo princípio activo, ou a mesma combinação de princípios activos, tenha sido utilizado para outra aplicação terapêutica já conhecida.

48 Em segundo lugar, há que determinar se se pode considerar que uma AIM concedida para uma nova aplicação terapêutica de um princípio activo, ou de uma combinação de princípios activos, é a primeira AIM concedida para este produto como medicamento, na acepção do artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 469/2009, no caso de esta AIM ser a primeira AIM a ser abrangida pelo âmbito de protecção da patente de base invocada em apoio do pedido de CCP.



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- 49 Segundo a condição de concessão de um CCP prevista nesta disposição, a AIM obtida para o produto objecto do pedido de CCP deve, na data deste pedido, ser a primeira AIM deste produto como medicamento no Estado-Membro em que o referido pedido é apresentado.
- 50 A este respeito, a redacção da referida disposição não se refere ao âmbito de protecção da patente de base.
- 51 Além disso, à luz da definição estrita do conceito de «produto», na acepção do artigo 1.º, alínea b), do Regulamento n.º 469/2009, conforme resulta dos n.ºs 40 a 45 do presente acórdão, a análise dos termos do artigo 3.º, alínea d), deste regulamento pressupõe que a primeira AIM do produto como medicamento, na acepção desta disposição, designa a primeira AIM de um medicamento que incorpore o princípio activo ou a combinação de princípios activos em causa (v., neste sentido, Acórdão de 21 de Março de 2019, *Abraxis Bioscience*, C-443/17, EU:C:2019:238, n.º 34), e que tenha sido a aplicação terapêutica deste princípio activo, ou desta combinação de princípios activos, para a qual esta AIM foi obtida.
- 52 Ora, considerar que o conceito de «primeira AIM do produto [...] como medicamento», na acepção do artigo 3.º alínea d), do Regulamento n.º 469/2009 visa exclusivamente a primeira AIM a ser abrangida pelo âmbito de protecção da patente de base invocada em apoio do pedido de CCP conduziria necessariamente a questionar esta definição estrita do conceito de «produto», na acepção do artigo 1.º, alínea b), deste regulamento, na medida em que é possível, conforme precisado no artigo 1.º, alínea c), do referido regulamento, que a patente de base em questão cubra apenas uma aplicação terapêutica do produto em causa. Com efeito, se assim fosse, esta aplicação terapêutica poderia justificar a concessão de um CCP não obstante a circunstância de o mesmo princípio activo, ou de a mesma combinação de princípios, ser objecto de outra aplicação terapêutica já conhecida e que deu origem a uma AIM anterior.
- 53 Daqui resulta que, ao contrário do que o Tribunal de Justiça declarou no n.º 27 do Acórdão *Neurim*, para definir o conceito de «primeira [AIM] do produto [...] como medicamento», na acepção do artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 469/2009, não há que tomar em



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

consideração o âmbito de protecção da patente de base.

54 Do mesmo modo, uma análise dos objectivos do Regulamento n.º 469/2009 confirma esta interpretação.

55 Assim, resulta do ponto 11 da exposição de motivos visada no n.º 45 do presente acórdão que o legislador da União, ao instituir o regime do CCP, não pretendeu favorecer pesquisas farmacêuticas que dêem origem à concessão de uma patente e à comercialização de um novo medicamento, tendo antes pretendido favorecer pesquisas que conduzam à primeira introdução no mercado de um princípio activo ou de uma combinação de princípios activos como medicamento (v., neste sentido, Acórdão de 21 de Março de 2019, Abraxis Bioscience, [C-443/17](#), [EU:C:2019:238](#), n.o 37).

56 Ora, tal objectivo seria posto em causa se fosse possível, para respeitar a condição prevista no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 469/2009, tomar unicamente em consideração a primeira AIM a ser abrangida pelo âmbito de protecção da patente de base que cobre uma nova aplicação terapêutica de um determinado princípio activo, ou de uma determinada combinação de princípios activos, e ignorar uma AIM concedida anteriormente para outra aplicação terapêutica do mesmo princípio activo ou da mesma combinação (v., neste sentido, Acórdão de 21 de Março de 2019, Abraxis Bioscience, [C-443/17](#), [EU:C:2019:238](#), n.o 38).

57 Esta interpretação permite ainda conciliar de forma equilibrada, por um lado, o objectivo do regime de CCP, conforme resulta dos considerandos 3 a 5 e 9 do Regulamento n.º 469/2009, que consiste em atenuar a insuficiência da protecção conferida pela patente ao amortizar os investimentos efectuados na pesquisa de novos princípios activos ou de combinações de princípios activos e, por conseguinte, incentivar essa pesquisa, bem como, por outro lado, a intenção do legislador da União, conforme resulta do considerando 10 do referido regulamento, de cumprir este objectivo de modo a tomar em consideração todos os interesses em jogo, incluindo os relativos à saúde pública, num sector tão complexo e sensível como o sector farmacêutico (v., neste sentido, Acórdão de 21 de Março de 2019, Abraxis Bioscience, [C-443/17](#), [EU:C:2019:238](#), n.º 36).



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

- 58 Tal interpretação não é, de resto, posta em causa pelo ponto 12 da exposição de motivos visada no n.º 45 do presente acórdão, do qual decorre que o Regulamento n.º 469/2009 não se limita aos produtos novos, podendo um novo processo de obtenção de um produto ou uma nova aplicação de um produto também ser protegidos por um CCP. Com efeito, a condição prevista no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 469/2009 pode nomeadamente ser respeitada quando a AIM que serve de base ao pedido de CCP se refira a um produto que já era conhecido antes da concessão da patente de base, mas que nunca tinha dado origem a uma AIM como medicamento.
- 59 Por outro lado, como o advogado-geral salientou nos n.ºs 55 e 56 das suas conclusões, uma interpretação do artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 469/2009 como a evocada no n.º 56 do presente acórdão pode comprometer a simplicidade e a previsibilidade do sistema pretendidas pelo legislador da União para garantir a implementação de uma solução uniforme a nível da União pelos institutos nacionais das patentes. Com efeito, a introdução de uma distinção entre diferentes aplicações terapêuticas, sem que este conceito esteja sequer definido neste regulamento, poderia conduzir estes institutos nacionais a adotarem interpretações complexas e divergentes da condição prevista nesta disposição.
- 60 Resulta do que precede que a premissa em que o órgão jurisdicional de reenvio se baseia, mencionada no n.º 34 do presente acórdão, deve ser afastada e que uma AIM para uma aplicação terapêutica de um produto não pode ser considerada a primeira AIM deste produto como medicamento, na acepção do artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 469/2009, quando outra AIM tenha sido anteriormente concedida para uma aplicação terapêutica diferente do mesmo produto. O facto de a AIM mais recente ser a primeira AIM a ser abrangida pelo âmbito de protecção da patente de base invocada em apoio do pedido de CCP não pode pôr em causa tal interpretação.
- 61 À luz de todos os elementos que precedem, há que responder às questões submetidas que o artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que uma AIM não pode ser considerada a primeira AIM, na acepção desta disposição, quando esta diga respeito a uma nova aplicação terapêutica de um princípio activo, ou de uma



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

combinação de princípios activos, que já foi objecto de uma AIM para outra aplicação terapêutica.

E terminou fixando a seguinte interpretação do artigo 3.º, alínea d) do Regulamento 469/2009:

«Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Grande Secção) declara:

O artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que uma autorização de introdução no mercado não pode ser considerada a primeira autorização de introdução no mercado, na acepção desta disposição, quando esta diga respeito a uma nova aplicação terapêutica de um princípio activo, ou de uma combinação de princípios activos, que já foi objecto de uma autorização de introdução no mercado para outra aplicação terapêutica.»

De acordo, pois, com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no Acórdão Santen, para efeitos da verificação do pressuposto da alínea d) do artigo 3.º do Regulamento n.º 469/2009, não pode ser considerada a primeira autorização de introdução no mercado, na acepção desta disposição, quando esta diga respeito a uma nova aplicação terapêutica de um princípio activo, ou de uma combinação de princípios activos, que já foi objecto de uma autorização de introdução no mercado para outra aplicação terapêutica.

O Acórdão do TJUE constitui o ponto de referência para os tribunais nacionais na interpretação da alínea d) do artigo 3.º do Regulamento.

No Acórdão foi analisado o conceito de “produto” para efeitos do Regulamento n.º 469/2009, tendo o TJUE concluído que *“o artigo 1.º, alínea b), do Regulamento n.º 469/2009 deve ser interpretado no sentido de que o facto de um princípio activo, ou uma combinação de princípios activos, ser utilizado para uma nova aplicação terapêutica não lhe confere a qualidade de produto distinto quando o mesmo princípio activo, ou a mesma combinação de princípios activos, tenha sido utilizado para outra aplicação terapêutica já conhecida”*.



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Por outro lado, no Acórdão, pelo TJUE foi expressamente afirmado que não há que fazer apelo a um conceito novo – o conceito de aplicação terapêutica – que não está contemplado no Regulamento e que poderia conduzir a tratamentos díspares por parte dos órgãos nacionais que concedem os CCP e a uma desarmonização do funcionamento do mercado (*“a introdução de uma distinção entre diferentes aplicações terapêuticas, sem que este conceito esteja sequer definido neste regulamento, poderia conduzir estes institutos nacionais a adotarem interpretações complexas e divergentes da condição prevista nesta disposição”*).

No Acórdão foi ainda expressamente assumida a posição contrária ao Acórdão Neurim quanto ao conceito de primeira AIM: *“ao contrário do que o Tribunal de Justiça declarou no n.º 27 do Acórdão Neurim, para definir o conceito de «primeira [AIM] do produto [...] como medicamento», na aceção do artigo 3.º, alínea d), do Regulamento n.º 469/2009, não há que tomar em consideração o âmbito de protecção da patente de base”*.

Finalmente, no Acórdão foram devidamente ponderados os interesses em presença – cf. ponto 57 do Acórdão – isto é, o interesse público de fomentar o investimento na investigação de novas terapêuticas e o interesse de protecção da saúde pública.

Aos tribunais nacionais compete aplicar ao caso concreto o direito da União à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, que interpretou o Regulamento de forma abstracta por forma a abarcar várias realidades, não sendo legítimo limitar os efeitos daquela decisão, introduzindo requisitos adicionais que não estão contemplados no Regulamento e que foram expressamente afastados pelo TJUE, e que apenas conduziriam a uma desarmonização dos critérios de atribuição dos certificados complementares de protecção nos sucessivos países da União.

Importa de sobremaneira salientar que o TJUE considerou que o objectivo do Regulamento n.º 469/2009 consiste apenas em atenuar a insuficiência da protecção conferida pela patente ao amortizar os investimentos efectuados na pesquisa de novos princípios activos ou de combinações de princípios activos e, por conseguinte, incentivar essa pesquisa – e não de novas aplicações terapêuticas.



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Ainda que a investigação farmacêutica de novas aplicações terapêuticas implique necessariamente um investimento, a comercialização do novo medicamento trará, naturalmente, retorno financeiro ao seu fabricante, que diluirá os seus custos com o tempo.

Em suma, não há que interpretar restritivamente o Acórdão SANTEN, limitando-o a aplicações terapêuticas próximas, ou da mesma área de especialidade, quando o TJUE afastou (explícita ou implicitamente) essa interpretação. Na verdade, às questões prejudiciais colocadas - saber se “deve o conceito de “aplicação diferente” na aceção do [Acórdão *Neurim*], ser interpretado em sentido estrito, ou seja, ser limitado apenas ao caso de uma aplicação humana subsequente a uma aplicação veterinária, ou referir-se a uma indicação abrangida por um novo domínio terapêutico, no sentido de uma nova especialidade médica, em relação à AIM anterior, ou a um medicamento cujo princípio activo exerça uma acção diferente da que exerce no medicamento objecto da primeira AIM” o TJUE respondeu em termos gerais – o TJUE decidiu, sem fazer qualquer distinção, que uma autorização de introdução no mercado não pode ser considerada a primeira autorização de introdução no mercado, na aceção desta disposição, quando esta diga respeito a uma nova aplicação terapêutica de um princípio activo, ou de uma combinação de princípios activos, que já foi objecto de uma autorização de introdução no mercado para outra aplicação terapêutica.

Ao presente caso e em casos análogos deverá, assim, aplicar-se a jurisprudência do TJUE nos termos que constam do segmento final decisório: “O artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que uma autorização de introdução no mercado não pode ser considerada a primeira autorização de introdução no mercado, na aceção desta disposição, quando esta diga respeito a uma nova aplicação terapêutica de um princípio ativo, ou de uma combinação de princípios activos, que já foi objecto de uma autorização de introdução no mercado para outra aplicação terapêutica”.

Resta analisar se a aplicação do Acórdão Santen aos presentes autos constitui uma violação de legítimas expectativas da Recorrente, juridicamente protegidas.

Segundo jurisprudência reiterada do TJUE, a intervenção deste tribunal na harmonização do direito comunitário e particularmente na fixação do sentido interpretativo



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

que deve ser conferido às normas dos Tratados, implica que as decisões que aclaram e fixam o alcance das normas devem ser tidas em consideração pelos órgãos nacionais desde a entrada em vigor da norma interpretada – cf. Acórdãos de 19 de Outubro de 1995, Richardson, C-137/94, Acórdão de 13 de Dezembro de 2018, Hein, C-385/17.

Só em situações absolutamente excepcionais, em que possa estar em causa a boa fé das partes e a existência de danos graves é que a interpretação fixada pelo TJUE poderia ser afastada.

Como se refere no Acórdão Richardson, “(...) há que recordar que, segundo jurisprudência constante, a interpretação que, no exercício da competência que lhe confere o artigo 177.º do Tratado, o Tribunal de Justiça faz de uma norma do direito comunitário esclarece e precisa, quando é necessário, o significado e o alcance dessa norma, tal como deve ou devia ter sido compreendida e aplicada desde o momento da sua entrada em vigor. Donde se conclui que a norma assim interpretada pode e deve ser aplicada pelo juiz mesmo às relações jurídicas surgidas e constituídas antes de ser proferido o acórdão que decide o pedido de interpretação, se se encontrarem também reunidas as condições que permitam submeter aos órgãos jurisdicionais competentes um litígio relativo à aplicação da referida norma. Tendo em conta estes princípios, só a título excepcional pode o Tribunal de Justiça, em aplicação do princípio geral da segurança jurídica inerente à ordem jurídica comunitária, ser levado a limitar a possibilidade de qualquer interessado invocar uma disposição que o Tribunal interpretou para pôr em causa relações jurídicas estabelecidas de boa fé”.

https://curia.europa.eu/en/content/juris/c2_juris.htm

Trata-se, aliás, de uma decisão a ser tomada pelo próprio TJUE (a limitação temporal dos efeitos da interpretação), por forma a garantir a igualdade de tratamento dos Estados-Membros e o próprio princípio da segurança jurídica – cf. Acórdão do TJUE de 23 de Outubro de 2012: “A este respeito, importa recordar que, segundo jurisprudência constante, a interpretação que o Tribunal de Justiça faz de uma norma de direito da União, no exercício da competência que lhe confere o artigo 267.º TFUE, esclarece e precisa o significado e o alcance dessa norma, tal como deve ou deveria ter sido cumprida e aplicada desde o momento da sua entrada em vigor. Daí resulta que a norma assim interpretada pode e deve ser aplicada pelo juiz mesmo às relações jurídicas surgidas e constituídas antes de ser



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

proferido o acórdão que decida o pedido de interpretação, se também se encontrarem reunidas as condições que permitam submeter aos órgãos jurisdicionais competentes um litígio relativo à aplicação da referida norma (v., designadamente, acórdãos de 3 de outubro de 2002, Barreira Pérez, C-347/00, Colet., p. I-8191, n.º 44, e de 17 de fevereiro de 2005, Linneweber e Akritidis, C-453/02 e C-462/02, Colet., p. I-1131, n.º 41). Só a título excepcional é que o Tribunal de Justiça pode, por força do princípio geral da segurança jurídica inerente à ordem jurídica da União, ser levado a limitar a possibilidade de qualquer interessado invocar uma disposição que haja sido interpretada pelo Tribunal para pôr em causa relações jurídicas estabelecidas de boa-fé (v., designadamente, acórdãos de 23 de maio de 2000, Buchner e o., C-104/98, Colet., p. I-3625, n.º 39, e Linneweber e Akritidis, já referido, n.º 42). Neste âmbito, incumbe no entanto ao Tribunal de Justiça determinar um momento único a partir do qual produz efeitos a interpretação que fez de uma disposição do direito da União. A este respeito, o Tribunal de Justiça já declarou que uma limitação temporal dos efeitos de uma interpretação só é admissível no próprio acórdão que decide quanto à interpretação solicitada. Este princípio garante a igualdade de tratamento dos Estados-Membros e dos demais interessados face a esse direito e por isso cumpre as exigências decorrentes do princípio da segurança jurídica (acórdão de 6 de março de 2007, Meilicke e o., C-292/04, Colet., p. I-1835, n.º 37).”

Por outro lado, é uma possibilidade que, segundo o TJUE apenas se justifica de forma absolutamente excepcional, nomeadamente quando esteja em causa um grande número de afetados pela decisão e em que os mesmos confiaram que estavam a agir em conformidade com o Direito da União – cf. Acórdão Hein no processo c-385/2017: Só a título verdadeiramente excepcional pode o Tribunal de Justiça, aplicando o princípio geral da segurança jurídica inerente à ordem jurídica da União, ser levado a limitar a possibilidade de qualquer interessado invocar uma disposição por si interpretada para pôr em causa relações jurídicas estabelecidas de boa-fé. Para decidir esta limitação, é necessário que estejam preenchidos dois critérios essenciais, a saber, a boa-fé dos meios interessados e o risco de perturbações graves (Acórdão de 22 de Setembro de 2016, Microsoft Mobile Sales International e o., C-110/15, EU:C:2016:717, n.º 60 e jurisprudência aí referida). Mais especificamente, o Tribunal de Justiça só recorreu a esta solução em circunstâncias bem



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

precisas, nomeadamente quando existia um risco de repercussões económicas graves devidas em especial ao grande número de relações jurídicas constituídas de boa-fé com base na regulamentação considerada validamente em vigor e quando se verificava que os particulares e as autoridades nacionais tinham sido levados a um comportamento não conforme com o direito da União em virtude de uma incerteza objectiva e importante quanto ao alcance das disposições do direito da União, incerteza para a qual tinham eventualmente contribuído os próprios comportamentos adoptados por outros Estados—Membros ou pela Comissão Europeia (Acórdãos de 15 de Março de 2005, *Bidar*, C-209/03, EU:C:2005:169, n.º 69; de 13 de Abril de 2010, *Bressol e o.*, C-73/08, EU:C:2010:181, n.º 93; e de 22 de Setembro de 2016, *Microsoft Mobile Sales International e o.*, C-110/15, EU:C:2016:717, n.º 61). (vide https://curia.europa.eu/en/content/juris/c2_juris.htm)

É ainda de salientar que após a publicação do Acórdão SANTEN, foi alterado o Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, sem que tivesse existido qualquer alteração às normas que sustentam a decisão ali proferida pelo que a jurisprudência ali vertida mantém a sua actualidade.

Ademais, importa ainda chamar à colação o Acórdão *Abraxis* referido na decisão recorrida (processo C-443/17, de 21 de Março de 2019), no qual o TJUE declarou que “*O artigo 3.o, alínea d), do Regulamento (CE) n.o 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, lido em conjugação com o artigo 1.o, alínea b), desse regulamento, deve ser interpretado no sentido de que a autorização de introdução no mercado referida no artigo 3.o, alínea b), do referido regulamento, invocada em apoio de um pedido de certificado complementar de proteção que tem por objeto uma nova formulação de um princípio ativo antigo, não pode ser considerada a primeira autorização de introdução no mercado do produto em causa como medicamento quando esse princípio ativo já tenha sido objeto dessa autorização enquanto tal.*”

Nesta decisão do TJUE ficou igualmente clarificada a posição do tribunal no sentido de uma nova formulação de um princípio activo não poder ser considerada como primeira autorização de introdução no mercado quando esse princípio activo já tenha sido objecto dessa autorização.



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Por tudo o exposto, impõe-se concluir que ao presente caso é aplicável a interpretação fixada pelo TJUE no Acórdão SANTEN (segundo a qual “o artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que uma autorização de introdução no mercado não pode ser considerada a primeira autorização de introdução no mercado, na acepção desta disposição, quando esta diga respeito a uma nova aplicação terapêutica de um princípio activo, ou de uma combinação de princípios activos, que já foi objecto de uma autorização de introdução no mercado para outra aplicação terapêutica”) pelo que, tendo resultado provado em 1 de Agosto de 1978 foi concedida uma AIM correspondente ao medicamento Dedrogyl®, que contém “calcifediol” como princípio activo, a AIM para o medicamento Rayaldee®, cujo princípio activo é o calcifediol, não se pode considerar tratar-se da primeira AIM nos termos e para os efeitos do disposto na alínea d) do artigo 3.º do Regulamento e, conseqüentemente, o CCP deve ser indeferido, mantendo-se a decisão do INPI de recusa de concessão do CCP.

Apesar de a autorização de introdução no mercado anterior para o calcifediol, ou seja, Dedrogyl® se destinar ao tratamento de hipocalcemia, e, diferentemente, o medicamento Rayaldee® se destinar ao tratamento de hiperparotidismo secundário em adultos com doença renal crónica Fase 3 ou 4 e insuficiência ou deficiência de vitamina D, não fazendo o Regulamento distinção entre aplicações terapêuticas, mas produtos (princípios activos), de acordo com a jurisprudência do TJUE que julgamos aplicável ao caso, não está cumprido o requisito da alínea d) do artigo 3.º do Regulamento, pelo que o CCP não deve ser concedido.

Improcede, assim, o presente recurso de impugnação.

Considerando o ora decidido, entendemos que fica prejudicada a apreciação da decisão do INPI quanto à eventual violação do disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009.

*

As custas recairão sobre a Recorrente, porque decaiu no recurso (artigo 527.º, nº 1 e 2 do Código de Processo Civil).

*

IV. DECISÃO



Processo: 206/22.1YHLSB
Referência: 535484

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual
Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 2

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Recurso de Propriedade Industrial

Termos em que, vistos os princípios e as normas invocadas, se indefere o recurso apresentado, mantendo-se o despacho recorrido que recusou a concessão do certificado complementar de protecção n.º 1070.

Custas pela recorrente (artigo 527.º n.º 1 e 2 do Código do Processo Civil).

Valor da acção: €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

Notifique.

Cumpra-se igualmente o estabelecido no n.º 5 do artigo 34.º do CPI (artigo 46.º do mesmo código).

Lisboa

O Juiz de Direito

(Texto elaborado em computador e integralmente revisto pelo signatário)

(Data certificada pelo sistema informático, com aposição de assinatura electrónica certificada)

(13 e 14.07 – férias pessoais; 15.07 a 31.08 – férias judiciais; 01.09 a 11.09 – impossibilidade de acesso electrónico aos autos; 25.09 a 29.09; 02.10 e 03.10 – impedido em audiências de julgamento dia inteiro; 30.09 e 01.10 – sábado e domingo)

Assinado em 04-03-2024, por
Carlos M. G. de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Assinado em 04-03-2024, por
Eleonora Viegas, Juiz Desembargador

Assinado em 04-03-2024, por
Armando Manuel da Luz Cordeiro, Juiz Desembargador



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

*

DESCRITORES: propriedade intelectual; patente; certificado complementar de protecção; produto; princípio activo; medicamentos.

*

SUMÁRIO:

I. A criação do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio de 2009, relativo ao certificado complementar de protecção para os medicamentos assentou na motivação central de incentivar e proteger as iniciativas de investigação no domínio farmacêutico com vista a encorajar a inovação, assim garantindo a melhoria da saúde pública;

II. Foi aí tida presente como problema a solucionar uma dificuldade muito concreta e visível do processo de concessão de patentes, a saber, a emergente do descolamento temporal entre o momento do depósito de um pedido de concessão de patente para um novo medicamento e o da autorização da sua introdução no mercado, descolamento esse gerador de insofismável prejuízo para os criadores de novos fármacos por força da compressão da amortização dos investimentos associados à investigação específica orientada para a sua criação;

III. Associada a esta preocupação surgiu a de proteger o mercado europeu dos medicamentos obviando à «fuga» e deslocalização de núcleos de investigação situados em solo da União.

IV. No referido texto do Direito da União Europeia a solução escolhida consistiu na concessão de mais tempo através da atribuição, no período de alargamento, dos mesmos direitos que os tutelados e garantidos pela patente e da sujeição a idênticas limitações e obrigações;

V. O que se protege complementarmente é o produto e não o seu uso, a ontologia e não a sua revelação, ou seja, um «princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento» (cf. a definição constante da al. b) do art. 1.º do texto de Direito da União em apreço) e não uma indicação ou conjunto de indicações terapêuticas;

VI. O legislador da União, ao instituir o regime do Certificado Complementar de Protecção, não pretendeu favorecer pesquisas farmacêuticas que dêem origem à concessão de uma patente e à comercialização de um novo medicamento, tendo antes pretendido favorecer pesquisas que conduzam à primeira introdução no mercado de um princípio ativo ou de uma combinação de princípios ativos como medicamento;

VII. Na al. c) do art. 1.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009, «produto» é, exclusivamente, sinónimo de princípio activo ou associação de princípios activos;

VIII. Não estão aqui compreendidos um novo uso terapêutico ou uma nova formulação ou ambas;



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

IX. Uma formulação é um conceito relacional. Reporta-se ao acto de formular. E formular é estabelecer uma fórmula, um critério de produção e disponibilização de algo. E esse algo, não o poderá ignorar uma sociedade farmacêutica, é, justamente um princípio activo mais ou menos transmutado. É o aludido princípio que recebe novo desenho de produção;

X. Não é legítima interpretação extensiva que alargue a noção rigorosa de produto por forma a abranger realidade que nenhuma relação tem com o definido.

XI. Não há confusão possível entre princípio activo e formulação distinta de um princípio activo anterior.

XII. A fórmula ou formulação de produção alterada não gera um novo princípio activo, antes se afirma no quadro de um mesmo e único princípio.

XIII. Da mesma forma, o novo uso não faz emergir um novo produto usado.

*

Acordam na Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

I. RELATÓRIO

EIRGEN PHARMA LTD., com sede em Westside Business Park Old Kilmeaden Road Waterford X91 YV67 – Irlanda, com os sinais identificativos constantes dos autos, recorreu de decisão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial datada de 15.03.2022 que recusou a pretensão de emissão de Certificado Complementar de Protecção n.º 1070, solicitando a sua revogação e substituição por outra que concedesse o mencionado certificado.

O Tribunal «a quo» descreveu os contornos da acção e as suas principais ocorrências processuais até à sentença nos seguintes termos:

EIRGEN PHARMA LTD., com sede em Westside Business Park Old Kilmeaden Road Waterford X91 YV67 - Irlanda veio, ao abrigo do disposto no Artigo 38.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial aprovado pelo Decreto-lei N.º



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

110/2018, de 10 de Dezembro, interpor RECURSO do despacho do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), de 15 de Março de 2022, que recusou o pedido de Certificado Complementar de Protecção N.º 1070, pedindo que a mesma seja revogada e substituída por outra que conceda o mencionado Certificado Complementar de Protecção.

A Recorrente formulou as seguintes conclusões:

A. Em 26.02.2021 a Recorrente requereu junto do I.N.P.I. um pedido de Certificado Complementar de Protecção (CCP) para “calcifediol”, o princípio activo do medicamento “Rayaldee”, cuja patente de base é a patente de invenção europeia EP 2968172 B1, concedida a 22.07.2020.

B. Os fundamentos para o pedido em apreço, foram em síntese, os seguintes:

- Que a alínea a) do artigo 3 do Regulamento CE 469/2009 se encontra preenchida, na medida em que a patente base protege o produto descrito no resumo das características do medicamento e a sua utilização específica;

- Que a alínea b) do artigo 3 do Regulamento CE 469/2009 se encontra igualmente preenchida, na medida em que anexaram ao pedido a AIM do Reino Unido N.º PL 50784/0005 – 0001 / DE/H/5590/001/DC datada de 21.07.2020, a AIM concedida na Alemanha, que neste contexto poderá ser considerada a primeira AIM na Comunidade, sob o N.º 2202115.00.00 e datada de 18.08.2020, e a primeira AIM em Portugal, N.º DE/H/5590/001/DC, para o medicamento Rayaldee, com o princípio activo calcifediol, datada de 04.12.2020 (data no Resumo das características do medicamento e no documento retirado do website do Infarmed), que é a primeira AIM válida em Portugal. Concluiu-se, assim, que o medicamento Rayaldee não tinha ainda sido objecto de um certificado (alínea c) do artigo 3 do Regulamento CE 469/2009) e que as AIMs acima identificadas foram as primeiras autorizações de introdução do produto no mercado, como medicamento;

- Considerando que o medicamento Rayaldee tem como primeira AIM em Portugal, N.º DE/H/5590/001/DC de 04.12.2020, e patente base EP 2968172 B1 concedida a 22.07.2020 pelo que, de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento CE 469/2009, tendo o presente pedido de CCP sido apresentado em 26.02.2021, o prazo legalmente estabelecido de seis meses a contar da data de concessão da AIM foi integralmente cumprido;

- Relativamente a calcifediol, o princípio activo do medicamento Rayaldee, encontram-se cumpridos todos os requisitos legais, definidos no Regulamento (CE) 469/2009.

C. No acórdão no caso “Neurim” (C-130/11) de 2012, o Tribunal de Justiça da União Europeia (doravante “TJEU”) recordou no para. 23 que o regulamento foi adoptado, porque o período de protecção efectiva da patente é insuficiente para cobrir o investimento efectuado na investigação farmacêutica.

D. No caso “Neurim” uma outra formulação de libertação controlada (prolongada) de um princípio activo conhecido possibilitou um novo uso terapêutico do princípio activo.



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Em "Neurim", uma outra formulação de liberação controlada (prolongada) da hormona melatonina possibilitou a nova aplicação de melatonina para uso na insónia.

E. À luz do acórdão "Neurim", o conceito do termo "primeira autorização de introdução no mercado" no regulamento requer uma avaliação mais diferencial: a existência de uma AIM mais antiga para um princípio activo não impede a concessão de um CCP para um novo uso terapêutico do mesmo princípio activo para o qual a nova AIM foi concedida, se o novo uso terapêutico estiver dentro de âmbito de protecção da patente de base.

F. Portanto, um CCP deve ser concedido no caso "Neurim". Como resultado, tornou-se prática e deve ainda ser possível que um CCP possa ser obtido para um uso médico posterior sob certos requisitos.

G. No presente caso, a patente base protege o calcifediol para uso no tratamento de hiperparatireoidismo (secundário) por liberação controlada, em que a 25-hidroxivitamina D é administrada por via oral. Rayaldee é o primeiro medicamento que contém calcifediol para esse uso e Rayaldee está dentro do âmbito da patente de base.

H. Sendo certo que Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não foram especificamente autorizados para uso no tratamento de hiperparatireoidismo secundário em adultos com DRC estágio 3 ou 4 e insuficiência ou deficiência de vitamina D. Além disso, Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não estão dentro do âmbito da patente base para o presente CCP, porque Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não são formulações de liberação controlada nem estão autorizadas para uso no tratamento de hiperparatireoidismo (secundário) por liberação controlada.

I. Por conseguinte, para efeitos do presente pedido de CCP, a AIM de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado dentro do significado do artigo 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento de CCP e do artigo 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos.

J. A interpretação do acórdão "Neurim" do TJUE está em consonância com o espírito do Memorando, que se refere apenas a novos medicamentos e Rayaldee é um novo medicamento.

K. Não menos relevante, o Memorando explica na página 8 no. 11 que o termo "produto" deve ser entendido em sentido estrito (a notificação de exame também faz referência a esta passagem) como princípio activo. Nenhum outro certificado foi concedido para um produto calcifediol, portanto, as Requerentes atendem a esta condição de "apenas um certificado pode ser concedido para qualquer produto", mesmo se o produto for entendido como tendo aquele princípio activo no sentido estrito.

L. Portanto, para efeitos dos Regulamentos de CCP, calcifediol em Rayaldee e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, devem ser considerados como produtos diferentes.

M. Assim, para efeitos do pedido de CCP, a AIM de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado no



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

significado do artigo 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento de CCP e do artigo 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos.

N. O objectivo do Regulamento de CCP era que os novos tratamentos médicos, sejam eles novos ingredientes activos ou novos usos, fossem submetidos a longos ensaios clínicos antes de receberem uma autorização de introdução no mercado, pelo que os CCPs foram criados para fornecer uma compensação pelos longos e onerosos ensaios clínicos necessários para obter uma autorização de introdução no mercado.

O. A proposta do Regulamento de CCP não se limitava apenas a novos produtos, mas também a um novo processo de obtenção do produto ou uma nova aplicação do produto que também podem ser protegidos por um certificado.

P. O produto da Recorrente é o equivalente a um produto completamente novo e a um "novo" ingrediente activo, no sentido de que o uso de calcifediol na forma de liberação imediata não pode tratar SHPT no estágio 3, 4 de pacientes com doença renal crónica. Além disso, a patente reivindicando calcifediol nunca beneficiou de um CCP e este será o primeiro medicamento contendo calcifediol a ser elegível para um CCP e garantir um CCP pelas razões aqui declaradas.

Q. O caso Santen, lidou com um padrão de facto em que um CCP foi solicitado com base numa patente para uma forma de dosagem ligeiramente diferente de um ingrediente activo conhecido (um ingrediente activo anti-inflamatório).

R. Além disso, as indicações anteriormente autorizadas e as recém-autorizadas eram muito semelhantes (inflamação de uma parte do olho). Este é o tipo de cenário que o parágrafo 11 do Memorando Explicativo não considera merecedor da emissão de um CCP.

S. A Recorrente afirma que o padrão de fato subjacente ao presente pedido de CCP é significativamente diferente do caso Santen.

T. A Recorrente clarifica ainda que o âmbito de protecção e definição de "produto" do calcifediol como ingrediente activo alvo do presente pedido de CCP é "25- hidroxivitamina D3 em uma formulação oral de liberação controlada para uso no tratamento de hiperparatireoidismo" conforme definido nas reivindicações 1, 12, 15, 17 e 18 da patente base.

U. As AIM anteriores para "calcifediol" em Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles é dirigida a um medicamento para o tratamento de hipocalcemia, sendo o Dedrogyl uma solução de calcifediol em propilenoalcol. As cápsulas moles de 0,266 mg de Dedrogyl e Calcifediol Faes são caracterizadas por uma liberação rápida do fármaco (liberação imediata) e picos plasmáticos de calcifediol.

V. A AIM concedida para Rayaldee (medicamento de liberação controlada) compreende uma definição de produto que sai fora do âmbito das anteriores.



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

W. A indicação para tratamento de hiperparatireoidismo com calcifediol autorizado pela presente MA é substancialmente diferente da indicação de tratamento de hipocalcemia autorizado pela MA de Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles.

X. O Rayaldee permite a terapia do hiperparatireoidismo por meio de uma formulação de calcifediol de liberação prolongada (controlada), isto é, possibilita um novo uso terapêutico.

Y. Assim, o efeito do ingrediente activo calcifediol no novo medicamento Rayaldee é diferente do efeito do calcifediol nos medicamentos previamente aprovados Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, que são formulações de liberação imediata.

Z. Portanto, o presente caso difere ainda mais do caso Santen.

AA. Adicionalmente, em Santen, o TJUE negligenciou que os considerandos 3 a 5 e 9 do Regulamento de CCP referem "medicamentos" e não "produtos". Assim, os considerandos 3 a 5 e 9 do Regulamento de CCP não se limitam ao desenvolvimento de novos ingredientes activos ou novas combinações de ingredientes activos, mas a novos medicamentos em geral.

BB. À luz dos considerandos 3 a 5 e 9 do Regulamento de CCP e da passagem altamente questionável do n.º 57 do acórdão Santen, afigura-se que o termo "produto" no Regulamento não deve ser interpretado de forma muito estrita, de modo que os CCP não sejam concedidos exclusivamente para inovações no sentido de ingredientes activos recentemente sintetizados.

CC. O caso Santen estava essencialmente relacionado com uma variação da forma farmacêutica (solução de liberação imediata para emulsão de liberação imediata) de um ingrediente activo imunossupressor para uma indicação altamente relacionada (tratamento de inflamações de diferentes partes do olho).

DD. Em contraste, o presente pedido é essencialmente uma autorização de novo de calcifediol numa nova formulação de liberação controlada para uma nova indicação, em que a nova formulação permite o uso para a nova indicação.

EE. Seria incompatível com os objectivos do Regulamento se a decisão do caso Santen fosse interpretada como impeditiva de um CCP para a calcifediol.

FF. Saliencia-se ainda que mesmo que a declaração do item 53 do caso Santen seja entendido de tal forma que o TJCE em Santen abandonou completamente e inverteu a sua posição conforme previsto no caso Neurim (TJCE C-130/11), sustenta-se que a decisão de Santen deve ter efeito apenas após um período de carência de transição, para que as empresas possam levar em conta a situação legal alterada e reconsiderar os seus investimentos.

GG. A Recorrente reforça que à luz da legislação e do Regulamento, o caso Santen não deverá ser interpretado como limitativo, pois em Santen, o TJUE ignorou que os parágrafos da introdução do Regulamento se referem a "medicamentos" e não "ingrediente activos". O erro pode ser visto, por exemplo no para. 57 do acórdão "Santen" (C-673/18).



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

HH. Além disso, o examinador português reconheceu que existe uma diferença em relação aos casos Santen e Abraxis do TJUE, porque o presente caso diz respeito a uma nova aplicação terapêutica e uma nova formulação (ver item 15 das razões para a recusa). Devido a esta diferença significativa e à subjacente inovação, Santen e Abraxis não são aplicáveis ao presente caso e esta nova formulação que permite esta nova utilização terapêutica é elegível para a protecção do CCP.

II. No presente caso, a patente base protege o calcifediol para uso no tratamento de hiperparatireoidismo por libertação controlada em que 25-hidroxitamina D3 é administrada por via oral. Royaldee é o primeiro medicamento que contém calcifediol para esse uso e Royaldee está dentro do âmbito da patente de base.

JJ. Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não foram especificamente autorizados para uso no tratamento de hiperparatireoidismo secundário em adultos com DRC estágio 3 ou 4 e insuficiência ou deficiência de vitamina D. Além disso, Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não estão dentro do âmbito da patente base para o presente CCP, porque Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não são formulações de libertação controlada e não estão autorizados para uso no tratamento de hiperparatireoidismo.

KK. Por conseguinte, para efeitos do presente pedido de CCP, a AIM de Royaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado dentro do significado do artigo 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos.

LL. Portanto, para efeitos do Regulamento de CCP, calcifediol em Royaldee e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, devem ser considerados como produtos diferentes, e um CCP deve ser concedido para o presente pedido.

MM. A Recorrente faz notar que um CCP baseado na mesma patente de base e na mesma primeira autorização de introdução no mercado para o medicamento Royaldee, foi concedido em Itália.

NN. Nesta jurisdição o caso Santen não foi tido em consideração, uma vez que de acordo com os argumentos acima indicados, a decisão deste caso não é aplicável ao presente pedido de CCP.

OO. No caso presente, a actividade farmacológica e metabólica do calcifediol foi modificada por interacção não covalente com outros componentes da formulação de modo que a libertação possa ser controlada. Devido à libertação controlada de calcifediol em Royaldee, o produto tem diferenças significativas na actividade farmacológica e metabólica em comparação com calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles (ver, por exemplo, secção 5 do Resumo das Características do Medicamento da autorização de comercialização no Reino Unido).

PP. Não se justifica discriminar o presente caso de outros como o caso do palmitato de paliperidona, simplesmente porque o ingrediente activo não foi modificado por ligação covalente, mas por interacção não covalente com outras substâncias. O primeiro caso é uma modificação do éster e um pró-fármaco que perde essa ligação covalente in vivo, enquanto o caso actual é uma formulação de



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

liberação modificada que leva ao tratamento de uma nova indicação - ambas as alternativas têm direito à protecção.

QQ. Portanto, para efeitos dos Regulamentos CCP, calcifediol em Rayaldee e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles devem ser considerados como produtos diferentes.

RR. Assim, para efeitos do pedido de CCP, a autorização de introdução no mercado de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado na acepção do Artigo 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento e do artigo 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de protecção para os medicamentos.

Cumprido o artigo 42º do CPI, o INPI remeteu o processo administrativo com a decisão recorrida e parecer que a sustenta, bem como esclarecimentos escritos sobre o teor da decisão ora recorrida.

Foi proferida sentença que decretou:

Termos em que, vistos os princípios e as normas invocadas, se indefere o recurso apresentado, mantendo-se o despacho recorrido que recusou a concessão do certificado complementar de protecção n.º 1070.

É dessa sentença que vem o presente recurso interposto por EIRGEN PHARMA LTD., que alegou e apresentou as seguintes conclusões:

a) A sentença apelada que manteve o despacho do INPI que recusou do PEDIDO DE CERTIFICADO COMPLEMENTAR DE PROTEÇÃO n.º 1070 deve ser revogada, pois que fez uma incorreta interpretação dos pertinentes normativos do Código da Propriedade Industrial e do Regulamento (CE) n.º 469/2009 de 6 de maio de 2009.

b) Em primeiro lugar, cumprirá realçar que, quanto aos medicamentos Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles das AIMS alegadamente anteriores, tanto o Dedrogyl como o Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles são caracterizados por uma liberação de produto bastante rápida (liberação imediata) e picos plasmáticos de calcifediol, enquanto no caso da invenção feita e descrita na patente base e implementada em Rayaldee, estamos perante a possibilidade de uma terapia do hiperparatireoidismo secundário por meio de uma formulação de calcifediol de liberação prolongada, ao contrário do que sucede com o Dedrogyl e com o Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles. Por outras palavras, estamos perante uma nova formulação que possibilita um novo uso terapêutico.



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

c) *De acordo com acórdão “Neurim”, o conceito do termo “primeira autorização de introdução no mercado” foi entendido do seguinte modo:*

A existência de uma AIM mais antiga para um princípio ativo não impede a concessão de um CCP para um novo uso terapêutico do mesmo princípio ativo para o qual a nova AIM foi concedida, se o novo uso terapêutico estiver dentro de âmbito de proteção da patente de base.

d) *No caso vertente, a patente base protege o calcifediol para uso no tratamento de hiperparatireoidismo (secundário) por libertação controlada, em que a 25- hidroxivitamina D é administrada por via oral, sendo que Rayaldee é o primeiro medicamento que contém calcifediol para esse uso e Rayaldee está dentro do âmbito da patente de base.*

e) *Por outro lado, será de assinalar que os medicamentos Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não foram especificamente autorizados para uso no tratamento de hiperparatireoidismo secundário em adultos com DRC estágio 3 ou 4 e insuficiência ou deficiência de vitamina D, além de não estarem dentro do âmbito da patente base para o presente CCP, porque Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles não são formulações de libertação controlada nem estão autorizadas para uso no tratamento de hiperparatireoidismo (secundário) por libertação controlada.*

f) *Por conseguinte, para efeitos do presente pedido de CCP e à luz do acórdão “Neurim”, a AIM de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado dentro do significado do art. 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento e do art. 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos.*

g) *Com efeito, a interpretação do acórdão “Neurim” do TJUE está em consonância com o espírito do Memorando do Regulamento, que se refere apenas a novos medicamentos e Rayaldee é um novo medicamento.*

g) *Não menos relevante, o Memorando do Regulamento explica na página 8 no. 11 que o termo “produto” deve ser entendido em sentido estrito como princípio ativo. Ora, se nenhum outro certificado foi concedido para um produto calcifediol, portanto, o presente pedido de CCP atende a esta condição de “apenas um certificado pode ser concedido para qualquer produto”, mesmo se o produto for entendido como tendo aquele princípio ativo no sentido estrito.*

h) *Portanto, para efeitos dos Regulamentos de CCP, calcifediol em Rayaldee e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, devem ser considerados como produtos diferentes.*

i) *Em consequência, para efeitos do pedido de CCP, a AIM de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado no significado do art. 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento e do art. 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos.*

j) *A decisão Santen deve ser interpretada tendo em vista os objetivos do Regulamento (CE) n.º 469/2009 de 6 de maio de 2009.*

k) *O objetivo do Regulamento do CCP é, pois, em síntese, salvaguardar os novos tratamentos médicos, sejam eles novos ingredientes ativos ou novos usos, os quais são submetidos a longos ensaios clínicos antes de receberem uma autorização de introdução no mercado.*



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

l) O mesmo será referir que o Regulamento visa proteger todas as formas de investigação que conduzem a um novo medicamento e que requerem extensos ensaios clínicos.

m) Por outro lado, cumpre fazer notar que a interpretação do termo "produto" no parágrafo 11 do Memorando foi alargada quando o Regulamento (CE) no 1610/96 relativo à criação de um CCP para os produtos fitofarmacêuticos foi criado. O Regulamento foi modificado para que mesmo uma pequena modificação de um ingrediente ativo, como uma esterificação, possa resultar na concessão de um CCP, desde que a modificação seja resultado de investigações inovadoras, no sentido de patenteáveis.

n) Ora, no presente caso foi realizada muito mais do que uma "pequena modificação". Na verdade, se o produto aprovado anteriormente não pode tratar a doença ou condição que é tratada pelo presente produto das Recorrentes deste CCP. Assim, para todos os efeitos, o produto da Recorrente é o equivalente a um produto completamente novo e a um "novo" ingrediente ativo, no sentido de que o uso de calcifediol na forma de liberação imediata não pode tratar SHPT no estágio 3, 4 de pacientes com doença renal crónica. Além disso, a patente reivindicando calcifediol nunca beneficiou de um CCP e este será o primeiro medicamento contendo calcifediol a ser elegível para um CCP e garantir um CCP pelas razões aqui declaradas.

o) Por seu lado, a AIM concedida para Rayaldee (medicamento de liberação controlada) compreende uma definição de produto que sai fora do âmbito das AIMs anteriores.

p) Por outras palavras, a indicação para tratamento de hiperparatiroidismo com calcifediol autorizado pela presente AIM é substancialmente diferente da indicação de tratamento de hipocalcemia autorizado pela AIM de Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles.

1) Tendo em conta o que antecede, o processo de aprovação que levou à AIM para Rayaldee é, portanto, praticamente uma aprovação autónoma de novo conduzida com os mais altos padrões de segurança possíveis como se fosse a primeira aprovação do ingrediente ativo calcifediol como tal.

r) O novo medicamento Rayaldee está autorizado para utilização no tratamento do hiperparatiroidismo, por meio de uma nova formulação de calcifediol de liberação prolongada (controlada), isto é, uma nova formulação que possibilita um novo uso terapêutico.

s) A inovação subjacente ao presente CCP diz, pois, respeito a um novo produto (comparável a um derivado), sendo também uma nova definição de produto em comparação com as AIM anteriores.

t) Contrariamente ao que sucede no caso Santen, a inovação refere-se ao medicamento Rayaldee, uma formulação (cápsula de liberação controlada) do ingrediente ativo calcifediol possibilitando um novo uso terapêutico para hiperparatiroidismo.

u) Assim, o efeito do ingrediente ativo calcifediol no novo medicamento Rayaldee é diferente do efeito do calcifediol nos medicamentos previamente aprovados Dedrogyl e Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, que são formulações de liberação imediata.

v) Considerando esta diferença, outra não poderá ser a conclusão de que, no caso vertente, calcifediol em Rayaldee representa de facto um novo produto (comparável a um derivado).

w) Salvo melhor opinião, no caso Santen a AIM posterior não consubstanciava, de modo algum, um novo produto.



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

x) *Acresce ao supra exposto que, à luz da legislação e do Regulamento, o caso Santen não deverá ser interpretado como limitativo, tendo em conta que no referido caso o TJUE ignorou que os parágrafos da introdução do Regulamento referem "medicamentos" e não "ingredientes". No para. 57 do acórdão "Santen" (C-673/18) fala-se, erroneamente, em ingredientes*

y) *Na verdade, os considerandos 3-5 e 9 do Regulamento não se limitam ao desenvolvimento de novos ingredientes ativos ou novas combinações de ingredientes ativos, mas a novos medicamentos.*

z) *Por outras palavras, não se vislumbra no Regulamento qualquer intenção de circunscrever a sua aplicação apenas e só a ingredientes novos, mas a medicamentos, dando-se um sinal claro de que, não só no caso Santen – ainda que este não apresente características análogas ao presente como vastamente se demonstrou –, mas também no caso em apreciação, se deve fazer uma interpretação mais extensiva e atualista do Regulamento, designadamente da alínea d) do artigo 3.º e no n.º 1 ou 2 do artigo 7.º do mesmo.*

aa) *Ainda que se reconheça o esforço do INPI e do tribunal a quo nesse sentido quando reconhecem existirem diferenças entre o presente caso e os casos Santen e Abraxis do TJUE, por estarmos uma nova aplicação terapêutica e uma nova formulação, o facto é que dessa realidade se devem tirar as devidas e lógicas consequências, sem qualquer receio, porque sustentado nos factos e nos objetivos do Regulamento: a conjugação de um novo uso e de uma nova formulação leva a conclusão de que estamos, na prática, perante um novo produto que não foi ainda objeto de qualquer AIM.*

bb) *Neste quadro, é, pois, incompatível com os objetivos do Regulamento, aplicar analogicamente o caso Santen ao presente caso, fundamentando deste modo a recusa do pedido de CCP n.º 1070.*

cc) *Por conseguinte, para efeitos do presente pedido de CCP, a AIM de Royaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado dentro do significado do art. 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos.*

dd) *Portanto, para efeitos do Regulamento de CCP, calcifediol em Royaldee e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles, devem ser considerados como produtos diferentes, e um CCP deve ser concedido para o presente pedido.*

ee) *No sentido do que antecede, faz-se notar que um CCP baseado na mesma patente de base e na mesma primeira autorização de introdução no mercado para o medicamento Royaldee, foi concedido em Itália.*

ff) *Com efeito, nestas jurisdições, e bem, o caso Santen não foi tido em consideração, pelo que, considerando tudo quanto se explicitou, também no presente caso se deve seguir a mesma linha de atuação e concluir pela não aplicabilidade do caso Santen ao presente pedido de CCP.*

gg) *Não parece justificado discriminar o presente caso de outros como o caso do palmitato de paliperidona, simplesmente porque o ingrediente ativo não foi modificado por ligação covalente, mas por interação não covalente com outras substâncias. O primeiro caso é uma modificação do éster e um pró-fármaco que perde essa ligação covalente in vivo, enquanto o caso atual é uma formulação de liberação modificada que leva ao tratamento de uma nova indicação - ambas as alternativas têm direito à proteção.*



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

hh) Portanto, para efeitos dos Regulamentos CCP, calcifediol em Rayaldee e calcifediol em Dedrogyl ou Calcifediol Faes 0,266 mg cápsulas moles devem ser considerados como produtos diferentes.

ii) Assim, para efeitos do pedido de CCP, a autorização de introdução no mercado de Rayaldee deve ser considerada como a primeira autorização de introdução no mercado na aceção do Art. 2, 3 (d), 7 e 13 (1) do Regulamento e do art. 19 do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de junho de 1992, relativo à criação de um certificado complementar de proteção para os medicamentos.

jj) Em conclusão, deve, pois, ser concedido o presente pedido de CCP, independentemente dos julgamentos "Neurim", "Abraxis", "Santen".

kk) Não está de acordo com o espírito do Regulamento que uma pequena modificação, como uma esterificação de um ingrediente ativo para liberação controlada para tratamento da mesma indicação, seja elegível para proteção CCP, mas o desenvolvimento de uma nova formulação de liberação controlada, que permite uma nova aplicação terapêutica do ingrediente ativo.

ll) Em síntese, considerando toda a argumentação expendida e tendo uma vez mais presentes os factos dados como provados, só com muito esforço se poderá concluir que o Tribunal a quo andou bem quando manteve a decisão do INPI no sentido de recusar o Certificado Complementar de Proteção n.º 1070, com fundamento na falta de cumprimento dos requisitos constantes do Regulamento (CE) n.º 469/2009 de 6 de maio de 2009, mais concretamente do disposto na alínea d) do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 de 6 de maio de 2009.

mm) Com efeito, tendo em conta que a autorização de introdução no mercado anterior para calcifediol, ou seja, Dedrogyl, se destinar ao tratamento de hipocalcemia, e, diferentemente, o medicamento Rayaldee se destinar ao tratamento do hiperparatiroidismo, e apesar de no Regulamento não se fazer distinção entre aplicações terapêuticas, mas entre produtos (princípios ativos), o facto é que a nova aplicação terapêutica e a nova formulação, objeto de proteção do presente pedido de CCP, forma, no seu conjunto, um produto novo que não foi ainda objeto de qualquer AIM, pelo que a jurisprudência do TJUE, designadamente o Acórdão Santen, por não se reportar a um produto novo, não será aplicável ao caso vertente.

mm) Consequentemente, o requisito da al. d) do art. 3.º do Regulamento encontra-se evidentemente preenchido, pelo que o despacho de recusa do Certificado Complementar de Proteção n.º 1070 deverá ser revogado e, em conformidade, CONCEDIDO, nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do CPI.

Terminou sustentando a procedência do recurso e a revogação da sentença apelada, com a consequente concessão do pedido de CCP.

Cumprido o disposto na 2.ª parte do n.º 2 do art. 657.º do Código de Processo Civil, cumpre apreciar e decidir.



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Dado que o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões dos recorrentes (cf. arts. 635.º, n.º 4, e 639.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Civil) – sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso (cf. art. 608.º, n.º 2, por remissão do art. 663.º, n.º 2, do mesmo Código) – é a seguinte a questão a avaliar:

Porque o requisito constante da al. d) do art. 3.º do Regulamento (CE) nº 469/2009 de 6 de maio de 2009 se encontra preenchido no caso sob avaliação, o despacho de recusa do Certificado Complementar de Proteção nº 1070 deverá ser revogado e, em conformidade, concedido, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 118.º do Código da Propriedade Industrial?

II. FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentação de facto

Vem provado que:

1. A recorrente é titular da Patente Europeia nº 2968172 B1.
2. Em 26 de Fevereiro de 2021 a Recorrente apresentou, junto do INPI, o pedido de CCP, tendo como patente de base a referida em 1, ao qual foi atribuído o N.º 1070.
3. O CCP N.º 1070 refere-se a uma Autorização de Introdução no Mercado para o medicamento *Royaldee®*, cujo princípio activo é o *calcifediol*.
4. Em 1 de Agosto de 1978 foi concedida uma AIM na Bélgica com o n.º BE111124 correspondente ao medicamento *Dedrogyl®*, que contém “*calcifediol*” como princípio activo.
5. Foram concedidas a AIM PT n.º 1/18/79 de 25 de Outubro de 1979 e a AIM PT n.º ES/H/0412/001/DC de 21 de Abril de 2017, relativamente ao “*calcifediol*” como princípio activo.
6. A 21 de Julho de 2020 foi concedida uma AIM no Reino Unido com o n.º PL 50784/0005-0001 /DE/H/5590/001/DC correspondente ao medicamento *Royaldee®*, que contém “*calcifediol*” como princípio activo.



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

7. A 18 de Agosto de 2020 foi concedida uma AIM na Alemanha com o n.º 2202115.00.00 correspondente ao medicamento *Royaldee*®, que contém “calcifediol” como princípio activo.

8. A 4 de Dezembro de 2020 foi concedida uma AIM em Portugal com o n.º DE/H/5590/001/DC correspondente ao medicamento *Royaldee*®, que contém “calcifediol” como princípio activo.

9. A autorização de introdução no mercado anterior para o calcifediol, ou seja, *Dedrogyl*®, referia-se a hipocalcemia.

10. Diferentemente, no medicamento *Royaldee*®, que constitui a base do presente pedido de CCP, o calcifediol está autorizado para utilização no tratamento do hiperparatidismo secundário em adultos com doença renal crónica Fase 3 ou 4 e insuficiência ou deficiência de vitamina D.

11. As cápsulas moles de 0,266mg de *Dedrogyl*® são caracterizadas por uma liberação rápida do fármaco e picos plasmáticos de calcifediol.

12. A indicação para tratamento de hiperparatireoidismo com calcifediol autorizado pela presente AIM é substancialmente diferente da indicação de tratamento de hipocalcemia autorizado pela AIM de *Dedrogyl*®.

13. O *Royaldee*® permite a terapia do hiperparatireoidismo por meio de uma formulação de calcifediol de liberação prolongada (controlada).

14. Por força das diferenças entre o *Royaldee*® e o *Dedrogyl*®, a Recorrente teve que iniciar e realizar um programa de ensaios clínicos completo e totalmente novo envolvendo ensaios de Fase I, II e III.

Fundamentação de Direito

Porque o requisito constante da al. d) do art. 3.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 de 6 de maio de 2009 se encontra preenchido no caso sob avaliação, o despacho de recusa do Certificado Complementar de Proteção n.º 1070 deverá ser revogado e, em conformidade, concedido, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 118.º do Código da Propriedade Industrial?

Este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria que constitui o núcleo central da discussão mantida nestes autos e a ele carreada. Fê-lo em decisão que partilhou o Relator com a presente, ou seja, no acórdão proferido na apelação n.º 231/22.2YHLSB.L1.



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Afirmou-se aí, em termos que seria ocioso e desprovido de sentido e adequação reconstruir, que:

Mostra-se adequado o enquadramento técnico feito na decisão impugnada relativamente às finalidades associadas à consagração normativa do certificado complementar de protecção (CCP) para os medicamentos e à identificação da sua regulação normativa transversal e europeia no REGULAMENTO (CE) N.º 469/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. Não se justificam considerações complementares.

Quanto à sucessão de normas no tempo, elemento aqui relevante face à aprovação e entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 2019/933, de 20 de Maio de 2019, é inquestionável o acerto do Tribunal «a quo» ao considerar aplicável a primeira versão do Regulamento (CE) n.º 469/2009, já que foi em 19 de Fevereiro de 2018 que a Recorrente apresentou, junto do INPI, o pedido de CCP apreciado nos autos.

Os considerandos deste texto legal revelam, com clareza, os objectivos e interesses ponderados na sua elaboração, «herdados» já do enquadramento normativo de Direito da União Europeia que o antecedeu, ou seja, do Regulamento (CEE) n.º 1768/92 do Conselho, de 18 de Junho de 1992.

Entre tais pulsões de criação legislativa sobressai, com nitidez, a motivação central de incentivar e proteger as iniciativas de investigação no domínio farmacêutico com vista a encorajar a inovação, assim garantindo a melhoria da saúde pública.

Foi aí tida presente como problema a solucionar uma dificuldade muito concreta e visível do processo de concessão de patentes, a saber, a emergente do descolamento temporal entre o momento do depósito de um pedido de concessão de patente para um novo medicamento e o da autorização da sua introdução no mercado, descolamento esse gerador de insofismável prejuízo para os criadores de novos fármacos por força da compressão da amortização dos investimentos associados à investigação específica orientada para a sua criação.

Associada a esta preocupação surgiu a de proteger o mercado europeu dos medicamentos obviando à «fuga» e deslocalização de núcleos de investigação situados em solo da União.

A solução encontrada foi a de, afastando os ritmos de produção normativa e divergências conceptuais e estratégicas nacionais, criar um regime horizontal europeu de consagração e regulação do referido certificado. Para esse efeito, permitiu-se que a sua emissão pudesse ser solicitada a pedido do titular de uma patente nacional ou europeia.

Em síntese ideológica, extraímos do diploma que a solução escolhida consistiu na resposta óbvia e esperada: a de concessão de mais tempo através da atribuição, no período de alargamento, dos mesmos direitos que os tutelados e garantidos pela patente e da sujeição a idênticas limitações e obrigações.

No considerando n.º 10 do apontado Regulamento e na alínea d) do seu art. 3.º, o legislador europeu forneceu-nos noção expressa do objecto da tutela



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

complementar, a saber, exclusivamente o produto inicialmente autorizado a entrar no mercado com o estatuto de medicamento (e em risco de perda de protecção).

Daqui se extrai um forte elemento interpretativo: o que se protege complementarmente é o produto e não o seu uso, a ontologia e não a sua revelação. Este dado aponta, de forma muito nítida, para a tutela complementar de propriedade industrial de um «princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento» (cf. a definição constante da al. b) do art. 1.º do texto de Direito da União em apreço) e não para a protecção de uma indicação ou conjunto de indicações terapêuticas.

É assim, seguramente, em termos de Direito constituído, sem prejuízo de «de jure condendo», se poder defender, também em atenção à necessidade de proteger o mercado e incentivar a investigação, a protecção da emergência da atribuição de novas utilidades terapêuticas a um fármaco anteriormente conhecido, antecedida de investigações autónomas e específicas relativas ao novo uso, geradoras de dispêndios relevantes. A verdade, porém, é que o legislador não quis que assim fosse. A semântica das palavras escolhidas e a gramática regente do seu uso não permitem concluir pela existência de vontade normativa de proteger mais do que o produto activo e suas associações. Não suscita particulares dificuldades interpretativas o quadro normativo analisado.

À luz do texto de Direito da União ora sob exegese, torna-se muito claro o acerto do directamente dele extraído pelo Tribunal «a quo» ao afirmar dois vectores essenciais emergentes da regulação aí contida, ou seja, que é pressuposto essencial da obtenção de um Certificado Complementar de Patente que «o produto tenha obtido, enquanto medicamento, uma autorização válida de introdução no mercado» (cf. o considerando n.º 4 do texto europeu) e que essa autorização tenha sido «a primeira autorização de introdução do produto no mercado, como medicamento», sendo que «o produto não pode ter sido já objeto de um certificado». Quanto à noção do referido produto, fez-se já a necessária referência, supra.

A rejeição administrativa, confirmada pelo Tribunal recorrido, assentou na percepção de que a Autorização de Introdução no Mercado (AIM) referente à decisão C(2017)5888, relacionada com o pedido apreciado, não corresponderia à primeira AIM para o produto «cladribina» por existirem AIM anteriores para outros medicamentos que contêm “cladribina” como princípio ativo (nomeadamente as AIM correspondentes aos medicamentos LEUSTATIN® e LITAK®).

À luz do que se deixou dito e, sobretudo, face à definição de produto constante da al. b) do art. 1.º do Regulamento analisado e atendendo ao âmbito de aplicação enunciado no art. 2.º, que liga indissociavelmente um Certificado Complementar de Protecção a um produto e não a qualquer outra realidade, desenha-se como ajustado o concluído e decidido em primeira instância.

Os escolhos apontados como existentes no recurso que se aprecia, emergiriam, na tese da Recorrente, da existência de dois arestos de Direito da União Europeia alegadamente contraditórios e do facto de a Recorrente entender deverem ser aplicadas a construção e as soluções do primeiro não tanto por serem as melhores, as tecnicamente mais correctas (já que não demonstrou, de forma convincente, as fragilidades da declaração jurisprudencial posterior), as mais actualizadas, mas por corresponderem às que teriam motivado a sua actividade de criação e com que teria contado. Em suma, propôs a Impugnante que se confrontassem duas decisões judiciais europeias pretensamente colidentes, como se de normas jurídicas se tratasse, aplicando-se-lhes regras de sucessão das leis no tempo.



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Concretizando, temos que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial sustentou o por si decidido no acórdão C-673/18, Santen, ECLI:EU:C:2020:531, de 09.07.2020, que declarou, a final:

O artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, deve ser interpretado no sentido de que uma autorização de introdução no mercado não pode ser considerada a primeira autorização de introdução no mercado, na aceção desta disposição, quando esta diga respeito a uma nova aplicação terapêutica de um princípio ativo, ou de uma combinação de princípios ativos, que já foi objeto de uma autorização de introdução no mercado para outra aplicação terapêutica.

A este propósito, o Tribunal de primeira instância chamou, bem, à colação, o enunciado no ponto 55 do referido aresto jurisprudencial, com o seguinte conteúdo:

Assim, resulta do ponto 11 da exposição de motivos visada no n.º 45 do presente acórdão que o legislador da União, ao instituir o regime do CCP, não pretendeu favorecer pesquisas farmacêuticas que deem origem à concessão de uma patente e à comercialização de um novo medicamento, tendo antes pretendido favorecer pesquisas que conduzam à primeira introdução no mercado de um princípio ativo ou de uma combinação de princípios ativos como medicamento (v., neste sentido, Acórdão de 21 de março de 2019, Abraxis Bioscience, C-443/17, EU:C:2019:238, n.º 37).

É clara a tomada de posição do TJUE.

É claro, também, como se enunciou supra, o regime por ele interpretado.

E uma e outro encontram-se, no aresto, em segura harmonia.

Sensibiliza, pela sua adequação à percepção da rarefação, no tratamento normativo, de abordagem distinta, a referência aí feita da seguinte forma:

Com efeito, a introdução de uma distinção entre diferentes aplicações terapêuticas, sem que este conceito esteja sequer definido neste regulamento, poderia conduzir estes institutos nacionais a adotarem interpretações complexas e divergentes da condição prevista nesta disposição.

Não sabemos, efectivamente, à luz do Regulamento, o que é, rigorosamente e de forma relevante para os seus efeitos, um distinto uso medicinal de um mesmo princípio activo.

A mesma interpretação estrita e rigorosa havia já sido afirmada pelo referido Acórdão Abraxis (...) em 21.03.2019, ainda que num quadro fáctico distinto por estar em causa uma nova formulação de um princípio activo antigo (nab-paclitaxel, constituído pelo princípio ativo e por um transportador desprovido de efeitos terapêuticos próprios). De qualquer forma, a ausência de efeitos autónomos do mero transportador sempre acabaria, pela neutralidade do seu concurso, por tudo



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

reconduzir à mera repetição do princípio activo, ou seja, a um contexto idêntico ao agora apreciado.

Do outro lado, estaria o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que, alegadamente, teria criado na Recorrente legítimas expectativas de distinto desfecho e cujo entendimento mereceria, pois, repristinação com vista à sua aplicação no caso presente.

Essa decisão era o acórdão do TJUE de 18 de Julho de 2012, Neurim Pharmaceuticals (1991), C-130/11, ECLI:EU:C:2012:489, que enunciara:

1) Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos, devem ser interpretados no sentido de que, num caso como o do processo principal, o simples facto de existir uma autorização de colocação no mercado anterior obtida para o medicamento para uso veterinário não se opõe a que seja emitido um certificado complementar de proteção para uma aplicação diferente do mesmo produto para a qual foi emitida uma autorização de introdução no mercado, desde que essa aplicação se enquadre no âmbito da proteção conferida pela patente de base invocada em apoio do pedido de certificado complementar de proteção.

Na tese da Recorrente, não deveria ser aplicada ao caso apreciado a solução Santen mas a emergente deste acórdão Neurim porquanto, no momento da apresentação do pedido de emissão do CCP, aquela ainda não tinha sido revelada.

Justificaria, ainda, a sua dissensão a sua convicção de ser muito distinto o enquadramento fáctico do presente processo e do respectivo pedido de tutela complementar por a anterior autorização de introdução no mercado para cladribina, designadamente Litak®, se referir à leucemia das células pilosas e, no Mavenclad®, que constitui a base do pedido de CCP apreciado, a cladribina estar autorizada para a esclerose múltipla o que envolveria, pois, indicação totalmente distinta (id est, indicação absolutamente não relacionada com a oncológica previamente autorizada).

Teria sido, justamente, essa diversidade de indicações que teria imposto a necessidade de a Recorrente iniciar e executar um programa de ensaios clínicos completo e inteiramente novo face ao executado relativamente ao Litak®. Aliás, o desenvolvimento clínico do Mavenclad® teria ocorrido muito antes de a decisão Santen ter sido proferida, pelo que a Recorrente apenas podia contar, então, com a interpretação Neurim que ditava que, no momento da apresentação do pedido CCP No. 884, o requisito enunciado na al. d) do art. 3.º alínea d) estaria satisfeito.

Não se divisa, no Regulamento interpretando, a proposta distinção entre indicações totalmente diversas e aplicações terapêuticas próximas, sendo que ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. Conforme acima se afirmou por remissão para o regime do art. 2.º, são os produtos protegidos que podem ser objecto de um CCP. Em ponto algum do mesmo encadeado normativo se inculca distinta leitura.

Como bem recordou o acórdão Santen, o conceito de princípio activo remete para o de substâncias providas de um efeito terapêutico próprio (cf. o seu ponto n.º 42). A esse propósito, bem referiu o aresto (nos pontos 43 e 44), que:



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

(...) resulta de uma leitura conjunta do artigo 1.º, alínea b), e do artigo 4.º do Regulamento n.º 469/2009 que o conceito de «produto», para efeitos da aplicação do referido regulamento, deve ser entendido como o princípio ativo ou a associação de princípios ativos contidos num medicamento, sem que tenha de se limitar o respetivo alcance a apenas uma das aplicações terapêutica às quais tal princípio ativo, ou a que tal combinação de princípios ativos, pode dar origem.

(...) a proteção conferida ao produto pelo CCP, embora só abranja o produto coberto pela AIM, é em contrapartida válido para qualquer utilização deste produto, como medicamento, que tenha sido autorizada antes de expirado o CCP. Daqui resulta que o conceito de «produto», na aceção do Regulamento n.º 469/2009, não depende da forma de utilização deste produto e que o destino do medicamento não constitui um critério determinante para a concessão de um CCP

Esta leitura não só tem claro suporte normativo com também não é nova nem surpreendente. Com efeito, já nos pontos 19 e 20 do acórdão C-31/03, Pharmacia Italia SpA, de 19 de Outubro de 2004, bem anterior ao pedido de CCP aqui apreciado, se enunciava o que não podia ser ignorado pela Recorrente e, logo, deveria mitigar a formação da confiança na linha sustentada no recurso, da seguinte forma:

(...)

— em conformidade com o artigo 4.º do regulamento, a protecção conferida pelo certificado se estende apenas ao produto abrangido pela AIM do medicamento correspondente, para todas as utilizações do produto como medicamento, que tenham sido autorizadas antes do termo do certificado.

20 Daqui resulta, por um lado, que o critério determinante para a passagem do certificado não é o destino do medicamento e, por outro, que o objecto da protecção conferida pelo certificado diz respeito a toda e qualquer utilização do produto, como medicamento (...).

(...)

Acresce que se assim não fosse e não relevasse a jurisprudência mais recente, então sempre a Recorrente teria que atender a aresto anterior acima invocado que tudo centrava, devidamente, no produto e não na ulterior definição terapêutica específica.

No quadro descrito, irrecusavelmente, a última afirmação interpretativa feita no Acórdão deveria ser tida em consideração, como foi, pelos órgãos decisórios internos quando convocados a definir o sentido do Direito constituído e a aplicá-lo.

Este contexto-regra apenas é afastável sob um circunstancialismo realmente excepcional, conforme assinalado no Acórdão Torsten Hein acima apontado, nos termos que ora se patenteiam:

Só a título verdadeiramente excepcional pode o Tribunal de Justiça, aplicando o princípio geral da segurança jurídica inerente à ordem jurídica da União, ser levado a limitar a possibilidade de qualquer interessado invocar uma disposição por si interpretada para pôr em causa relações jurídicas estabelecidas de boa-fé. Para decidir esta limitação, é necessário que estejam preenchidos dois critérios essenciais, a saber, a boa-fé dos meios interessados e o risco de perturbações



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa

Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

graves (Acórdão de 22 de setembro de 2016, Microsoft Mobile Sales International e o., C-110/15, EU:C:2016:717, n.º 60 e jurisprudência aí referida).

Ora, sendo as circunstâncias associadas excepcionais, taxativas e cumulativas e não se preenchendo, in casu, o pressuposto «risco de perturbações graves», é inelutável concluir não poder ser afastada, aqui, a regra da plena aplicação temporal da interpretação Santen SAS, realizada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, a todo o espaço temporal posterior à entrada em vigor das normas por si interpretadas.

Assim sendo, como insofismavelmente é, assistiu inteira razão ao Tribunal que proferiu a decisão criticada ao concluir que a derrogação excepcional do regime de ilimitada abrangência temporal da jurisprudência da União sempre teria que ser realizada pelo TJUE (e não por um qualquer órgão jurisdicional nacional) «por forma a garantir a igualdade de tratamento dos Estados Membros e o próprio princípio da segurança jurídica» e o funcionamento do «princípio geral da segurança jurídica inerente à ordem jurídica da União». Neste sentido se pronunciou o Acórdão C-104/98, Buchner no seu ponto n.º 39, na senda de justificação da inexistência de limitação dos seus efeitos no tempo.

Tudo se reconduz, na análise proposta, à noção de «produto» enunciada na al. c) do art. 1.º do Regulamento de forma lapidar e claramente reveladora de conteúdos e exclusões. Aí (e é esse o conceito que importa por ter sido fornecido directamente pelo legislador), «produto» é, exclusivamente, sinónimo de princípio activo ou associação de princípios activos. Nada mais.

Não está aqui compreendido um novo uso terapêutico ou uma nova formulação ou ambas. Ou o princípio activo é distinto ou não é. O mais é argumentação contra evidências e conceitos claros.

De *jure condendo*, não chocaria que o legislador tivesse ido por outra via e que, por tal razão, o acórdão do TJUE de 18 de Julho de 2012, *Neurim Pharmaceuticals* (1991), C-130/11, ECLI:EU:C:2012:489, recuperasse sentido já que poderão divisar-se razões de tutela da investigação geradora de custos, orientada para a definições de outros usos ou distintas formulações.



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Mas a verdade é que o dito legislador não foi por esse caminho.

E a jurisprudência só podia espelhar essa sua opção já que não cabe aos Tribunais realizar interpretações ab-rogantes e criar regras e noções colidentes com o Direito positivado.

A al. d) do art. 3.º do apontado Regulamento integrante do Direito da União Europeia refere expressa e inequivocamente «*produto*». E essa menção não pode, a nenhuma luz, ser considerada como errónea, feita por lapso, querendo dizer mais ou outra coisa do que claramente expresso, já que surge, no diploma em que se integra, apenas separada por um artigo da definição expressa, específica e rigorosa do objecto interpretativo.

Não faria qualquer sentido atribuir um significado muito próprio e fechado ao conceito na al. b) do art. 1.º para, um artigo depois, usar o vocábulo corporizador de forma imprópria e conceptualmente deslocada da definição acabada de fornecer.

Num contexto tão preciso é, salvo o desrespeito devido, puro nefelibatismo jurídico ou excesso de parcialidade sustentar que um novo uso não caberia aí mas nova formulação já nele se compreenderia.

Sobretudo, o desfoque agrava-se quando se sabe que a Recorrente desenvolve a sua actividade no âmago da indústria farmacêutica. Assim sendo, como poderia a mesma confundir novo uso, nova formulação e novo princípio activo?

Uma formulação é um conceito relacional. Reporta-se ao acto de formular. E formular é estabelecer uma fórmula, um critério de produção e disponibilização de algo. E esse algo, não o poderá ignorar uma sociedade farmacêutica, é, justamente, um



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

princípio activo mais ou menos transmutado. É o aludido princípio que recebe novo desenho de produção.

Foi, justamente, o princípio activo aquilo a que o legislador atribuiu a posição de referente de distinção entre o novo e o já existente. Por isso, não redigiu uma única alínea do art. 3.º do Regulamento sob menção sem referir a palavra «produto». E «produto» era, para ele, «*o princípio activo ou associação de princípios activos contidos num medicamento*», conforme afirmara no art. 1.º

Ora, a Recorrente, como bem sabe, não inventou nenhum novo princípio activo, logo não criou um novo produto, logo nunca poderia ignorar que não preencheu a «*fattispecie*» da al. d) do referido art. 3.º.

E não salva esta limitação, que não poderia deixar de conhecer, a invocação de interpretação jurisprudencial abandonada, a negação do efectivo conteúdo das normas ou a pertinaz tentativa de produzir um neologismo e uma neo-semântica forçados e desprovidos de sustentação técnica – quer jurídica quer farmacológica – que forneceria a peregrina «equação» salvadora: novo uso + nova formulação = novo produto.

Ao fazê-lo, além de se desviar da mandatória técnica multi-sectorial convocada – com o fito cego de resolver o seu problema a todo o custo e através de solução forçada – a Recorrente lograria retirar – se convencesse o Tribunal da bondade da sua proposta – toda a utilidade diferenciadora à noção «*princípio activo*» (que deixaria de fazer sentido e gerar distinção) assim abrindo a porta (ou a arca de Pandora) ao encarniçamento na busca de novas formulações associadas a meros re-desenhos quantitativos, aposta em novos usos para, afinal, eternizar uma patente sem recurso a um real processo inventivo, genuinamente criativo, gerador de um fármaco novo, de um



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

distinto conjunto de moléculas de inovador relevo terapêutico, consabidamente dispendioso e insofismavelmente essencial para a saúde pública, a sociedade e o mercado específico.

Não é legítima interpretação extensiva que alargue a noção rigorosa de produto por forma a abranger realidade que nenhuma relação tem com o definido.

Não há confusão possível entre princípio activo e formulação distinta de um princípio anterior.

A fórmula ou formulação de produção alterada não gera um novo princípio activo, antes se afirma no quadro de um mesmo e único princípio.

Da mesma forma, o novo uso não faz emergir um novo produto usado.

Não estamos, também, perante um derivado já que não ocorre, na situação apreciada, qualquer reconversão ou transformação material do conjunto molecular que constitui o princípio activo não sendo, pois, legítima a menor confusão a este nível e menos o sendo a miscigenação de significados.

Não há coincidência entre conformação da composição quantitativa e qualitativa do medicamento e transformação intrínseca do material constitutivo.

Face aos factos provados (vd., sobretudo, o que ostenta o n.º 4), teve inteira razão o Instituto Nacional da Propriedade Industrial ao afirmar que:

(...) nenhuma das AIMS apresentadas com o presente pedido (AIM obtida na Alemanha n.º 2202115.00.00, com data de 2020/08/18 ou AIM obtida no Reino Unido n.º DEH5590001DC, com data de 2020/07/21) corresponde à 1.ª AIM na Comunidade para o produto solicitado "calcifediol", visto que foram concedidas outras autorizações de introdução no mercado anteriores para outros medicamentos contendo "calcifediol" por autoridades competentes no EU/EEE/EFTA. Refere-se,



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

como exemplo, a AIM n.º BE111124 que foi concedida na Bélgica em 1/08/1978 para o medicamento Dedrogyl® contendo "calcifediol".

Mais a teve quando considerou tal realidade como elemento relevante do quadro obstativo à emissão do certificado complementar de protecção para medicamento, pedido.

Também o Tribunal «a quo» andou bem ao lembrar, invocando o acórdão Santen, que o que o legislador buscou, ao erigir o regime do certificado complementar de protecção para medicamentos (CCP), foi favorecer pesquisas que conduzam à primeira introdução no mercado de um princípio ativo e não a uma patente e à comercialização de um novo medicamento.

Responde-se, em consequência, negativamente à questão proposta.

O recurso não tem condições de procedência.

III. DECISÃO

Pelo exposto, julgamos o recurso improcedente e, em consequência, negando-lhe provimento, confirmamos a sentença impugnada.

Custas pela Apelante.

*

Lisboa, 04.02.2024



Processo: 206/22.1YHLSB.L1
Referência: 21248214

Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Apelações em processo comum e especial (2013)

Carlos M. G. de Melo Marinho (Relator)

Eleonora M. P. de Almeida Viegas (1.ª Adjunta)

Armando M. da Luz Cordeiro (2.º Adjunto)

PATENTES DE INVENÇÃO

Pedidos - BBCA/1A

A publicação dos pedidos de patentes de invenção a seguir indicados é efetuada nos termos do disposto no artigo 69.º do Código da Propriedade Industrial; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, nos termos do artigo 17.º do mesmo Código.

(11) **118376** (13) **A**

(22) 2022.12.06

(30)

(71) **PT RAIZ - INSTITUTO DE INVESTIGAÇÃO
DA FLORESTA E PAPEL
PT UNIVERSIDADE DE AVEIRO**

(72) **CARMEN SOFIA DA ROCHA FREIRE BARROS
ARMANDO JORGE DOMINGUES SILVESTRE
TÂNIA RAQUEL DOMINGUES DE ALMEIDA
CARLA ANDREIA CUNHA VILELA
PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES
PINTO
PEDRO MIGUEL SENA DA COSTA BRANCO**

(51) **Int. Cl.**

***C08J 5/00 (2006.01) C08L 3/02 (2006.01) C08L
1/02 (2006.01)***

(54) **FILME NANOCOMPÓSITO BIOATIVO DE
AMIDO TERMOPLÁSTICO, CELULOSE
BACTERIANA E ÁCIDO GÁLICO, E SEUS
USOS E EMBALAGENS QUE O
COMPREENDEM**

(57) A PRESENTE INVENÇÃO DIZ RESPEITO A UM FILME NANOCOMPÓSITO BIOATIVO QUE COMPREENDE AMIDO TERMOPLÁSTICO (TPS), CELULOSE BACTERIANA (CB) E ÁCIDO GÁLICO (AG), NAS PROPORÇÕES DE 1% A 20% M/M (RELATIVAS À MASSA DE AMIDO) DE CB E DE 0,25 A 5% M/M (RELATIVAS À MASSA DE AMIDO) DE AG. O FILME OBTIDO É VISUALMENTE TRANSPARENTE E HOMOGÉNEO E APRESENTA MELHORIAS NAS SUAS PROPRIEDADES MECÂNICAS (MÓDULO DE YOUNG E TRAÇÃO MÁXIMA), DE RESISTÊNCIA À ÁGUA (ABSORÇÃO DE HUMIDADE AMBIENTE E SOLUBILIDADE EM ÁGUA) E É TERMICAMENTE ESTÁVEL ATÉ 125°C. O FILME POSSUI PROPRIEDADES BARREIRA À RADIAÇÃO ULTRA-VIOLETA (UV), E AO OXIGÉNIO, ASSIM COMO, ATIVIDADES ANTIOXIDANTE E ANTIBACTERIANA. A PRESENTE INVENÇÃO DIZ AINDA RESPEITO AO USO DO FILME NA PRODUÇÃO DE EMBALAGENS QUE O COMPREENDEM, PARA APLICAÇÃO, POR EXEMPLO, MAS NÃO LIMITADO A, PRODUTOS ALIMENTARES.

[Ver Fascículo Completo](#)

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3019240	2014.07.09	2024.05.31	ANNEXON, INC.	US	A61P 11/06 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3090730	2007.08.01	2024.05.31	NOVARTIS PHARMA AG	CH	A61K 9/14 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3313418	2016.06.24	2024.06.03	CERUS CORPORATION	US	A61K 35/16 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3574273	2018.01.30	2024.05.31	AMERIFAB, INC.	US	F27D 1/02 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3716812	2018.08.22	2024.05.31	SLINGER BAG LTD.	IL	A45C 9/00 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3758923	2018.02.26	2024.05.29	VITRULAN COMPOSITES OY	FI	B29C 70/24 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3822540	2020.11.12	2024.05.29	COMMISSARIAT À L'ENERGIE ATOMIQUE ET AUX ENERGIES ALTERNATIVES	FR	F23G 5/36 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3823802	2019.07.17	2024.05.31	SITI - B&T GROUP S.P.A.	IT	B28B 1/00 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3851209	2020.01.14	2024.05.29	BARBERAN LATORRE, JESÚS FRANCISCO	ES	B05C 1/02 (2021.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3992368	2021.10.29	2024.06.03	FOSS MARITIME COMPANY	US	E02B 17/02 (2022.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4108553	2021.07.05	2024.05.31	VOLKSWAGEN AG	DE	B62D 25/14 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4175619	2022.07.08	2024.05.31	ASTRAZENECA PHARMACEUTICALS LP	US	A61K 9/00 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
4197528	2022.07.08	2024.05.31	ASTRAZENECA PHARMACEUTICALS LP	US	A61K 9/00 (2023.01)	ART. 84º DO C.P.I.:

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
108990	2015.11.27	2024.05.27	RUI MANUEL GASPAR DA PONTE	PT	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1687725	2004.11.26	2024.05.27	VEROGUARD SYSTEMS PTY LIMITED	AU	
1691813	2004.11.25	2024.05.27	LABOGEN S/A QUIMICA FINA E BIOTECNOLOGIA	BR	
1709073	2004.11.26	2024.05.27	MAX-PLANCK-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER WISSENSCHAFTEN E.V.	DE	
1792826	2006.11.28	2024.05.28	KONGSBERG MARITIME AS	NO	
1824563	2005.11.28	2024.05.28	UCL BUSINESS PLC	GB	
1927714	2007.11.27	2024.05.27	KLEIN IBÉRICA, S.A.	ES	
1955484	2005.11.25	2024.05.27	GREGOR ZEBIC	SI	
1957310	2006.11.28	2024.05.28	STAMATIOS BOULEKOS	GR	
2153870	2005.11.28	2024.05.28	UCL BUSINESS PLC	GB	
2212980	2008.11.27	2024.05.27	ASG SUPERCONDUCTORS S.P.A.	IT	
2220221	2008.11.25	2024.05.27	GRIFOLS THERAPEUTICS INC.	US	
2221296	2008.11.26	2024.05.27	ASTELLAS PHARMA INC.	JP	
2287861	2008.11.27	2024.05.27	ASG SUPERCONDUCTORS S.P.A.	IT	
2319581	2005.11.28	2024.05.28	UCL BUSINESS PLC	GB	
2358363	2009.11.26	2024.05.27	OTTO BOCK KUNSTSTOFF HOLDING GMBH	DE	
2646501	2011.11.28	2024.05.28	NUTRINOV	FR	
2783105	2012.11.26	2024.05.27	REM TEC S.R.L.	IT	
2785695	2012.11.27	2024.05.27	F.HOFFMANN-LA ROCHE AG	CH	
2922617	2013.11.25	2024.05.27	COUNCIL OF SCIENTIFIC AND INDUSTRIAL RESEARCH	IN	
2925329	2013.11.26	2024.05.27	IVAN MARQUES BORRELLO	US	
2925338	2013.11.25	2024.05.27	NONO INC.	CA	
2925600	2013.11.25	2024.05.27	ROBERT REGINALD BRAY	ZA	
2927231	2013.11.28	2024.05.28	ASTELLAS PHARMA INC.	JP	
2927773	2013.11.25	2024.05.27	AQUATEC, PROYECTOS PARA EL SECTOR DEL AGUA, S.A.U.	ES	
3067155	2014.11.27	2024.05.27	E & Q ONE-TOUCH	KR	
3074083	2014.11.27	2024.05.27	DEUTSCHES HERZZENTRUM BERLIN	DE	
3074346	2014.11.25	2024.05.27	KOLINA LIMITED	GB	
3074987	2014.11.25	2024.05.27	A K STAMPING CO. INC.	US	
3175900	2016.11.25	2024.05.27	KRONOS INTERNATIONAL, INC.	DE	
3223822	2015.11.27	2024.05.27	ENANTA PHARMACEUTICALS, INC.	US	
3224255	2015.11.26	2024.05.27	KALVISTA PHARMACEUTICALS LIMITED	GB	
3224394	2015.11.26	2024.05.27	LEVITO AG	CH	
3287509	2016.11.25	2024.05.27	HONGMEI BAI	CN	
3546457	2017.11.27	2024.05.27	SHANGHAI HENGRUI PHARMACEUTICAL CO., LTD.	CN	
3704204	2018.11.26	2024.05.27	RPL HOLDINGS LIMITED	GB	
3887077	2019.11.28	2024.05.28	ELKEM ASA	NO	
3917047	2015.08.26	2024.05.27	TELEFONAKTIEBOLAGET LM ERICSSON (PUBL)	SE	

Caducidades por limite de vigência - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
103128	2004.05.28	2024.05.28	FUTUROCOL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS, LDª	PT	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1481676	2004.05.28	2024.05.28	ROTTAPHARM S.P.A.	IT	
1482101	2004.05.26	2024.05.26	CONSTRUCTION SYSTEMS MARKETING LTD.	GB	
1607339	2004.05.27	2024.05.27	RKW SE	DE	
1626728	2004.05.27	2024.05.27	VASCULAR BIOGENICS LTD.	IL	
1627100	2004.05.27	2024.05.27	CALZIFICIO PINELLI S.R.L.	IT	
1629088	2004.05.28	2024.05.28	AGENSYS, INC.	US	
1631293	2004.05.26	2024.05.26	GALDERMA PHARMA S.A.	CH	
1631378	2004.05.26	2024.05.26	GRUPO PETROTEMEX, S.A. DE C.V.	MX	
1631379	2004.05.26	2024.05.26	GRUPO PETROTEMEX, S.A. DE C.V.	MX	
1631574	2004.05.26	2024.05.26	INDENA S.P.A.	IT	
1632101	2004.05.26	2024.05.26	ARI KAHN	ZA	
1633365	2004.05.25	2024.05.25	JANSSEN PHARMACEUTICA NV	BE	
1634589	2004.05.25	2024.05.25	OTSUKA PHARMACEUTICAL CO., LTD.	JP	
1636139	2004.05.25	2024.05.25	MARC FLETTNER	DE	
1639010	2004.05.28	2024.05.28	E. R. SQUIBB & SONS, L.L.C.	US	
1639029	2004.05.26	2024.05.26	MASSACHUSETTS INSTITUTE OF TECHNOLOGY	US	
1639062	2004.05.28	2024.05.28	TECHNIP FRANCE SA	FR	
1646250	2004.05.28	2024.05.28	ZTE CORPORATION	CN	
1751463	2004.05.28	2024.05.28	ASHIRVAD PIPES PRIVATE LIMITED	IN	
1753799	2004.05.25	2024.05.25	MOMENTIVE PERFORMANCE MATERIALS INC.	US	
1756594	2004.05.25	2024.05.25	GRIDSPERTISE S.R.L.	IT	
1765542	2004.05.25	2024.05.25	AL-S TECHNOLOGY B.V.	NL	
2388007	2004.05.26	2024.05.26	GALDERMA PHARMA S.A.	CH	
2815748	2004.05.26	2024.05.26	GALDERMA PHARMA S.A.	CH	

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A

Transmissões - Patente europeia

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
2606163	2024.05.15	MACDERMID, INCORPORATED MACDERMID ENTHONE INC.	US US	MACDERMID, INCORPORATED	US	
2901464	2024.05.20	HERAEUS DEUTSCHLAND GMBH & CO. KG	DE	HERAEUS EPURIO GMBH	DE	
2901465	2024.05.20	HERAEUS DEUTSCHLAND GMBH & CO. KG	DE	HERAEUS EPURIO GMBH	DE	
3154983	2024.05.20	GILEAD PHARMASSET LLC	US	GILEAD SCIENCES, INC.	US	
3159345	2024.05.20	GILEAD PHARMASSET LLC	US	GILEAD SCIENCES, INC.	US	
3239153	2024.05.20	GILEAD PHARMASSET LLC	US	GILEAD SCIENCES, INC.	US	
3309157	2024.05.20	GILEAD PHARMASSET LLC	US	GILEAD SCIENCES, INC.	US	
3419033	2024.05.20	HERAEUS DEUTSCHLAND GMBH & CO. KG	DE	HERAEUS EPURIO GMBH	DE	
3431477	2024.05.20	GILEAD PHARMASSET LLC	US	GILEAD SCIENCES, INC.	US	
3824485	2024.05.15	NV BEKAERT SA EPOCH WIRES LIMITED	BE GB	NV BEKAERT SA	BE	

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

3570969. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART.84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

CERTIFICADOS COMPLEMENTARES DE PROTECÇÃO**Pedidos e caducidades por sentença**

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
1070	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Data do Despacho (54) – Título da Invenção (95) – Prod. FORMULAÇÃO ESTABILIZADA DE VITAMINA D DE LIBERAÇÃO MODIFICADA E MÉTODO DE ADMINISTRAÇÃO DA MESMA (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 2968172 Z, de 2014.03.14 2021.02.26 2022.03.15 IE#*\$ (medicamento) Data: CALCIFEDIOL, País: , Número:	

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
552	2019.11.25	2024.05.27	BELCHIM CROP PROTECTION LUXEMBOURG S.A.R.L.	LU	

Pedidos

Processo	Tipo de dado	Conteúdo dos dados	País resid.
1235	(68) – Patente de Base (22) – Data do Pedido Titulares (54) – Título da Invenção (95) – Prod. (medicamento) (92) – Aut. Com. Nacional	PTE, 3154561 B, de 2015.06.12 2024.05.23 Nome: RA PHARMACEUTICALS, INC. MODULAÇÃO DA ACTIVIDADE DO COMPLEMENTO ZILUCOPLAN Data: 2023.12.04, País: PT, Número: C(2023)8528	US

DESENHOS OU MODELOS**Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1331	2008.11.28	2024.05.28	MUNDIPERFIL, S.A.	PT	
1332	2008.11.28	2024.05.28	MUNDIPERFIL, S.A.	PT	
1333	2008.11.28	2024.05.28	MUNDIPERFIL, S.A.	PT	

MODELOS INDUSTRIAIS**Caducidades por limite de vigência - MM3L**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
29088	1999.05.28	2024.05.28	SOCIÉTÉ DES PRODUITS NESTLÉ S.A.	CH	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

- (210) **723534** MNA (511) 35 COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.
 (220) 2024.04.12 (591) VERMELHO; BRANCO; PRETO.
 (300) (540)
 (730) ES **RECAMBIOS Y MAQUINARIA TEXTIL SA**
- (511) 07 MÁQUINAS ELÉTRICAS DE PASSAR A FERRO; MÁQUINAS PARA PASSAR A FERRO E PRENSAS DE ENGOMAR; MÁQUINAS A VAPOR; MOPAS A VAPOR ELÉTRICAS; MÁQUINAS DE LIMPEZA A VAPOR; APARELHOS DE LIMPEZA A VAPOR.
- (591)
 (540)
- 
- (531) 26.11.8 ; 26.11.9
- 
- (531) 18.1.9

- (210) **723535** MNA (210) **723805** MNA
 (220) 2024.04.12 (220) 2024.04.17
 (300) (300)
 (730) ES **RECAMBIOS Y MAQUINARIA TEXTIL SA** (730) PT **GERTRUDES REIS, UNIPessoal LDA**
- (511) 07 MÁQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS. (511) 09 ÍMANES; ÍMANES DECORATIVOS; ÍMANES DECORATIVOS PARA FRIGORÍFICOS; IMANES [ÍMANS]; IMANES ORNAMENTAIS; IMANES PARA FRIGORÍFICOS; ÍMANS DECORATIVOS NA FORMA DE ANIMAIS; ÍMANS DECORATIVOS NA FORMA DE LETRAS; ÍMANS DECORATIVOS NA FORMA DE NÚMEROS.
- (591)
 (540)
- 
- (531) 27.5.1
- 14 PORTA-CHAVES E CORRENTES PARA CHAVES, E RESPETIVOS BERLOQUES; PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES; BIJUTARIA; BIJUTARIAS; COLARES [BIJUTARIA]; PULSEIRAS [BIJUTARIA]; ANÉIS [BIJUTARIA]; CORRENTES [BIJUTARIA]; BROCHES [BIJUTARIA]; PULSEIRAS [BIJUTARIAS]; BIJUTARIA DE IMITAÇÃO; BIJUTARIA DE FANTASIA; BIJUTARIA EM PLÁSTICO; BIJUTARIA PARA O CORPO; ANÉIS; PULSEIRAS; COLARES; PORTA-CHAVES; PORTA-CHAVES DE COURO; PORTA-CHAVES DE FANTASIA; PORTA-CHAVES METÁLICO; PORTA-CHAVES NÃO METÁLICOS;
- (210) **723770** MNA
 (220) 2024.04.17
 (300)
 (730) PT **TIAGO GOMES**

PORTA-CHAVES [COM OBJETO DECORATIVO];
 PORTA-CHAVES (BERLOQUES OU CORRENTES);
 CHAVEIROS (BERLOQUES OU PORTA-CHAVES);
 PORTA-CHAVES DE METAL COMUM; PORTA-
 CHAVES EM IMITAÇÃO DE COURO; PORTA-
 CHAVES EM FORMA DE FITA PARA ATAR À VOLTA
 DO PESCOÇO.

18 PORTA-CHAVES.

(591)

(540)

Bijou
 BLEND

(531) 27.5.7



(531) 3.5.15 ; 3.5.24

(210) **724009**

(220) 2024.04.19

(300)

(730) **PT J.OLIVEIRA & PIMENTA LDA**

(511) 30 BOLOS.

(591)

(540)



(531) 7.1.25

MNA

(210) **724130**

(220) 2024.04.23

(300)

(730) **PT ANDREIA CRISTINA MARTINS DOS REIS**

(511) 43 SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY.

(591) #843E73

(540)



(531) 26.1.18

(210) **724025**

(220) 2024.04.20

(300)

(730) **PT MARCELA MARIA PINTO MACHADO
 PT SOFIA ISABEL MARTINS MILHANO**

(511) 25 CALÇADO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E
 CHAPELARIA; VESTUÁRIO; CHAPELARIA;
 ARTIGOS DE CHAPELARIA.

(591) 13-1023

(540)

MNA

(210) **724260**

(220) 2024.04.24

(300)

(730) **PT DC PIPING, S.A.**

(511) 40 CORTE DE METAL; MONTAGEM DE MATERIAIS
 POR ENCOMENDA [PARA TERCEIROS]; FABRICO
 POR ENCOMENDA DE ELEMENTOS DE
 CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADOS; ESTAMPAGEM
 DE METAIS.

(591)

(540)

MNA



(531) 27.5.22

(210) **724336** **MNA**
 (220) 2024.04.27
 (300)
 (730) **PT JOAO BERNARDINO**
 (511) 09 SOFTWARE RELACIONADO COM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DE APRENDIZAGEM AUTOMÁTICA.
 35 GESTÃO DE PROCESSOS EMPRESARIAIS.
 (591) Preto; Branco; Cinzento
 (540)



(531) 5.3.13 ; 25.7.7

HUMANOS; DEPILAÇÃO A CERA; SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO A LASER; TRATAMENTO COSMÉTICO DE DEPILAÇÃO COM LASER; SERVIÇOS DE DEPILAÇÃO A CERA PARA O CORPO; SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE CERA PARA DEPILAÇÃO EM PESSOAS; SERVIÇOS DE MANICURA; SERVIÇOS DE MANICURA E PEDICURE; SERVIÇOS DE MANICURA AO DOMICÍLIO; SERVIÇOS DE TRATAMENTO COSMÉTICO FACIAL E CORPORAL; SERVIÇOS DE TRATAMENTOS COSMÉTICOS CORPORAIS, FACIAIS E CAPILARES; TRATAMENTO CAPILAR; CONSULTORIA VIA INTERNET EM CUIDADOS CORPORAIS E DE BELEZA; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE PENTEADOS; ALUGUER DE APARELHOS PARA ELABORAR PENTEADOS; SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM PERMANENTE; SERVIÇOS DE CONSULTAS ONLINE SOBRE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DE CONSULTA DE MAQUILHAGEM ONLINE OU PRESENCIAL; SERVIÇOS DE CONSULTA E APLICAÇÃO DE MAQUILHAGEM.

(591)

(540)



(531) 2.3.23

(210) **724459** **MNA**
 (220) 2024.04.30
 (300)
 (730) **PT LILIANA ANTUNES PEREIRA**
 (511) 41 FORMAÇÃO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; ENSINO [FORMAÇÃO]; COACHING [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO AVANÇADA; FORMAÇÃO CONTÍNUA; FORMAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO; FORMAÇÃO EMPRESARIAL; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; AÇÕES DE FORMAÇÃO; CONSULTADORIA EM FORMAÇÃO; FORMAÇÃO NO EMPREGO; FORMAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO PESSOAL; DIREÇÃO DE CURSOS [FORMAÇÃO]; FORMAÇÃO EM TÉCNICAS PROFISSIONAIS; FORMAÇÃO EM COMPETÊNCIAS EMPRESARIAIS; FORMAÇÃO PRÁTICA EM PENTEADOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE FORMAÇÃO ONLINE.
 44 SERVIÇOS DE HIGIENE CORPORAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS HIGIÉNICOS E DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS PARA CUIDADOS DE HIGIENE PESSOAL E DE BELEZA PARA PESSOAS; CABELEIREIROS; SERVIÇOS DE CABELEIREIROS; MODELADORES DE CABELO [CABELEIREIROS]; CORTE DE CABELOS; CONSULTAS DE ESTÉTICA; SERVIÇOS DE ESTÉTICA; CUIDADOS DE ESTÉTICA PARA SERES

(210) **724874** **MNA**

(220) 2024.05.08

(300)

(730) **PT RAFAEL ALMEIDA CORREIA**

(511) 37 LAVAGEM DE VEÍCULOS.

(591)

(540)



(531) 18.1.9

(210) **725175** **MNA**
 (220) 2024.05.12
 (300)
 (730) **PT PAISAGEMÁGICA - UNIPESSOAL LDA**

(511) 36 MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS FINANCEIROS PARA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SINDICAÇÃO IMOBILIÁRIA; CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; GESTÃO IMOBILIÁRIA; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; ESTIMATIVAS IMOBILIÁRIAS; IMOBILIÁRIAS (ESTIMATIVAS -); ESTIMATIVAS IMOBILIÁRIAS [AVALIAÇÕES]; FINANCIAMENTO PARA PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA [NEGÓCIOS FINANCEIROS]; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; AVALIAÇÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; AVALIAÇÕES FINANCEIRAS [SEGUROS, BANCOS, IMOBILIÁRIAS]; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA PARA EMPRESAS; GESTÃO IMOBILIÁRIA DE CASAS DE FÉRIAS; GESTÃO IMOBILIÁRIA PARA COMUNIDADES DE REFORMADOS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; LEASING DE PROPRIEDADES [APENAS PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM HABITAÇÕES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO (PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS); SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS COMERCIAIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [SERVIÇOS PRESTADOS POR IMOBILIÁRIAS]; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES HORTÍCOLAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO EM MATÉRIA DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM CENTROS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA PARA LOCAÇÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM ESPAÇOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS FINANCEIROS RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS E PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ARRENDAMENTO DE TERRENOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS RELATIVAS A PROPRIEDADES E TERRENOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS PARA O ALUGUER DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES

DE VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE TERRAS.

(591)
 (540)



(531) 7.1.24 ; 27.5.24

(210) **725330** **MNA**

(220) 2024.05.22

(300)

(730) **PT JOÃO AFONSO CARVALHO MOURAZ ALEXANDRE**

(511) 33 VINHOS.

(591)

(540)

ENCOSTA DA CORREDOURA

por ter sido alterado o sinal por requerimento de 2024/05/22, novamente se publica este pedido (art.12º-5).

(210) **725403** **MNA**

(220) 2024.05.15

(300)

(730) **PT ISCTE - INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA (ISCTE-IUL)**

(511) 42 SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO).

(591)

(540)



(531) 2.1.23

(210) **725441** MNA
 (220) 2024.05.15
 (300)
 (730) **PT RIDAN HOTELS GROUP, LDA**

(511) 40 TRATAMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.
 43 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
 FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO
 PARA ESCRITÓRIOS; FORNECIMENTO DE
 ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE
 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE
 FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS;
 SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO
 E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE
 ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE
 INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA
 RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.

(591) RGB 209 169 107; #D1A96B
 (540)



(531) 24.9.2 ; 29.1.97

(210) **725448** MNA
 (220) 2024.05.15
 (300)
 (730) **PT DIVAS DISCIPLINADAS - UNIPessoal, LDA**

(511) 03 COSMÉTICOS; COSMÉTICOS E PREPARAÇÕES
 COSMÉTICAS; COSMÉTICOS PARA OS CUIDADOS
 DA PELE.

(591)
 (540)



(531) 27.5.9 ; 27.5.10 ; 27.5.11

(210) **725575** MNA
 (220) 2024.05.17
 (300)
 (730) **PT ÁLVARO LEITE -ASSISTÊNCIA
 AUTOMÓVEL E PNEUS, LDA**

(511) 12 VEÍCULOS E MEIOS DE TRANSPORTE; JANTES;
 JANTES PARA RODAS; JANTES DE VELOCÍPEDES;
 JANTES DE RODAS PARA AUTOMÓVEIS; JANTES

DE RODAS PARA VEÍCULOS; JANTES PARA RODAS
 DE VEÍCULOS; PROTETORES DE JANTES PARA
 AUTOMÓVEIS; JANTES DE RODAS PARA VEÍCULOS
 A MOTOR..

(591) pantone 7621; pantone black

(540)



(531) 3.4.7 ; 29.1.1

(210) **725599** MNA
 (220) 2024.05.17
 (300)

(730) **PT AMAZINGVALUE UNIPessoal LDA**

(511) 09 ÓCULOS; ÓCULOS POLARIZANTES; ÓCULOS
 ANTIRREFLEXO; ARMAÇÕES DE ÓCULOS;
 ARMAÇÕES PARA ÓCULOS DE SOL; ARMAÇÕES
 PARA ÓCULOS E ÓCULOS DE SOL.

(591) #21B8F4; #F4F4F4;

(540)



(531) 27.5.10 ; 29.1.4

(210) **725635** MNA
 (220) 2024.05.20
 (300)

(730) **PT APAVT - ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
 DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PARA A PROMOÇÃO
 DA SENSIBILIZAÇÃO PÚBLICA DA ATIVIDADE DO
 AGENTE DE VIAGENS E DE TURISMO; PROMOÇÃO
 [PUBLICIDADE] DE VIAGENS; SERVIÇOS DE
 MARKETING NO ÂMBITO DE VIAGENS;
 PUBLICIDADE NA ÁREA DE TURISMO E VIAGENS;
 SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS RELACIONADOS COM
 OS SETORES DE VIAGENS; CONSULTADORIA DE
 GESTÃO DE NEGÓCIOS NO DOMÍNIO DAS VIAGENS
 DE EMPRESA.

(591)

(540)



(531) 18.5.1 ; 26.11.13 ; 26.15.99 (210) **725692** MNA
(220) 2024.05.20
(300)
(730) PT VIAI BUSINESS - ATIVIDADES

(210) **725636** MNA
(220) 2024.05.20
(300)
(730) PT GARMEP, LDA
(511) 37 INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE SISTEMAS DE
CANALIZAÇÃO; SERVIÇOS DE CANALIZAÇÃO.
(591)
(540)



GARMEP
MECHANICAL ELECTRICAL PLUMBING

(531) 13.1.17 ; 14.1.1 ; 14.1.2 ; 14.1.3 ; 14.7.7

(210) **725641** MNA
(220) 2024.05.16
(300)
(730) CNHULUN BUIR HESHUJIA FOOD CO., LTD
(511) 29 AZEITE.
(591)
(540)



(531) 28.3

(511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS; ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO EMPRESARIAL; ASSESSORIA DE GESTÃO DE EMPRESAS; AQUISIÇÃO DE EMPRESAS; ASSISTÊNCIA COMERCIAL EM GESTÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS; ASSISTÊNCIA EM GESTÃO DE EMPRESAS NO ÂMBITO DE CONTRATOS DE FRANCHISING; FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA EMPRESARIAL; FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA COMERCIAL EM OPERAÇÕES DE FRANQUIA; SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.
41 SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; TRADUÇÃO DE LÍNGUAS; SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRADUÇÃO; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE TRADUÇÃO ON-LINE; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO; ACREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL; ADMINISTRAÇÃO [ORGANIZAÇÃO] DE SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO; DISPONIBILIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO; FORNECIMENTO DE ENTRETENIMENTO ON-LINE; INFORMAÇÕES NA ÁREA DO ENTRETENIMENTO; INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM ATIVIDADES CULTURAIS; CONDUÇÃO DE SEMINÁRIOS; DIREÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS EDUCATIVOS; DIREÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE AUTOCONSCIÊNCIA; DIREÇÃO DE WORKSHOPS E SEMINÁRIOS SOBRE CONSCIÊNCIA PESSOAL; ORGANIZAÇÃO DE COMPETIÇÕES PARA FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS PARA FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS RELACIONADAS COM PUBLICIDADE; ORGANIZAÇÃO DE CONVENÇÕES COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES PARA FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS DE FORMAÇÃO; ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS COM FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS RELACIONADOS COM EDUCAÇÃO; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CONFERÊNCIAS EDUCACIONAIS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE CERIMÓNIAS DE ENTREGA DE PRÊMIOS; ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE CONFERÊNCIAS COMERCIAIS, PROFISSIONAIS E DE NEGÓCIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS; ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE SEMINÁRIOS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONFERÊNCIAS E CONGRESSOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONVENÇÕES; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PALESTRAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; PLANEAMENTO DE CONFERÊNCIAS PARA FINS EDUCATIVOS; PREPARAÇÃO, DIREÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE WORKSHOPS [FORMAÇÃO]; REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS E CONGRESSOS; SEMINÁRIOS; SIMPÓSIOS RELACIONADOS COM A EDUCAÇÃO; COACHING [FORMAÇÃO]; SERVIÇO DE EDUCAÇÃO NO ÂMBITO DO COACHING;

CRIAÇÃO [ESCRITA] DE CONTEÚDOS EDUCATIVOS PARA PODCASTS; CRIAÇÃO [ESCRITA] DE PODCASTS; EDIÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO COM IMAGENS, SEM FINS PUBLICITÁRIOS; EDIÇÃO DE TEXTOS ESCRITOS; EDIÇÃO DE TEXTOS, COM EXCEÇÃO DE TEXTOS PUBLICITÁRIOS; EDIÇÃO MULTIMÉDIA; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ESTÚDIO DE GRAVAÇÃO DE VÍDEOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À PUBLICAÇÃO; PUBLICAÇÃO DE BOLETINS INFORMATIVOS; PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO EDITORIAL DE SÍTIOS ACESSÍVEIS POR UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL; PUBLICAÇÃO DE DIRETÓRIOS IMPRESSOS; PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS; PUBLICAÇÃO DE DOCUMENTOS NO DOMÍNIO DA FORMAÇÃO, CIÊNCIA, DIREITO PÚBLICO E ASSUNTOS SOCIAIS; PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS; PUBLICAÇÃO DE FOLHETOS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS; PUBLICAÇÃO DE LIVROS DE ÁUDIO; PUBLICAÇÃO DE MATERIAIS EDUCATIVOS; PUBLICAÇÃO DE MATERIAL ACESSÍVEL A PARTIR DE BASES DE DADOS OU DA INTERNET; SERVIÇOS DE BILHETEIRA; PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; FOTOGRAFIA; PRODUÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO PARA DISTRIBUIÇÃO EM PALESTRAS PROFISSIONAIS; ORGANIZAÇÃO DE PALESTRAS; ORGANIZAÇÃO DE PALESTRAS EDUCATIVAS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PARA FINS EDUCATIVOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PALESTRAS PARA FINS DE FORMAÇÃO; SERVIÇOS DE PALESTRAS RELACIONADOS COM TÉCNICAS DE VENDAS.

42 SERVIÇOS DE DESIGN; SERVIÇOS CIENTÍFICOS E TECNOLÓGICOS; SERVIÇOS DE TI (TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO); SERVIÇOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

(591) BRANCO, CASTANHO, AMARELO, LARANJA, CINZA E BEGE

(540)



(531) 1.15.11 ; 2.3.2 ; 11.3.4

(210) **725706** MNA

(220) 2024.05.20

(300)

(730) **PT VAGATUR - SOCIEDADE DE EXPLORAÇÃO TURÍSTICA E HOTELEIRA, LDA.**

(511) 43 SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; BARES DE COCKTAILS; DISPONIBILIZAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM BISTRÔS.

(591)

(540)



(531) 27.5.10

(210) **725707**
(220) 2024.05.20

MNA

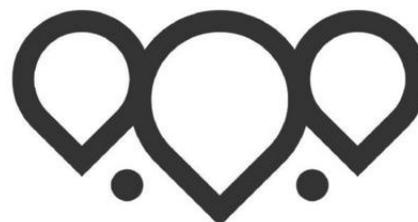
(300)

(730) **NL PAUL EDUARD VISSER**

(511) 09 CONTEÚDOS DE MÉDIA.
41 EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO.
43 HOTÉIS, Pousadas e ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO.

(591)

(540)



The Arrábida Club

(531) 24.17.25

(210) **725708** MNA

(220) 2024.05.20

(300)

(730) **PT MACRO-FRIO | COMÉRCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTARES S.A.**

(511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS.

(591) #E30613; #D6AC58; #ECDBBD; FFFFFF

(540)



(531) 1.1.2 ; 24.1.13 ; 24.1.25 ; 24.9.2 ; 29.1.1 ; 29.1.97

(210) **725709** MNA

(220) 2024.05.20

(300)

(730) **PT SANDRA MATINHOS**

(511) 16 AGENDA PLANIFICADORA; CADERNOS DE NOTAS; CAIXAS DE ARQUIVO PARA ARMAZENAMENTO DE REGISTOS COMERCIAIS OU PESSOAIS; CAIXAS DE CARTÃO DESMONTADAS PARA EMBALAGEM; DESENHOS GRÁFICOS; CAIXAS DE ARQUIVO;

GUIAS IMPRESSOS; PLANIFICADORES DIÁRIOS;
ORGANIZADORES PESSOAIS.

(591)
(540)

PARA ALÉM DO CANCRO

(210) **725710** MNA
(220) 2024.05.20

(300)

(730) **PT ERVA D'OURO LDA**

(511) 32 CERVEJA.

33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA);
ESPIRITUOSOS (BEBIDAS ALCOÓLICAS);
COCKTAILS; BEBIDAS ESPIRITUOSAS.

43 BARES; BARES DE COCKTAILS; SERVIÇOS DE
RESTAURANTE E BAR; FORNECIMENTO DE
ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E
BARES; PREPARAÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS;
SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM
RESTAURANTES E BARES; SERVIÇOS DE
ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS PARA CLIENTES;
SERVIÇOS DE BAR; SERVIÇOS DE BARES;
SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E
BEBIDAS]; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE
BEBIDAS.

(591) #FD0926; #0000; #DD9346; FB5306; #0D7E83

(540)



(531) 3.7.3 ; 5.3.20 ; 5.5.20 ; 5.5.21 ; 5.11.17 ; 19.7.1 ; 29.1.14

(210) **725715** MNA

(220) 2024.05.20

(300)

(730) **PT FASHION ZONE, LDA.**

(511) 25 VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E
CHAPELARIA; CHAPELARIA; CALÇADO; ARTIGOS
DE CHAPELARIA.

(591)

(540)

MIUSK

(531) 27.5.17

(210) **725723** MNA

(220) 2024.05.20

(300)

(730) **PT MEDIOESTE, LDA.**

(511) 35 PUBLICIDADE; MARKETING; PROMOÇÃO DE
PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS
DA INTERNET.

(591)

(540)



(531) 26.99.22

(210) **725725** MNA

(220) 2024.05.20

(300)

(730) **PT MEDIOESTE, LDA.**

(511) 35 PUBLICIDADE; MARKETING; PROMOÇÃO DE
PRODUTOS E SERVIÇOS DE TERCEIROS ATRAVÉS
DA INTERNET.

(591)

(540)



(531) 26.99.22

(210) **725728** MNA

(220) 2024.05.20

(300)

(730) **PT PAULO ALEXANDRE CURTO LOPES**

(511) 36 INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; GESTÃO DE
INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; PLANEAMENTO DE
INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO;
ACONSELHAMENTO EM INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO; CONSULTORIA FINANCEIRA EM
MATÉRIA DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO;
SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS RELACIONADOS COM A
GESTÃO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS;
INVESTIMENTO EM BENS IMOBILIÁRIOS..

(591)

(540)



Kings Capital

INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS

(531) 27.5.10 ; 27.99.11



(210) **725744** MNA
 (220) 2024.05.20
 (300)
 (730) **PT LUÍSA ANDREIA SERRA COSTA
 PT FÁBIO ANDRÉ MOREIRA COSTA**
 (511) 37 SERVIÇOS DE LAVANDARIA; LAVANDARIAS SELF-SERVICE.
 (591)
 (540)



Lavandaria Self-Service

(531) 5.3.11

(210) **725746** MNA
 (220) 2024.05.20
 (300)
 (730) **PT MÓNICA ISABEL GONÇALVES
 COUTEIRO**
 (511) 42 DESIGN DE MOBILIÁRIODESIGN DE INTERIORES.
 (591)
 (540)

M.UNO STUDIO

(210) **725747** MNA
 (220) 2024.05.20
 (300)
 (730) **PT NICARCEL - COMERCIALIZAÇÃO DE
 ARTIGOS DE CABELEIREIRO LDA**
 (511) 03 ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL.
 08 UTENSÍLIOS PARA OS CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA ACIONADOS MANUALMENTE PARA USO HUMANO E ANIMAL.
 11 ARTIGOS PESSOAIS DE AQUECIMENTO E SECAGEM.
 26 DECORAÇÕES PARA O CABELO, ROLOS, ARTIGOS PARA PRENDER O CABELO E CABELO POSTIÇO.
 (591)
 (540)

(531) 10.5.19

(210) **725749** MNA
 (220) 2024.05.20
 (300)
 (730) **PT ASSOCIAÇÃO PROJECTO INOCÊNCIA**
 (511) 41 PUBLICAÇÃO, RELATO E REDAÇÃO DE TEXTOS; SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.
 (591) VERMELHO; PRETO; BRANCO; CINZENTO
 (540)



(531) 26.1.3 ; 26.4.9 ; 29.1.1

(210) **725756** MNA
 (220) 2024.05.20
 (300)
 (730) **PT MEDIOESTE, LDA.**
 (511) 33 VINHO; VINHOS.
 41 ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS HÍPICOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS RECREATIVOS; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS E ARTÍSTICOS; ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE ENTRETENIMENTO E CULTURAIS; EVENTOS DE PROVAS DE VINHOS COM FINS EDUCATIVOS; PROVAS DE VINHOS [SERVIÇOS DE ENTRETENIMENTO].
 43 DISPONIBILIZAÇÃO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; CASAS DE HÓSPEDES; SERVIÇOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO HOTELEIRO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO EM COMPLEXOS HOTELEIROS; SERVIÇOS DE CASAS DE TURISMO; POUSADAS DE TURISMO; SERVIÇOS DE ACOMODAÇÃO PARA EVENTOS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES; SERVIÇOS DE DEGUSTAÇÃO DE VINHOS (FORNECIMENTO DE BEBIDAS).
 (591)
 (540)

HERDADE DO GIZO - RESORT

(531) 26.99.22

(210) **725759**
 (220) 2024.05.20
 (300)

MNA

(531) 21.3.99 ; 27.5.4 ; 27.5.9 ; 27.5.25 ; 29.1.8 ; 29.1.98

(730) **PT MIGUEL ÂNGELO DURÃES FERREIRA**

(511) 33 ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS;
 PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER
 BEBIDAS; PREPARAÇÕES PARA PRODUZIR
 BEBIDAS ALCOÓLICAS; SANGRIA.

(591)
 (540)



(531) 25.1.5 ; 26.4.3 ; 26.4.22

(210) **725763**
 (220) 2024.05.20
 (300)

MNA

(730) **PT CÉLIA MARIA BERNARDO MARTINS
 DA COSTA**

(511) 16 LIVROS.
 (591) verde seco escuro creme
 (540)



(531) 5.5.13 ; 5.5.19

(210) **725791**
 (220) 2024.05.21
 (300)

MNA

(730) **PT MARISA CELESTE SILVA PEREIRA**

(511) 28 JOGOS DE PÁDEL.
 41 DESPORTO E FORMA FÍSICA; DIVERTIMENTO.

(591) PRETO; LARANJA
 (540)



(210) **725794**
 (220) 2024.05.21
 (300)

MNA

(730) **BRHELIO CESAR PERINI ROSAS**

(511) 07 MÁQUINAS DE EXTRAÇÃO.
 09 PERIFÉRICOS DE COMPUTADORES.
 35 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE IMPORTAÇÃO-
 EXPORTAÇÃO; SERVIÇOS DE VENDA POR GROSSO
 DE PROGRAMAS INFORMÁTICOS.
 37 ALUGUER DE MÁQUINAS, FERRAMENTAS E
 APARELHOS PARA USO EM CONSTRUÇÃO CIVIL.

(591)
 (540)



(531) 26.1.3 ; 27.5.25

(210) **725806**
 (220) 2024.05.20
 (300)

MNA

(730) **PT ASSOCIAÇÃO UNISOCIAL**

(511) 38 COMUNICAÇÃO INFORMÁTICA E ACESSO À
 INTERNET; COMUNICAÇÃO DE DADOS ATRAVÉS
 DE MEIOS ELETRÔNICOS; COMUNICAÇÃO POR
 MEIOS ELETRÔNICOS; DISTRIBUIÇÃO DE
 MENSAGENS ATRAVÉS DE MEIOS AUDIOVISUAIS;
 DISTRIBUIÇÃO DE MENSAGENS ATRAVÉS DE
 MEIOS ELETRÔNICOS; ENVIO [TRANSMISSÃO] DE
 NOTÍCIAS; ACESSO A INFORMAÇÕES POR
 INTERNET; COMUNICAÇÕES ATRAVÉS DE UMA
 REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET;
 DIFUSÃO DE CONTEÚDOS AUDIOVISUAIS E DE
 MULTIMÉDIA ATRAVÉS DA INTERNET; DIFUSÃO
 DE CONTEÚDOS DE SOM, VÍDEO E MULTIMÉDIA
 ATRAVÉS DA INTERNET E OUTRAS REDES DE
 COMUNICAÇÃO; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO,
 POR MEIO DE TELECOMUNICAÇÕES, A
 CONTEÚDOS DE ÁUDIO DISPONÍVEIS NA
 INTERNET; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO, POR
 MEIO DE TELECOMUNICAÇÕES, A CONTEÚDOS DE
 VÍDEO DISPONÍVEIS NA INTERNET; DISTRIBUIÇÃO
 DE DADOS OU DE IMAGENS AUDIOVISUAIS
 ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL
 OU DA INTERNET; TRANSFERÊNCIA DE DADOS
 ATRAVÉS DA INTERNET; TRANSFERÊNCIA DE
 DADOS SEM FIOS ATRAVÉS DA INTERNET;
 TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DADOS
 ATRAVÉS DE REDES INFORMÁTICAS E DA
 INTERNET; TRANSFERÊNCIA E DIFUSÃO DE
 INFORMAÇÃO E DE DADOS ATRAVÉS DE REDES
 INFORMÁTICAS E DA INTERNET; TRANSMISSÃO
 ATRAVÉS DA INTERNET DE VÍDEOS, FILMES,
 ILUSTRAÇÕES, IMAGENS, TEXTOS, FOTOGRAFIAS,
 JOGOS, CONTEÚDOS GERADOS POR

UTILIZADORES; CONTEÚDOS DE ÁUDIO E INFORMAÇÕES; TRANSMISSÃO ATRAVÉS DA INTERNET DE CONTEÚDOS GERADOS POR UTILIZADORES; TRANSMISSÃO DE CONTEÚDOS MULTIMÉDIA ATRAVÉS DA INTERNET; TRANSMISSÃO DE CONTEÚDOS ÁUDIO ATRAVÉS DA INTERNET; TRANSMISSÃO DE DADOS DE ÁUDIO POR INTERNET; TRANSMISSÃO DE DADOS DE VÍDEO POR INTERNET; TRANSMISSÃO DE DADOS OU DE IMAGENS AUDIOVISUAIS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET; TRANSMISSÃO DE DADOS POR INTERNET; TRANSMISSÃO DE INFORMAÇÃO E DADOS MEDIANTE SERVIÇOS ONLINE E INTERNET; TRANSMISSÃO DE MENSAGENS, DADOS E CONTEÚDO ATRAVÉS DA INTERNET E OUTRAS REDES DE COMUNICAÇÕES; TRANSMISSÃO DIGITAL DE DADOS ATRAVÉS DA INTERNET; TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE DADOS OU IMAGENS AUDIOVISUAIS ATRAVÉS DE UMA REDE INFORMÁTICA MUNDIAL OU DA INTERNET; TRANSMISSÕES DE VÍDEO ATRAVÉS DA INTERNET.

- 45 FORNECIMENTO DE CALÇADO A PESSOAS CARENCIADAS [SERVIÇOS DE BENEFICÊNCIA]; DISPONIBILIZAÇÃO DE ROUPAS PARA PESSOAS CARENCIADAS [SERVIÇOS DE CARIDADE]; FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE APOIO EMOCIONAL A FAMÍLIAS; SERVIÇOS DE APOIO EMOCIONAL A PACIENTES COM CANCRO E SUAS FAMÍLIAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUIDADOS DOMICILIÁRIOS NÃO MÉDICOS PARA INDIVÍDUOS; SERVIÇOS DE ACOMPANHAMENTO DE IDOSOS E DE DEFICIENTES; SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA PESSOAL A FAMÍLIAS DE PACIENTES COM DOENÇAS GRAVES.

(591)

(540)

UNISOCIAL.PT
FAZER O BEM SEM OLHAR A QUEM

(531) 27.5.10 ; 27.5.17

(210) **725810**

MNA

(220) 2024.05.20

(300)

(730) **PT EXTREMELY POETIC, UNIPESSOAL LDA**

(511) 18 TRELAS PARA ANIMAIS; TRELAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

- 20 CASAS E CAMAS PARA ANIMAIS; ALMOFADAS DE CADEIRAS; CAMAS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; CAMAS PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS; CAMAS PARA ANIMAIS.

(591)

(540)

4PETSCLUB

(531) 27.5.17 ; 27.7.21

(210) **725811**

MNA

(220) 2024.05.20

(300)

(730) **PT ANA MARGARIDA ARANTES PEREIRA**

(511) 29 FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADAS; OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO; PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS.

- 30 CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; GRÃOS PROCESSADOS, AMIDOS, E PRODUTOS FEITOS A PARTIR DOS MESMOS, PREPARAÇÕES DE COZEDURA E LEVEDURAS; APERITIVOS À BASE DE GRÃOS; APERITIVOS À BASE DE MILHO; APERITIVOS À BASE DE MULTICEREAIS; APERITIVOS À BASE DE TRIGO; APERITIVOS À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS CONSTITUÍDOS ESSENCIALMENTE POR ARROZ; APERITIVOS COMPOSTOS POR PRODUTOS À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS ALIMENTARES À BASE DE CEREAIS; ALMOÇOS EMBALADOS COMPOSTOS POR ARROZ, COM ADIÇÃO DE CARNE, PEIXE OU LEGUMES; APERITIVOS CONSTITUÍDOS PREDOMINANTEMENTE POR PÃO; APERITIVOS DE CEREAIS; APERITIVOS DE MILHO TUFADO; APERITIVOS DE PITA; APERITIVOS DE TORTILHA MEXICANA; APERITIVOS FEITOS A PARTIR DE FARINHA DE ARROZ; APERITIVOS FEITOS A PARTIR DE FARINHA DE CEREAIS; APERITIVOS FEITOS COM FARINHA DE BATATA; APERITIVOS FEITOS DE AMIDO DE CEREAIS; APERITIVOS FEITOS DE CEREAIS; APERITIVOS FEITOS DE FARINHA DE MILHO; APERITIVOS FEITOS DE FARINHA DE SOJA; APERITIVOS FEITOS DE MILHO E SOB A FORMA DE ARGOLAS; APERITIVOS FEITOS DE MILHO E SOB A FORMA DE FOLHADOS; APERITIVOS FEITOS DE MILHO; APERITIVOS FEITOS DE PÃO RALADO; APERITIVOS FEITOS DE TRIGO; APERITIVOS FEITOS DE TRIGO INTEGRAL; APERITIVOS PREPARADOS A PARTIR DO MILHO; APERITIVOS PREPARADOS COM FARINHA DE BATATA; APERITIVOS PRODUZIDOS A PARTIR DE CEREAIS; APERITIVOS SALGADOS À BASE DE CEREAIS; APERITIVOS SALGADOS À BASE DE MILHO; APERITIVOS SALGADOS FEITOS DE FARINHA DE MILHO MOLDADOS POR EXTRUSÃO; APERITIVOS SALGADOS À BASE DE FARINHA; ARROZ PREPARADO ENROLADO EM ALGA; BAGUETES RECHEADAS; BARRAS ALIMENTARES PRONTAS A COMER À BASE DE CHOCOLATE; BARRAS SUBSTITUTAS DE REFEIÇÕES À BASE DE CEREAIS; BARRAS SUBSTITUTAS DE REFEIÇÕES À BASE DE CHOCOLATE; BASES DE PIZA CONGELADAS DE COUVE-FLOR; BASES DE PIZAS PRÉ-COZIDAS; BASES PARA PIZAS; BISCOITOS DE ARROZ; BOLACHAS SALGADAS COM SABOR A ERVAS; BOLACHAS SALGADAS COM SABOR A ESPECIARIAS; BOLACHAS SALGADAS COM SABOR A LEGUMES; BOLACHAS SALGADAS DE CEREAIS PREPARADOS; BOLOS DE AVEIA TIPO PANQUECA; BRIOCHES; CALZONES; CANAPÉS; CEREAIS DE AVEIA CONTENDO FRUTOS SECOS; CHAMUÇAS; CREPES; CREPES CHINESES [DE VEGETAIS]; CRUMBLES; EMPADAS; EMPADAS [SALGADOS]; EMPADAS CONTENDO VEGETAIS; EMPADAS DE CARNE; EMPADAS, DOCES OU SALGADAS; EMPADAS DE FRANGO; FLOCOS DE CEREAIS SECOS; HAMBURGERS NO PÃO; LASANHA; MASSA DE PIZZA; MASSA RECHEADA; PAELHA; PANQUECAS; PANQUECAS CONGELADAS; PANQUECAS [CREPES]; PANQUECAS SALGADAS; PÁEZINHOS RECHEADOS; PAPAS DE ABÓBORA AO ESTILO COREANO [HOBAK-JUK]; PASTÉIS CONGELADOS RECHEADOS COM LEGUMES; PASTÉIS CONGELADOS RECHEADOS COM CARNE E LEGUMES; PASTELARIA SALGADA; PIZA; PIZA FRESCA; PIZAS CONGELADAS; PIZZAS SEM

GLÚTEN; QUICHES; QUICHES DE LEGUMES; RABANADAS; REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR ARROZ; REFEIÇÕES CONGELADAS CONSTITUÍDAS PRINCIPALMENTE POR MASSAS ALIMENTÍCIAS; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE ARROZ; REFEIÇÕES PREPARADAS À BASE DE MASSAS; REFEIÇÕES PREPARADAS SOB A FORMA DE PIZAS; RISOTTO; SANDUÍCHES; SANDUÍCHES COM HAMBÚRGUERES; SNACKS DE ARROZ; TACOS [ALIMENTAÇÃO]; SUSHI; TARTES [EMPADAS]; TARTES COM RECHEIO DE PEIXE; TARTES, DOCES OU SALGADAS; TORTILHAS; WAFFLES CONGELADOS; WRAPS DE FRANGO; WAFFLES [GAUFRES]; TRUFAS DE CHOCOLATE; TRUFAS [CONFEITARIA]; TIRAMISU; TARTES DE GELADO DE IOGURTE; TABLETES (PRODUTOS DE CONFEITARIA); SOBREMESAS À BASE DE MUESLI; SOBREMESAS DE CHOCOLATE; SOBREMESAS PREPARADAS [CONFEITARIA]; PUDINS; PRODUTOS DE PADARIA SEM GLÚTEN; PRODUTOS GELADOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS PARA BARRAR, DE CHOCOLATE, CONTENDO OLEAGINOSAS; PRODUTOS DE PADARIA; PRODUTOS À BASE DE CHOCOLATE; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAIS; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAL DE CHOCOLATE; PRODUTOS DE CONFEITARIA; PREPARAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DE CONFEITARIA; PÃO; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); MOUSSE [DOÇARIA]; MOLHO DE CHOCOLATE; MASSA PARA BISCOITOS; GELADOS DE CONFEITARIA; GELEIAS DE FRUTAS (CONFEITARIA); GELEIAS DE FRUTOS [CONFEITARIA]; FRUTOS SECOS COBERTOS [CONFEITARIA]; FRUTOS SECOS COBERTOS DE CHOCOLATE; DOÇARIA COZIDA; DOCES GELADOS; FRUTOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; FRUTOS OLEAGINOSOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; FONDUE DE CHOCOLATE; DOCES [GULOSEIMAS]; DOCES (GULOSEIMAS), BARRAS DE CHOCOLATE E PASTILHAS ELÁSTICAS; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA BOLOS; CROISSANTS; CRISTAIS DE GELATINA COM SABOR PARA PRODUÇÃO DE CONFEITARIA DE GELATINA; CRISTAIS DE GELATINA AROMATIZADOS PARA PRODUTOS DE CONFEITARIA À BASE DE GELATINA; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR O PÃO; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR QUE CONTÊM FRUTOS DE CASCA RIJA; CREMES DE LEITE E OVOS [SOBREMESAS DE FORNO]; CREMES DE OVOS; CREMES (CUSTARDS); CREMES À BASE DE CACAU SOB A FORMA DE PASTAS PARA BARRAR; CONFEITARIA SOB A FORMA DE MOUSSES; CONFEITARIA QUE CONTEM COMPOTA; CONFEITARIA QUE CONTEM GELEIA; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL EM GELEIA; CONFEITARIA COM SABOR A CHOCOLATE; CONFEITARIA CONGELADA; CONFEITARIA À BASE DE FRUTOS SECOS; CONFEITARIA À BASE DE LARANJA; CONFEITARIA À BASE DE AMÊNDOA; CONFEITARIA À BASE DE AMENDOIM; CONFEIÇÕES DE MOUSSE; CONFEITARIA COM RECHEIO LÍQUIDO DE FRUTOS; CONFEITARIA COM RECHEIO LÍQUIDO DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS; CONFEITARIA COM RECHEIO DE VINHO; CONFEITARIA COM COBERTURA DE CHOCOLATE; CONFEITARIA; CONFEITARIA COM BAIXO TEOR DE HIDRATOS DE CARBONO; CHOCOLATES; CHOCOLATE PARA COBERTURAS; CHOCOLATE COM ÁLCOOL; BOMBONS DE CHOCOLATE COM RECHEIO TIPO CREME; BOMBONS DE LICOR; BOLACHAS WAFER SALGADAS; BOLACHAS SALGADAS COM SABOR A FRUTA; BOLACHAS SALGADAS; BISCOITOS

(591)

(540)

SALGADOS [BOLACHAS]; BOLACHAS CONFEIONADAS À BASE DE MANTEIGA DE AMENDOIM; BISCOITOS AROMATIZADOS; BEBIDAS GELADAS À BASE DE CACAU; BEBIDAS GELADAS À BASE DE CHOCOLATE; BAGAS COBERTAS DE CHOCOLATE; AVELÃS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; BARRAS DE CEREAIS E BARRAS ENERGÉTICAS; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; AMÊNDOAS COBERTAS DE CHOCOLATE; APERITIVOS À BASE DE CONFEITARIAS; AROMA DE ALÇAÇUZ PARA CONFEITARIA; ARROZ DOCE; ARROZ DOCE CONTENDO SULTANAS E NOZ-MOSCADA.



(531) 5.9.24

(210) 725812

MNA

(220) 2024.05.20

(300)

(730) PT EFE CETE COMPANY, UNIPessoal LDA

(511) 16 PAPEL E CARTÃO; MATERIAL IMPRESSO E ARTIGOS DE PAPELARIA E DE INSTRUÇÃO.

(591)

(540)



(531) 27.5.17

(210) 725813

MNA

(220) 2024.05.20

(300)

(730) PT VIRGILIO C. MOREIRA, LDA.

(511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; ÓLEOS E GORDURAS; ÓLEOS E GORDURAS ALIMENTARES; TRIPAS PARA SALSICHAS E SUAS IMITAÇÕES; SOPAS E CALDOS, EXTRATOS DE CARNE; PRODUTOS LÁCTEOS E SUBSTITUTOS LÁCTEOS; PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; OVOS DE AVES E PRODUTOS À BASE DE OVO; INSETOS E LARVAS PREPARADOS; FRUTOS, FUNGOS, VEGETAIS, OLEAGINOSAS E LEGUMINOSAS PROCESSADOS.

30 AÇÚCARES, ADOÇANTES NATURAIS, COBERTURAS E RECHEIOS DOCES, PRODUTOS APÍCOLAS E DECORAÇÕES COMESTÍVEIS; CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; GELO PARA REFRESCAR; GRÃOS PROCESSADOS, AMIDOS, E PRODUTOS FEITOS A PARTIR DOS MESMOS, PREPARAÇÕES DE COZEDURA E LEVEDURAS; SAIS, TEMPEROS, AROMAS E CONDIMENTOS; ALMOÇOS PRÉ-EMBALADOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR ARROZ, INCLUINDO TAMBÉM CARNE, PEIXE OU LEGUMES; ALIMENTOS PREPARADOS SOB A FORMA DE MOLHOS; ALMOÇOS EMBALADOS COMPOSTOS POR ARROZ, COM ADIÇÃO DE CARNE, PEIXE OU LEGUMES.

(591) RGB 59/46/27 ; 161/4/18 ; 255/204/153; 247/240/220; 226/193/165

(540)



(531) 2.1.11 ; 29.1.1 ; 29.1.7

(210) **725815** MNA
 (220) 2024.05.20
 (300)
 (730) PT ANDREIA SOFIA GONÇALVES DA SILVA
 (511) 25 VESTUÁRIO DE MULHER.
 (591)
 (540)



(531) 2.9.1 ; 27.99.18

(210) **725823** MNA
 (220) 2024.05.21
 (300)
 (730) PT VEN&COUTURE, UNIPessoal, LDA
 (511) 25 CALÇADO; VESTUÁRIO.
 (591)
 (540)



(531) 27.5.25

(210) **725824** MNA
 (220) 2024.05.21
 (300)
 (730) PT JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES & FILHOS, LDA.
 (511) 29 CARNE E PRODUTOS À BASE DE CARNE; CARNE ASSADA.
 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES.
 (591)
 (540)



(531) 3.4.18 ; 3.4.27

(210) **725827** MNA
 (220) 2024.05.21
 (300)
 (730) BR CLEUZANE CAMARGO DE OLIVEIRA
 (511) 09 MECANISMOS OPERADOS A MOEDAS.
 37 FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE LAVANDARIAS PARA LAVAGEM E SECAGEM; LAVAGEM DA ROUPA; LAVAGEM DE TAPETES; LAVANDARIAS SELF-SERVICE; PASSAGEM A FERRO DE VESTUÁRIO; LIMPEZA INTERIOR E EXTERIOR DE EDIFÍCIOS.
 40 ARRANJOS (BAINHAS) EM VESTUÁRIO.
 (591)
 (540)



(531) 24.17.8

(210) **725836** MNA
 (220) 2024.05.21
 (300)
 (730) PT MEDCLEAR - SERVICES & CONSULTING, LDA
 (511) 05 SUPLEMENTOS E PREPARAÇÕES DIETÉTICOS; ADITIVOS PARA FORRAGENS PARA USO MEDICINAL; CARVÃO ATIVADO PARA ABSORÇÃO DE TOXINAS PARA USO MEDICINAL; COMPRIMIDOS PARA USO MEDICINAL; MICROBICIDAS; ÓLEO DE AMÊNDOAS PARA USO MEDICINAL; ÓLEOS MEDICINAIS PARA BEBÊ; ÓLEOS MEDICINAIS PARA OS CUIDADOS DA PELE

[MEDICINAIS]; ÓLEOS MEDICINAIS, EXCETO ÓLEOS ESSENCIAIS; PREPARAÇÕES À BASE DE MINERAIS PARA USO MÉDICO; PREPARAÇÕES À BASE DE MENTOL PARA BEBÉS; PREPARAÇÕES MEDICINAIS DE HIGIENE PESSOAL; PREPARAÇÕES MÉDICAS; PRODUTOS ENZIMÁTICOS PARA USO MEDICINAL; PRODUTOS ENZIMÁTICOS PARA USO VETERINÁRIO; PRODUTOS DE OLIGOELEMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL; PRODUTOS BIOLÓGICOS PARA USO MEDICINAL; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA USO VETERINÁRIO; PREPARAÇÕES E ARTIGOS DE HIGIENE; PREPARAÇÕES E ARTIGOS DENTÁRIOS, E DENTÍFRICOS MEDICINAIS.

(591)
(540)

PHYTO LIFE

(210) **725838** MNA
(220) 2024.05.21
(300)
(730) **PT SORAIA DA COSTA BARROS**
PT SORAIA DA COSTA BARROS
(511) 44 SERVIÇOS DE HIGIENE E CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; CUIDADOS DE HIGIENE E BELEZA PARA SERES HUMANOS; SALÕES DE BELEZA; SERVIÇOS DE COLORAÇÃO DE SOBRANCELHAS; SERVIÇOS DE COLORAÇÃO DAS PESTANAS; SERVIÇOS DE CONSULTA E APLICAÇÃO DE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DE CONSULTA DE MAQUILHAGEM ONLINE OU PRESENCIAL; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM CUIDADOS DE BELEZA; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM OS CUIDADOS DA PELE; SERVIÇOS DE CONSULTAS DE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DE COLORAÇÃO DE PESTANAS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM COSMÉTICOS; SERVIÇOS DE DEFINIÇÃO DE SOBRANCELHAS; SERVIÇOS DE ESTÉTICA; SERVIÇOS DE PERMANENTES DE PESTANAS; SERVIÇOS DE SALÃO DE BELEZA; SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM PERMANENTE; SERVIÇOS DE MICROPIGMENTAÇÃO; SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM DE ARTISTAS; SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM; SERVIÇOS DE MAQUILHAGEM COSMÉTICA.

(591)
(540)

SORAIA BARROS

(210) **725845** MNA
(220) 2024.05.22
(300)
(730) **PT MAGALHÃES & MARTINS,**
UNIPESSOAL, LDA.
(511) 39 SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E DE RESERVAS.

(591)
(540)

CHAVES NO MUNDO - A SUA AGÊNCIA DE VIAGENS

(210) **725849** MNA
(220) 2024.05.22
(300)
(730) **PT APEXSTORE, UNIPESSOAL, LDA.**
(511) 35 PROMOÇÃO DE VENDAS PARA TERCEIROS DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS COM GARANTIA.

(591)
(540)

APEXSTORE STAND DE AUTOMÓVEIS

(210) **725850** MNA
(220) 2024.05.22
(300)
(730) **PT EQUINOTEC - SOLUÇÕES DE**
ENGENHARIA, LDA
(511) 09 APARELHOS DE MEDIÇÃO, DETEÇÃO, MONITORIZAÇÃO E CONTROLO.

(591)
(540)

QROBOT

(210) **725852** MNA
(220) 2024.05.22
(300)
(730) **PT LUÍS FILIPE FONTINHA MAÇARICO**
(511) 39 ALUGUER DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO; ALUGUER DE CAMIÕES; ALUGUER DE CAMIÕES (VEÍCULOS DE CARGA).

(591)
(540)

LUMA RENT

(210) **725861** MNA
(220) 2024.05.22
(300)
(730) **PT JOAQUIM JORGE RIBEIRO PINTO**
(511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); VINHO.

(591)
(540)

ILHA DO CASTELO

(210) **725865** MNA
(220) 2024.05.22
(300)
(730) **PT BARROCA DA MALHADA - SOCIEDADE**
AGRÍCOLA, LDA

- (511) 32 VINHOS NÃO ALCÓOLICOS.
 33 VINHOS ALCÓOLICOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES.

(591)

(540)

BARROCA DA MALHADA TINALHAS

(210) **725868** MNA

(220) 2024.05.22

(300)

(730) **PT SUZANA FERRO, UNIPessoal LDA**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO.

41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENTRETENIMENTO E DESPORTO.

(591)

(540)

ÀVARANDA

(210) **725869** MNA

(220) 2024.05.22

(300)

(730) **FR MICHAEL PIERRE GEORGES MARAIS**

(511) 40 TRATAMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591)

(540)

ICONIK COOKIES

(210) **725886** MNA

(220) 2024.05.20

(300)

(730) **PT METATHESIS, UNIPessoal, LDA**

(511) 36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE APARTAMENTOS RESIDENCIAIS; ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; ADMINISTRAÇÃO DE HABITAÇÕES; ADMINISTRAÇÃO DE EDIFÍCIOS; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTO (PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS); AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS PERMANENTES [APARTAMENTOS]; AGÊNCIAS DE HABITAÇÕES DE ALOJAMENTO PERMANENTE; AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; COBRANÇA DE RENDAS; AVALIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; CONSULTAS IMOBILIÁRIAS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; COLETA DE RENDAS; COBRANÇA DE ALUGUERES; GESTÃO DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [BENS IMOBILIÁRIOS]; GESTÃO DE PROPRIEDADES COMERCIAIS; GESTÃO DE

IMÓVEIS; GESTÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS; GESTÃO DE CARTEIRAS DE IMÓVEIS; GESTÃO DE PROPRIEDADES EM REGIME DE TIME-SHARING; GESTÃO IMOBILIÁRIA; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MERCADO IMOBILIÁRIO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BENS IMOBILIÁRIOS [PROPRIEDADES]; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM BENS IMOBILIÁRIOS; ORGANIZAÇÃO DE ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM IMÓVEIS; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM A PROPRIEDADE DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS RELATIVOS À COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [APARTAMENTOS]; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EMPRESAS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA IMOBILIÁRIA PARA A VENDA E ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS; SELEÇÃO E AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE TERRENOS [EM NOME DE TERCEIROS]; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; PARTILHA DE CAPITAL IMOBILIÁRIO; ORGANIZAÇÃO DE CONCESSÃO PARA FINANCIAMENTO DE COMPRA DE BENS IMÓVEIS; ORGANIZAÇÃO DE COPROPRIEDADE DE BENS IMÓVEIS; OBTENÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS PARA TERCEIROS; ORGANIZAÇÃO DA CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO PARA OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO; GESTÃO IMOBILIÁRIA PARA COMUNIDADES DE REFORMADOS; GESTÃO IMOBILIÁRIA DE CASAS DE FÉRIAS; GESTÃO DE PROPRIEDADES [SERVIÇOS PRESTADOS POR IMOBILIÁRIAS]; GESTÃO FIDUCIÁRIA DE BENS IMOBILIÁRIOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DE TERRENOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES IMOBILIÁRIAS RELATIVAS A PROPRIEDADES E TERRENOS; FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO RELATIVA AOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, ATRAVÉS DA INTERNET; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PERMANENTE; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PERMANENTE EM HABITAÇÕES; FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO; FINANCIAMENTO PARA DESENVOLVIMENTO DE PROPRIEDADES; FINANCIAMENTO PARA PROMOÇÃO IMOBILIÁRIA; CONSULTADORIA RELATIVA À COMPRA DE BENS IMOBILIÁRIOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE MORADIAS DE HABITAÇÃO PERMANENTE; FINANCIAMENTO DE PROJETOS IMOBILIÁRIOS; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO E NA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA A IMÓVEIS; AQUISIÇÃO DE TERRENOS PARA ARRENDAMENTO; ASSISTÊNCIA NA AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS; AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA TERCEIROS; AQUISIÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS EM NOME DE TERCEIROS; ALUGUER DE SALAS DE EXPOSIÇÃO; ADMINISTRAÇÃO DE TERRENOS; AGÊNCIA DE ALUGUER DE HABITAÇÕES PERMANENTES PARA PESSOAS DE GRUPOS VULNERÁVEIS; ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE PROPRIEDADES; ALUGUER DE CENTROS DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA PARA EMPRESAS; SERVIÇOS DE CORRETORES IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE DEPÓSITO COM GARANTIA RELATIVOS A BENS

IMÓVEIS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE IMÓVEIS E DE PROPRIEDADES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM ESPAÇOS DE ENTRETENIMENTO; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM HABITAÇÕES; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM IMÓVEIS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM TRANSAÇÕES DE BENS IMOBILIÁRIOS; TIME-SHARING DE IMÓVEIS; SINDICAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS RELACIONADOS COM A GESTÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS INFORMATIZADOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS FINANCEIROS PARA MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS FINANCEIROS DE MANDATÁRIOS (DEPOSITÁRIOS) PARA A DETENÇÃO DE BENS PARA TERCEIROS; SERVIÇOS FIDUCIÁRIOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS; SERVIÇOS DE PESQUISA RELACIONADOS COM A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE PROCURA DE PROPRIEDADES DOMÉSTICAS; SERVIÇOS DE MEDIAÇÃO PARA VENDA, À COMISSÃO, DE BENS IMOBILIÁRIOS; SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS [SERVIÇOS FINANCEIROS]; SERVIÇOS DE LOCALIZAÇÃO DE APARTAMENTOS PARA TERCEIROS [ALOJAMENTO PERMANENTE]; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM INSTALAÇÕES DE VENDA A RETALHO; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM CENTROS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES HORTÍCOLAS; SERVIÇOS DE GESTÃO IMOBILIÁRIA RELACIONADOS COM EXPLORAÇÕES AGRÍCOLAS.

43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO FORNECIDO POR CASAS DE TRANSIÇÃO; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; ALUGUER DE QUARTOS ENQUANTO ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER TEMPORÁRIO DE QUARTOS; ARRENDAMENTO DE QUARTOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO HABITACIONAL TEMPORÁRIO; DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMODAÇÕES PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ESCRITÓRIOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS MOBILADOS; GESTÃO DOS SERVIÇOS DE ALOJAMENTO PARA MEMBROS; ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABRIGOS DE EMERGÊNCIA NOMEADAMENTE DE HABITAÇÃO TEMPORÁRIA; SERVIÇOS DE ABRIGO DE EMERGÊNCIA [FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO]; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE ARRENDAMENTO DE ALOJAMENTO [TIME-SHARING]; SERVIÇOS DE ALUGUER DE QUARTOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE AGÊNCIAS DE ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RECEÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [ATRIBUIÇÃO DE CHAVES]; SERVIÇOS DE RECEÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [ENTREGA DE CHAVES]; SERVIÇOS DE RECEÇÃO PARA ALOJAMENTO TEMPORÁRIO [GESTÃO DE

CHEGADAS E PARTIDAS]; SERVIÇOS DE HOSPITALIDADE [ALOJAMENTO].

(591) #1A345B

(540)



(531) 7.1.25 ; 27.99.16

(210) **725887**

MNA

(220) 2024.05.20

(300)

(730) **PT ANSIPORTAS - COMÉRCIO E MONTAGEM DE PORTAS E AUTOMATISMOS LDA**

(511) 06 PORTAS METÁLICAS; JANELAS METÁLICAS; PORTÕES METÁLICOS; GRADES METÁLICAS; ABRIGOS METÁLICOS.

19 PORTAS NÃO METÁLICAS; JANELAS NÃO METÁLICAS; PORTÕES NÃO METÁLICOS; GRADES NÃO METÁLICAS; ABRIGOS NÃO METÁLICOS.

35 SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO OU GROSSO RELACIONADOS COM PORTAS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO OU GROSSO RELACIONADOS COM JANELAS; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO OU GROSSO RELACIONADOS COM PORTÕES; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO OU GROSSO RELACIONADOS COM GRADES; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO OU GROSSO RELACIONADOS COM ABRIGOS.

37 SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO RELACIONADOS COM PORTAS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO RELACIONADOS COM JANELAS; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO RELACIONADOS COM PORTÕES; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO RELACIONADOS COM GRADES; SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO RELACIONADOS COM ABRIGOS.

(591)

(540)



(531) 7.3.1

- (210) **725888** MNA
 (220) 2024.05.20
 (300)
 (730) **PT DANIEL GONÇALVES JEREMIAS**
PT JOÃO RICARDO CONTESSOTO
 (511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS TAKE-AWAY.
 (591)
 (540)



Pow Chick's
 THE CRAFT FRIED CHICKEN SANDWICH

- (531) 2.1.1 ; 2.5.1 ; 26.1.14

- (210) **725893** MNA
 (220) 2024.05.20
 (300)
 (730) **PT PLENENFÂSE, LDA**
 (511) 37 CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO PERSONALIZADA DE MORADIAS; SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; CONSTRUÇÃO DE CASAS PRÉ-FABRICADAS; INSTALAÇÃO DE UNIDADES DE CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADAS; MONTAGEM DE CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS.
 (591)
 (540)



- (531) 7.1.10

- (210) **725894** MNA
 (220) 2024.05.20
 (300)
 (730) **PT GEOSTUDING, LDA**
 (511) 37 CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS POR EMPREITADA; SERVIÇOS DE

EMPREITADA GERAL DE CONSTRUÇÃO; RESTAURAÇÃO DE EDIFÍCIOS; MONTAGEM DE CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS; MANUTENÇÃO DE ESTRADAS; MANUTENÇÃO DE AUTOESTRADAS; CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS; CONSTRUÇÃO DE AUTOESTRADAS; INSTALAÇÃO DE SINAIS (OU LETREIROS); PAVIMENTAÇÃO E LADRILHAGEM; TRABALHOS DE PINTURA; EDIFICAÇÃO, CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO; PREPARAÇÃO DE LOCAIS [CONSTRUÇÃO]; PERFURAÇÕES; TRABALHOS DE CONSTRUÇÃO DE FUNDAÇÕES; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE CONSTRUÇÃO; SERVIÇOS DE DRENAGEM.
 42 CONSULTORIA TECNOLÓGICA EM GEOLOGIA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA RELACIONADOS COM GEOLOGIA; INVESTIGAÇÕES GEOTÉCNICAS; INVESTIGAÇÃO BIOTECNOLÓGICA; INVESTIGAÇÃO DE ENGENHARIA; INVESTIGAÇÕES CIENTÍFICAS; ENGENHARIA; ANÁLISES DE ENGENHARIA TECNOLÓGICA; CONSULTORIA DE ENGENHARIA; REALIZAÇÃO DE PERITAGENS DE ENGENHARIA; TRABALHOS DE ENGENHARIA; INVESTIGAÇÃO INDUSTRIAL; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA; DESIGN E CONSULTADORIA DE ENGENHARIA; ELABORAÇÃO DE LEVANTAMENTOS GEOLÓGICOS; LEVANTAMENTO HIDROGRÁFICO; CARTOGRAFIA E MAPEAMENTO; CONSULTORIA DE ARQUITETURA.

- (591)
 (540)



- (531) 26.11.13 ; 27.99.14 ; 27.99.22

- (210) **725902** MNA
 (220) 2024.05.20
 (300)
 (730) **PT R. F. S. - TELECOMUNICAÇÕES LDA**
 (511) 35 ARQUIVO DE DOCUMENTOS OU DE FITAS MAGNÉTICAS [FUNÇÕES DE SECRETARIADO]; TRABALHOS DE ESCRITÓRIO SOB A FORMA DE ARQUIVO DE DOCUMENTOS; GESTÃO DE ARQUIVOS INFORMÁTICOS.
 38 TELECOMUNICAÇÕES.
 39 DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS.
 40 PRODUÇÃO DE ENERGIAS VERDES E RENOVÁVEIS.
 42 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE PESQUISAS E PROJETOS TÉCNICOS SOBRE O USO DE ENERGIAS RENOVÁVEIS; DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; CONVERSÃO DE TEXTOS PARA FORMATO DIGITAL; SERVIÇOS DE DUPLICAÇÃO E CONVERSÃO DE DADOS; SERVIÇOS DE CODIFICAÇÃO DE DADOS; DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS [CONVERSÃO DE MEIOS FÍSICOS PARA MEIOS ELETRÓNICOS]; CONVERSÃO DE DADOS OU DOCUMENTOS DE SUPORTE FÍSICO PARA FORMATO ELETRÓNICO; GESTÃO DE CONTEÚDOS EMPRESARIAIS; CONCEÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM GESTÃO.
 44 CUIDADOS DE SAÚDE.

- (591)
 (540)



(531) 26.3.1 ; 27.5.11

(210) **725903** MNA
 (220) 2024.05.20
 (300)
 (730) **PT R. F. S. - TELECOMUNICAÇÕES LDA**
 (511) 41 ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS;
 ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES RECREATIVAS.
 (591)
 (540)



(531) 21.3.1 ; 26.3.5

(210) **725905** MNA
 (220) 2024.05.20
 (300)
 (730) **PT SWAIFOR - CONSULTORIA EM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, UNIPESSOAL, LDA**
 (511) 35 SERVIÇOS DE CONSULTADORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL.
 (591)
 (540)

DESCONECTAR
 PARA RECONECTAR

(531) 27.5.25

(210) **725908** MNA
 (220) 2024.05.21
 (300)
 (730) **PT ANA BEATRIZ SOARES FERREIRA**
 (511) 25 VESTUÁRIO; CALÇADO.
 (591) PRETO; CINZA
 (540)

PONTOCRUZ.

(531) 24.17.1 ; 26.1.3 ; 27.5.25

(210) **725914** MNA
 (220) 2024.05.21
 (300)
 (730) **BRENIO SEBASTIÃO DE AGUIAR**
 (511) 35 SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.
 37 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL; ALUGUER DE EQUIPAMENTOS DE TERRAPLANAGEM E ESCAVADORAS.
 39 ALUGUER DE VEÍCULOS.
 42 ENGENHARIA TÉCNICA; SERVIÇOS DE CONSULTORIA INFORMÁTICA.
 (591)
 (540)



(531) 26.3.4 ; 26.3.23 ; 27.99.13

(210) **725916** MNA
 (220) 2024.05.21
 (300)
 (730) **PT CHIPCELL UNIPESSOAL LDA**
 (511) 41 DISCOTECAS; CABARÉS E DISCOTECAS; SERVIÇOS DE DISCOTECAS; SERVIÇOS DE CLUBE [DISCOTECA]; EVENTOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS DE DANÇA; SERVIÇOS DE DIVERTIMENTO PRESTADOS EM DISCOTECAS; ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE DISCOTECA; SERVIÇOS DE CLUBES DE DANÇA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA DANÇA; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES DE DANÇA; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA; ORGANIZAÇÃO DE CONCURSOS DE DANÇA; APRESENTAÇÕES DE DANÇA (ORGANIZAÇÃO DE-); ESPETÁCULOS DE DANÇA AO VIVO; SERVIÇOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM A DANÇA; DIVERTIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE DANÇA; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE

ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS; APRESENTAÇÃO DE ESPETÁCULOS AO VIVO DE DANÇA; ESPETÁCULOS DE DANÇA, MÚSICA E TEATRO; PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS DE ENTRETENIMENTO COM DANÇARINOS E CANTORES; ENTRETENIMENTO SOB A FORMA DE ESPETÁCULOS DE DANÇA AO VIVO; REALIZAÇÃO DE ESPETÁCULOS DE DANÇA DE RUA PARA FINS DE ENTRETENIMENTO.

- 43 BARES; SNACK-BARES; BARES (PUBS); SERVIÇOS DE BARES; SERVIÇOS DE SNACK-BARES; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EM RESTAURANTES E BARES.

(591)

(540)

DISCOTECA DNA

(210) **725923** MNA

(220) 2024.05.22

(300)

(730) PT **CLINICA VETERINARIA SANTA LUZIA LDA**

- (511) 44 SERVIÇOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS CIRÚRGICOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS VETERINÁRIOS E DE AGRICULTURA; CONSULTADORIA PROFISSIONAL RELACIONADA COM SERVIÇOS VETERINÁRIOS; DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELACIONADA COM SERVIÇOS VETERINÁRIOS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO RELACIONADOS COM PRODUTOS FARMACÊUTICOS VETERINÁRIOS; ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA; SERVIÇOS DE AGRICULTURA, AQUICULTURA, HORTICULTURA E SILVICULTURA; CUIDADOS DE HIGIENE PARA ANIMAIS; CUIDADOS DOS ANIMAIS; CUIDADOS PARA ANIMAIS; EXPLORAÇÃO DE CABELEIREIROS DE ANIMAIS; SERVIÇOS DE CABELEIREIRO PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; SERVIÇOS DE CIRURGIA VETERINÁRIA; SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO PARA ANIMAIS; SERVIÇOS DE SAÚDE ANIMAL; SERVIÇOS DE TRATAMENTO E BELEZA ANIMAL; SERVIÇOS DE TRATAMENTO (EMBELEZAMENTO) DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO; TRATAMENTO DE BELEZA DE ANIMAIS; TRATAMENTO DE BELZA DE ANIMAIS; TRATAMENTO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS.

(591)

(540)

CLINICA VETERINARIA SANTA LUZIA

(210) **726120** MNA

(220) 2024.05.27

(300)

(730) PT **ANA ISILDA TORRES MARTINS SANTOS PT OLGA MARIA PIMENTA LOPES RIBEIRO**

PT **MARIA NARCISA DA COSTA GONÇALVES**

PT **ANA DA CONCEIÇÃO ALVES FARIA**

- (511) 41 FORMAÇÃO EM SAÚDE E BEM-ESTAR.

(591)

(540)

MOVING4NOTFRAIL

(210) **726122**

(220) 2024.05.27

(300)

(730) PT **SANASMADEIRA-ASSOCIAÇÃO MADEIRENSE PARA SOCORRO NO MAR**

(511) 45 PROTEÇÃO CIVIL.

(591)

(540)

NO MAR, PELA VIDA!

(210) **726178**

(220) 2024.05.24

(300)

(730) PT **ALBUQUERQUE & MALTA, LDA**

- (511) 41 ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS; ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS PARA COLÓNIAS DE FÉRIAS; AULAS DE DESPORTO.

(591)

(540)

AQUASURFLISBON

(210) **726179**

(220) 2024.05.24

(300)

(730) PT **NELSON DA SILVA FERNANDES**

- (511) 41 SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS EDUCATIVOS RELACIONADOS COM DESPORTO; SERVIÇOS DE DESPORTO; APOIO EDUCATIVO.

(591)

(540)

SEGUE O TEU SONHO

(210) **726182**

(220) 2024.05.27

(300)

(730) PT **ANA TERESA DOS SANTOS PESSOA**

- (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE

MNA

MNA

MNA

MNA

MARKETING E PROMOCIONAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING.

(591)
(540)

WE ARE AMPÈRE

(511) 44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS.

(591)
(540)

AMAR ANTES DE NASCER

(210) **726185** MNA
(220) 2024.05.27
(300)
(730) **PT ISABEL MARIA ROSA DA SILVA**

(511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE ALOJAMENTOS PARA FÉRIAS; HOTÉIS, POUSADAS E ALBERGUES, ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E TURISMO; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA EVENTOS E DE INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ESCRITÓRIOS E REUNIÕES; ALUGUER DE ESPAÇOS PARA EXIBIÇÕES; ALUGUER DE SALAS PARA EXPOSIÇÕES; ARRENDAMENTO DE SALAS PARA EVENTOS SOCIAIS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA BANQUETES E EVENTOS SOCIAIS PARA OCASIÕES ESPECIAIS; FORNECIMENTO DE INSTALAÇÕES PARA CONFERÊNCIAS, EXPOSIÇÕES E REUNIÕES; ALUGUER DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO EM CASAS E APARTAMENTOS DE FÉRIAS; CASAS DE HÓSPEDES; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO PARA FÉRIAS; ORGANIZAÇÃO DE ALOJAMENTOS DE FÉRIAS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E PEQUENO-ALMOÇO; SERVIÇOS DE CASAS DE TURISMO; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO DE TURISTAS.

(591)
(540)

CASASPENSADAS

(210) **726192** MNA
(220) 2024.05.28
(300)
(730) **PT IVY CLINIC, LDA**

(511) 40 SERVIÇOS DE UM TÉCNICO DE PRÓTESES DENTÁRIAS.
44 SERVIÇOS DE CUIDADOS DE SAÚDE PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE HIGIENE E CUIDADOS DE BELEZA PARA PESSOAS; SERVIÇOS DE DERMATOLOGIA PARA O TRATAMENTO DE DOENÇAS DE PELE; ACONSELHAMENTO SOBRE NUTRIÇÃO.

(591)
(540)

HARMONY CLINIC BY IVY

(210) **726196** MNA
(220) 2024.05.28
(300)
(730) **PT SANDRA DA FONSECA VALÉRIO E LIMA DE CAMPOS**

(210) **726200** MNA
(220) 2024.05.28
(300)
(730) **PT JOÃO MARIA DE NORONHA GALVÃO VIEIRA NEVES**

(511) 25 VESTUÁRIO.
(591)
(540)

MENTAL YOUTH

(210) **726205** MNA
(220) 2024.05.28
(300)
(730) **PT CARLOS TIAGO GOMES COELHO**
(511) 37 CONSTRUÇÃO.
(591)
(540)

CASAS DO AZULEJO

(210) **726206** MNA
(220) 2024.05.28
(300)
(730) **PT ADEGAMÃE - SOCIEDADE AGRÍCOLA, LDA.**
(511) 33 VINHOS; BEBIDAS ALCOÓLICAS COM EXCEPÇÃO DE CERVEJA..
(591)
(540)

JOHNNY BOSS

(210) **726207** MNA
(220) 2024.05.28
(300)
(730) **PT MARINE VICTORIA LOURENÇO ABRANTES**
(511) 45 SERVIÇOS DE CONCIERGE.
(591)
(540)

ALMA CONCIERGERIE

(210) **726212** **MNA**
 (220) 2024.05.28
 (300)
 (730) **PT MAURO HUGO SIMÕES DE JESUS**
 (511) 06 MATERIAIS E ELEMENTOS DE METAL PARA EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO; PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELA (METÁLICOS); ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS DE METAL.
 17 ARTIGOS E MATERIAIS ISOLANTES E DE PROTEÇÃO; FIBRAS MINERAIS OU ELASTÓMEROS, OU SEUS SUBSTITUTOS, NÃO TRANSFORMADOS OU SEMITRANSFORMADOS; PLÁSTICOS, RESINAS, POLÍMEROS OU FIBRAS SINTÉTICAS SEMITRANSFORMADOS (SEM SER PARA USO TÊXTIL), OU SEUS SUBSTITUTOS; TUBOS FLEXÍVEIS, CONDUZAS, MANGUEIRAS E PARTES DOS MESMOS (INCLUINDO VÁLVULAS) E ACESSÓRIOS PARA TUBOS RÍGIDOS, SENDO TODOS NÃO METÁLICOS; VEDANTES, SELANTES E ENCHIMENTOS; TUBOS FLEXÍVEIS, TUBOS, MANGUEIRAS E RESPECTIVOS ACESSÓRIOS, INCLUINDO VÁLVULAS, NÃO METÁLICOS; ACESSÓRIOS DE BORRACHA PARA ESCADAS; ANILHAS DE BORRACHA [SEM SER PARA TORNEIRAS DE ÁGUA]; ANILHAS DE BORRACHA PARA A PROTEÇÃO DE GANCHOS; ANILHAS DE BORRACHA PARA A PROTEÇÃO DE PARAFUSOS; ANILHAS DE BORRACHA PARA A PROTEÇÃO DE PARAFUSOS DE ROSCA; ANILHAS DE BORRACHA PARA A PROTEÇÃO DE PARAFUSOS DE TRAÇÃO; ANILHAS DE BORRACHA PARA A PROTEÇÃO DE PERNOS; ANILHAS DE BORRACHA PARA FORMAÇÃO DE JUNTAS ESTANQUES [SEM SER PARA TORNEIRAS DE ÁGUA]; ANILHAS DE FIBRA VULCANIZADA PARA A PROTEÇÃO DE GANCHOS; ANILHAS DE FIBRA VULCANIZADA PARA A PROTEÇÃO DE PARAFUSOS DE FIXAÇÃO; ANILHAS DE FIBRA VULCANIZADA PARA A PROTEÇÃO DE PARAFUSOS DE TRAÇÃO; ANILHAS DE FIBRA VULCANIZADA PARA A PROTEÇÃO DE PERNOS; ANILHAS EM BORRACHA; ESPAÇADORES DE BORRACHA PARA USO COM CABOS ÓTICOS; CONETORES DE JUNÇÃO EM BORRACHA PARA CABOS NÃO ELÉTRICOS; COMPOSTOS DE JUNTAS PARA ROSCAS DE PARAFUSOS; BRAÇADEIRAS DE BORRACHA PARA CABOS; BATENTES PARA PORTAS EM BORRACHA; BATENTES PARA JANELAS EM BORRACHA; BATENTES DE PORTAS EM BORRACHA; BATENTES DE JANELAS EM BORRACHA; ARTIGOS FEITOS DE BORRACHA SINTÉTICA PARA FINS DE UNIÃO; ARTIGOS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS COM ESPUMA USADOS COMO BASES DE TRIBUTOS FLORAIS; ARTIGOS EM MATÉRIAS PLÁSTICAS COM ESPUMA USADOS COMO BASES DE DECORAÇÕES FLORAIS; ARTIGOS DE BORRACHA PARA JUNÇÕES; ARRUELAS DE PRESSÃO EM BORRACHA; ANILHAS EM FIBRA VULCANIZADA; ANILHAS EM BORRACHA SINTÉTICA; ESPAÇADORES EM BORRACHA PARA USO COM PAINÉIS DE TIPO SANDUÍCHE; ESPUMA DE POLIURETANO EM BLOCOS PARA UTILIZAÇÃO EM ARRANJOS FLORAIS; FITAS PARA ENVIDRAÇAMENTO; PRENDEDORES DE JANELA EM BORRACHA.
 19 MATERIAIS E ELEMENTOS DE EDIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO, NÃO METÁLICOS; MADEIRA SEMITRANSFORMADA OU ARTIFICIAL; ESTRUTURAS E CONSTRUÇÕES TRANSPORTÁVEIS, NÃO SENDO DE METAL; MATERIAIS MINERAIS NÃO METÁLICOS, TAIS COMO PEDRA, ARGILA,

BETUME, BETÃO OU SEUS SUBSTITUTOS, NÃO TRANSFORMADOS E SEMITRANSFORMADOS; PORTAS, PORTÕES, JANELAS E REVESTIMENTOS DE JANELAS, NÃO SENDO DE METAL.
 27 REVESTIMENTOS DE PAVIMENTOS E REVESTIMENTOS ARTIFICIAIS PARA CHÃO; REVESTIMENTOS PARA PAREDES E TETOS.

(591)
 (540)

MARKETMAT

(210) **726216** **MNA**
 (220) 2024.05.28
 (300)
 (730) **PT TOMÁS BARROJA LOUREIRO**
 (511) 25 ARTIGOS DE CHAPELARIA; VESTUÁRIO; PARTES DE VESTUÁRIO, CALÇADO E CHAPELARIA; CHAPELARIA; CALÇADO.
 (591)
 (540)

NASRUAS

(210) **726218** **MNA**
 (220) 2024.05.28
 (300)
 (730) **PT FRANCISCO MIGUEL MADEIRA AMARO PIRES COSTA**
 (511) 29 AZEITE; ÓLEOS ALIMENTARES.
 30 ESSÊNCIAS ALIMENTARES (EXCEPTO ESSÊNCIAS ETÉRICAS E ÓLEOS ESSENCIAIS).
 (591)
 (540)

ALFAFAS

(210) **726219** **MNA**
 (220) 2024.05.28
 (300)
 (730) **PT JOSÉ MANUEL GONÇALVES DE FREIXO BOAVIDA**
 (511) 41 DESPORTO E FORMA FÍSICA.
 (591)
 (540)

AGEAGORA

(210) **726221** **MNA**
 (220) 2024.05.28
 (300)
 (730) **PT EMULSOIL OIL COMPANY, LDA**

(511) 04 LUBRIFICANTES E GORDURAS INDUSTRIAIS,
CERAS E LÍQUIDOS.

(591)

(540)

KLÚBER CHEMIE LUBRIFICANTES

(210) **726223** MNA

(220) 2024.05.28

(300)

(730) PT **PETER FREITAS SILVEIRA**

(511) 43 SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO.

(591)

(540)

CASA DOS AMIGOS

(210) **726225** MNA

(220) 2024.05.28

(300)

(730) PT **SALVOR-SOCIEDADE DE**

INVESTIMENTO HOTELEIRO S.A.

(511) 43 SERVIÇOS HOTELEIROS E ALOJAMENTO
TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE RESERVA DE
HOTELARIA E DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO;
ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE
ALOJAMENTO PARA FÉRIAS E RESERVAS DE
ALOJAMENTO; SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO, DE
SNACK-BAR, DE SELF-SERVICE, DE CAFETARIA, DE
BAR E DE CATERING; SERVIÇOS DE
FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS.

(591)

(540)

PESTANA ALVOR BEACH VILLAS

(210) **726231** MNA

(220) 2024.05.29

(300)

(730) PT **POSTURA SIMPÁTICA - MEDIAÇÃO DE
SEGUROS, UNIPESSOAL LDA**

(511) 36 SEGUROS; SERVIÇOS DE SEGUROS E DE
CORRETAGEM DE SEGUROS; CONSULTADORIA E
INFORMAÇÕES EM SEGUROS; SERVIÇOS
FINANCEIROS.

(591)

(540)

POSTURA SIMPÁTICA

Alteração de elementos não essenciais

Nos termos e para efeitos do artigo 24.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de alteração de elementos não essenciais para os seguintes registos:

Processo	Data da alteração	Elementos alterados
221450	2024.06.03	CONSIDERE-SE ALTERADO O SINAL DO REGISTO PARA «QUINTA DA ERVAMOIRA».

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
711861	2024.06.03	2024.06.03	LUIZ FERNANDO LINS DE SOUSA	PT	39	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusada para os serviços da classe 35.
713681	2024.05.08	2024.05.08	TERESA DE JESUS FARIA	PT	33	
716341	2024.05.31	2024.05.31	JAIME DE ALMEIDA BARROS, LDA	PT	33	
719924	2024.06.03	2024.06.03	LUIS DINARTE JARDIM BELO	PT	25	
720472	2024.06.03	2024.06.03	DIOGO ALEXANDRE DE MATOS FERREIRA	PT	36	
720482	2024.06.03	2024.06.03	MÁXIMO INTERNACIONAL-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, S.A.	PT	25	
720491	2024.06.03	2024.06.03	PEDRO FILIPE TIAGO GALVEIAS SEIXO	PT	43	
720550	2024.06.03	2024.06.03	CASA AGRÍCOLA MANUEL JOAQUIM CALDEIRA, LDA	PT	29 33	
720551	2024.06.03	2024.06.03	CASA AGRÍCOLA MANUEL JOAQUIM CALDEIRA, LDA	PT	29 33	
720623	2024.06.03	2024.06.03	ROMANDO, LDA	PT	43	
720639	2024.06.03	2024.06.03	ÓPTICA PARENTE 2, LDA.	PT	10	
720706	2024.06.03	2024.06.03	QRU - QUINTA REABILITAÇÃO URBANA, LDA.	PT	30 35 43	
720745	2024.06.03	2024.06.03	QUINTA DAS ARCAS - SOC. AGRICOLA, LDª	PT	33	
720761	2024.06.03	2024.06.03	WISEU UNITED FOOTBALL CLUB	PT	41	
720762	2024.06.03	2024.06.03	WISEU UNITED FOOTBALL CLUB	PT	28	
720797	2024.06.03	2024.06.03	CUSTODIO OLAVIO CHOCOLATE DA SILVA	PT	23 25	
720824	2024.06.03	2024.06.03	CONSTRUÇÃO PÚBLICA, E.P.E.	PT	37	
720832	2024.06.03	2024.06.03	QUIMIAL - QUÍMICA DEL ALUMÍNIO, LDA	PT	02	
720833	2024.06.03	2024.06.03	QUIMIAL - QUÍMICA DEL ALUMÍNIO, LDA	PT	02	
720834	2024.06.03	2024.06.03	CONSTRUÇÃO PÚBLICA, E.P.E.	PT	37	
720835	2024.06.03	2024.06.03	QUIMIAL - QUÍMICA DEL ALUMÍNIO, LDA	PT	02	
720836	2024.06.03	2024.06.03	CONSTRUÇÃO PÚBLICA, E.P.E.	PT	37	
720837	2024.06.03	2024.06.03	QUIMIAL - QUÍMICA DEL ALUMÍNIO, LDA	PT	02	
720838	2024.06.03	2024.06.03	QUIMIAL - QUÍMICA DEL ALUMÍNIO, LDA	PT	02	
720852	2024.06.03	2024.06.03	ENDESA ENERGIA SA - SUCURSAL PORTUGAL	PT	04	
720855	2024.06.03	2024.06.03	A MINHA QUINTA NO DOURO, LDA.	PT	29 33 35 43	
720859	2024.06.03	2024.06.03	JOAQUIM FERNANDES PINTO TEIXEIRA	PT	33 35 44	
720860	2024.06.03	2024.06.03	MOTOREIS - COMÉRCIO DE MOTOS, UNIPESSOAL LDA	PT	35	
720862	2024.06.03	2024.06.03	ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE BAIÃO	PT	35	
720877	2024.06.03	2024.06.03	RICARDO GASPAR MAIA GONÇALVES	PT	33	
720899	2024.06.03	2024.06.03	JOEL SAMPAIO SILVA UNIPESSOAL LDA	PT	07 20 37	

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
720900	2024.06.03	2024.06.03	JOSÉ CARLOS MOREIRA FERNANDES	PT	33	
720910	2024.06.03	2024.06.03	SANDRA ISABEL PEREIRA CARDOSO	PT	14	
720911	2024.06.03	2024.06.03	SIGASCORES, UNIPESSOAL LDA	PT	24 25 26	
720914	2024.06.03	2024.06.03	VIRGILIO ESPADA SANTIAGO E FRANCISCA NUNES DUARTE	PT	43	
720916	2024.06.03	2024.06.03	DI'ALME & DECORAÇÃO, LDA	PT	24 42	
720917	2024.06.03	2024.06.03	JOÃO CARLOS CUNHA MOREIRA	PT	39	
720922	2024.06.03	2024.06.03	BRAZZAUTO AUTOMÓVEIS, LDA.	PT	35 37	
720923	2024.06.03	2024.06.03	BITCLIQ TECHNOLOGIES, S.A.	PT	09 35 42	
720925	2024.06.03	2024.06.03	ROCHAS E UVAS LDA	PT	33 43	
720926	2024.06.03	2024.06.03	JOSEANA RIBEIRO DE MELLO	PT	03 18 25	
720933	2024.06.03	2024.06.03	JOÃO PAULO MARTINS LOUREIRO	PT	25 28 35 41	
720939	2024.06.03	2024.06.03	JULIANA BARROSO FOJO	PT	14	
720963	2024.06.03	2024.06.03	MONICA CATARINA DO VALE OLIVEIRA BOTELHO PEREIRA	PT	03	
720966	2024.06.03	2024.06.03	AD PARTS, S.L.	ES	09	
720968	2024.06.03	2024.06.03	POMBOS EXCÊNTRICOS UNIPESSOAL LDA	PT	41	
721014	2024.06.03	2024.06.03	VÍTOR M. T. LOURENÇO - ENGENHARIA 4X4, UNIPESSOAL LDA.	PT	12	
721035	2024.06.03	2024.06.03	JOANA MÉLISSA LOPES FRIAS	PT	14 18 25 35	
721045	2024.06.03	2024.06.03	JOANA MAIA DE ALMEIDA RODRIGUES	PT	25	
721046	2024.06.03	2024.06.03	TECNOVITE - INDÚSTRIA DE ESFEROVITE, LDA	PT	17	
721048	2024.06.03	2024.06.03	MANUEL NUNES DA COSTA, LDA	PT	31	
721049	2024.06.03	2024.06.03	MANUEL NUNES DA COSTA, LDA	PT	31	
721055	2024.06.03	2024.06.03	COMITÉ PORTUGUÊS PARA A UNICEF	PT	35 41 45	
721062	2024.06.03	2024.06.03	BARBARA WALLISCH	PT	24 25 43	
721068	2024.06.03	2024.06.03	JOANA FERNANDES ALBERTO WILTON PEREIRA GAMBOIAS	PT	41 42	
721069	2024.06.03	2024.06.03	OLÍVIA DOS ANJOS QUEIRÓS GONÇALVES HORTA	PT	35	
721072	2024.06.03	2024.06.03	ROSÁRIO, PONTO DE ENCONTRO BALEAL, LDA	PT	25 41	
721137	2024.06.03	2024.06.03	MARIA CÉU CARMO FIGUEIRA RODRIGUES	PT	35	
721138	2024.06.03	2024.06.03	QUINTA DE JUGAIS LDA	PT	29	
721140	2024.06.03	2024.06.03	RISTNAP, UNIPESSOAL LDA	PT	30	
721144	2024.06.03	2024.06.03	BOTICA IMPORT, LDA	PT	05	
721145	2024.06.03	2024.06.03	CENTRO DE ACUPUNCTURA PEDRO CHOI LDA	PT	44	
721146	2024.06.03	2024.06.03	NEM CARNE NEM PEIXE, LDA.	PT	43	
721147	2024.06.03	2024.06.03	NEM CARNE NEM PEIXE, LDA.	PT	43	
721148	2024.06.03	2024.06.03	NEM CARNE NEM PEIXE, LDA	PT	43	
721152	2024.06.03	2024.06.03	RICARDO VERISSIMO	PT	39	
721198	2024.06.03	2024.06.03	MARTA MONTEIRO DA CUNHA DE CARVALHO ESTEVES	PT	35 41 45	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
709583	2023.07.31	2024.05.31	PHB - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, S.A.	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
712045	2023.09.21	2024.05.31	TIAGO FILIPE LOURENCO MELO	PT	09 35 41	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
714704	2023.11.09	2024.05.31	LABORATÓRIOS AZEVEDOS - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA, S.A.	PT	05	nos termos da alínea b) e h), n.º 1, do artigo 232.º; 238.º; e do n.º 3 do artigo 229.º, todos do cpi
716197	2023.12.04	2024.05.23	LUÍS MIGUEL LEÃO DA SILVA LEITE	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 3 do cpi.
717625	2024.01.08	2024.05.21	VAN ZELLER WINE COLLECTION, SA	PT	29	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
717889	2024.01.14	2024.05.21	HELDER FILIPE DA CUNHA SOUTINHO	PT	41	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
718802	2024.01.29	2024.05.21	BERNARDINO GOMES - GESTÃO HOTELEIRA, S.A.	PT	43	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
718894	2024.01.29	2024.05.23	POMPAS FÚNEBRES DO ATLÂNTICO, UNIPessoal LDA.	PT	45	arts. 232.º n.º 1 al. b), d) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
718895	2024.01.29	2024.05.23	POMPAS FÚNEBRES DO ATLÂNTICO, UNIPessoal LDA.	PT	45	arts. 232.º n.º 1 al. b), d) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
718897	2024.01.29	2024.05.23	POMPAS FÚNEBRES DO ATLÂNTICO, UNIPessoal LDA.	PT	45	arts. 232.º n.º 1 al. b), d) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
719017	2024.01.31	2024.05.31	VALES E CERROS, UNIPessoal LDA.	PT	41	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 3 do cpi.
720196	2024.02.21	2024.05.29	JACI MESSIAS SANTOS	PT	30	nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 23.º do código da propriedade industrial

Renovações

N.ºs 122 180, 167 026, 186 937, 187 612, 221 114, 226 818, 263 481, 263 482, 263 485, 263 486, 287 777, 291 510, 292 419, 294 578, 359 704, 368 043, 368 070, 368 418, 374 104, 374 793, 375 388, 377 561, 378 178, 378 684, 378 997, 379 522, 379 994, 380 050, 380 054, 515 344, 519 448, 523 183, 523 599, 526 273, 526 452, 526 512, 526 822, 526 853, 526 912, 526 995, 527 071, 527 507, 527 508, 527 747, 528 428, 528 634, 530 276, 530 776, 531 273, 531 274, 532 163, 532 422, 533 704, 534 642, 534 925, 535 081, 535 281, 535 313, 535 323, 535 423, 535 534 e 535 594.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
119624	1953.11.28	2024.05.28	FERRAZ, LYNCE, S.A.	PT	
208039	1983.11.28	2024.05.28	BAYER INTELLECTUAL PROPERTY GMBH	DE	
223248	1983.11.25	2024.05.27	BERLITZ INVESTMENT CORPORATION	US	
223277	1983.11.25	2024.05.27	LEOPOLDINO FREITAS & FILHOS LDA	PT	
281021	1993.11.25	2024.05.27	NIPRO CORPORATION	JP	
281046	1993.11.25	2024.05.27	COVERALL NORTH AMERICA, INC.	US	
281099	1993.11.25	2024.05.27	CEREALIS - PRODUTOS ALIMENTARES, S.A.	PT	
281100	1993.11.25	2024.05.27	THE PROCTER & GAMBLE COMPANY	US	
281224	1993.11.25	2024.05.27	CONOPCO, INC	US	
360403	2003.11.26	2024.05.27	CARLOS NUNO DE ABREU PINTO COELHO	PT	
361048	2003.11.28	2024.05.28	LUÍS MIGUEL XAVIER DA COSTA REIS	PT	
362495	2003.11.26	2024.05.27	TICNOVA QUALITY TEAM, S.L.	ES	
362711	2003.11.26	2024.05.27	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.	BR	
505706	2013.11.27	2024.05.27	BANCO POPULAR PORTUGAL, S.A.	PT	
506427	2013.11.28	2024.05.28	PAÇO DAS CÔRTEES - PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE VINHOS, LDA.	PT	
507868	2013.11.25	2024.05.27	MIGRAR PALADARES - COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES, LDA.	PT	
508407	2013.11.25	2024.05.27	ANTÓNIO ANDRÉ ALVES OLIVEIRA	PT	
508706	2013.11.25	2024.05.27	JOSÉ MANUEL BAPTISTA FERRÃO	PT	
510657	2013.11.27	2024.05.27	MELANIE GAGO ALVES	PT	
511570	2013.11.25	2024.05.27	DUARTE PEDRO MARQUES VALENTE DE OLIVEIRA SANTOS	PT	
512996	2013.11.27	2024.05.27	ANA MARIA PINTO LIMA VIEIRA BRITES KANKURA SALAZAR	PT	
514942	2013.11.28	2024.05.28	JOSÉ MENDES	PT	
515935	2013.11.28	2024.05.28	FIO DOURADO - TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS OLIVÍCOLAS, LDA.	PT	
516118	2013.11.28	2024.05.28	SOCIEDADE DA ÁGUA DE LUSO, S.A.	PT	
516119	2013.11.28	2024.05.28	SOCIEDADE DA ÁGUA DE LUSO, S.A.	PT	
516120	2013.11.28	2024.05.28	SOCIEDADE DA ÁGUA DE LUSO, S.A.	PT	
516122	2013.11.28	2024.05.28	SOCIEDADE DA ÁGUA DE LUSO, S.A.	PT	
516231	2013.11.28	2024.05.28	JOÃO CARLOS MACHADO MESQUITA	PT	
516393	2013.11.25	2024.05.27	GIANT BRIGHTNESS, LDA.	PT	
517633	2013.11.27	2024.05.27	ANA RITA DA SILVEIRA CABEÇANA FERNANDES MENDES	PT	
518084	2013.11.25	2024.05.27	MARTA SOFIA MARTINS LOPES	PT	
518149	2013.11.25	2024.05.27	PABASSOURA, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
518155	2013.11.28	2024.05.28	SARA MARIA SILVA SOARES GONÇALVES	PT	
518218	2013.11.26	2024.05.27	BLOOMIDEA, LDA.	PT	
518220	2013.11.26	2024.05.27	TIAGO MIGUEL SARAIVA SOARES	PT	
518221	2013.11.25	2024.05.27	OURIVESARIA FAÇANHA, LDA.	PT	
518224	2013.11.25	2024.05.27	OURIVESARIA FAÇANHA, LDA	PT	
518251	2013.11.27	2024.05.27	JOANA AREAL DE CARVALHO PIRES	PT	
518253	2013.11.26	2024.05.27	MARIA CRISTINA FERNANDES AMARO PEGAS GOUVEIA ALVES	PT	
518263	2013.11.25	2024.05.27	VIOLANTE DE FARIA E MAIA PACHECO DE MEDEIROS	PT	
518265	2013.11.27	2024.05.27	CHALLENGE OF GENIUS - LDA.	PT	
518282	2013.11.26	2024.05.27	SÓNIA CHANTAL DE KAENEL	PT	
518284	2013.11.26	2024.05.27	SÓNIA CHANTAL DE KAENEL	PT	
518293	2013.11.25	2024.05.27	NOVADELTA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉS, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
518296	2013.11.28	2024.05.28	INSTITUTO DE ODIVELAS	PT	
518297	2013.11.28	2024.05.28	INSTITUTO DE ODIVELAS	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
518304	2013.11.25	2024.05.27	RENATO ANDRÉ TINOCO DE MATOS	PT	
518309	2013.11.25	2024.05.27	SUSANA RODRIGUES RIBEIRO	PT	
518311	2013.11.25	2024.05.27	SALVADOR RODRIGUES FERNANDES	PT	
518314	2013.11.25	2024.05.27	RENATO MANUEL CARDOSO DE ANDRADE	PT	
518321	2013.11.26	2024.05.27	ANTÓNIO JOSÉ DA SILVA	PT	
518331	2013.11.26	2024.05.27	MARÍLIA DE OLIVEIRA FEBRA	PT	
518332	2013.11.26	2024.05.27	LUÍS NORBERTO DIEZ PEDROSO	PT	
518338	2013.11.25	2024.05.27	POINT-CORE - SOLUTIONS WITHIN ENGINEERING, LDA.	PT	
518344	2013.11.25	2024.05.27	PRÉBUILD ALUMINIOS, S.A.	PT	
518345	2013.11.25	2024.05.27	DAVID RÚBEN MARTINS CARVALHO	PT	
518346	2013.11.25	2024.05.27	PHYTOGOLD, COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS UNIPessoal, LDA.	PT	
518354	2013.11.27	2024.05.27	MARAVILHAS SEM LIMITES, LDA.	PT	
518355	2013.11.25	2024.05.27	SOLANGE VIEIRA SILVA	PT	
518359	2013.11.27	2024.05.27	MARIA ÂNGELA DE AMORIM FELGUEIRAS SOUSA BASTO	PT	
518361	2013.11.25	2024.05.27	PEDRO HENRIQUE DE FERREIRA REIS	PT	
518362	2013.11.27	2024.05.27	LINK THINK - CONSULTORIA E APOIO À GESTÃO, LDA.	PT	
518367	2013.11.25	2024.05.27	TRAVASSOS NOGUEIRA SERVIÇOS DE SAÚDE, LDA.	PT	
518374	2013.11.27	2024.05.27	CVG	FR	
518377	2013.11.27	2024.05.27	THERMOFRONTIER ELECTRONICA UNIPessoal, LDA	PT	
518379	2013.11.25	2024.05.27	REGRESSO AO SABER - LDA.	PT	
518380	2013.11.27	2024.05.27	MARIA ALICE MARQUES RODRIGUES PEREIRA GOMES	PT	
518381	2013.11.25	2024.05.27	NET FÁCIL - SERVIÇOS DE INTERNET UNIPessoal, LDA.	PT	
518386	2013.11.25	2024.05.27	VANESSA AMADO	PT	
518390	2013.11.27	2024.05.27	MARTA ALEXANDRA FERNANDES DA SILVA	PT	
518400	2013.11.25	2024.05.27	SNS - PRODUTOS DE ESTÉTICA, LDA.	PT	
518413	2013.11.25	2024.05.27	MIGUEL DUARTE & JOÃO TIAGO, LDA.	PT	
518415	2013.11.25	2024.05.27	FERNANDO BAPTISTA BARATA DE ALMEIDA	PT	
518416	2013.11.27	2024.05.27	MELISSA POLIDO JUMA	PT	
518421	2013.11.27	2024.05.27	LUÍS MIGUEL LEITE DA SILVA ALMEIDA	PT	
518422	2013.11.25	2024.05.27	GREAT-GLOBAL MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA UNIPessoal, LDA	PT	
518423	2013.11.25	2024.05.27	JOÃO MIGUEL FERNANDES CARDOSO	PT	
518425	2013.11.27	2024.05.27	MARIA IRENE MARTINS DOS REIS	PT	
518430	2013.11.25	2024.05.27	HUGO ALEXANDRE SOUSA VAREJÃO	PT	
518431	2013.11.25	2024.05.27	PAULO CRUZ DA GRAÇA MOURA	PT	
518434	2013.11.27	2024.05.27	LATITUDE 39 - UNIPessoal LIMITADA	PT	
518435	2013.11.25	2024.05.27	P. MARQUES - CONSULTORES UNIPessoal LDA	PT	
518439	2013.11.25	2024.05.27	RICARDO CARREIRA REIS	PT	
518441	2013.11.27	2024.05.27	MARIA HERMINIA COLMONERO GONÇALVES	PT	
518446	2013.11.25	2024.05.27	WORLD RACE - INVESTIMENTOS E PROMOÇÕES DESPORTIVAS, LDA.	PT	
518448	2013.11.28	2024.05.28	DANIEL JOHN GREGORY	PT	
518456	2013.11.25	2024.05.27	RICARDO DE VASCONCELOS PIRES MACHADO	PT	
518461	2013.11.25	2024.05.27	MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS NUNES REI	PT	
518474	2013.11.25	2024.05.27	VÍTOR MANUEL DE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA	PT	
518481	2013.11.26	2024.05.27	SOGRAPE VINHOS, S.A.	PT	
518484	2013.11.25	2024.05.27	WYNN PHARMA, S.A.	PT	
518486	2013.11.27	2024.05.27	TIAGO OLIVEIRA MARTINS	PT	
518490	2013.11.26	2024.05.27	FAUSTO LOPES & FILHOS, LDA	PT	
518493	2013.11.27	2024.05.27	SUSANA CRISTINA FELICIANO LOBATO CORREIA	PT	
518495	2013.11.27	2024.05.27	MONTES OLIVARUM, S.A.	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
518499	2013.11.26	2024.05.27	ANYFA VLADILSON DIAS VERA CRUZ	PT	
518501	2013.11.25	2024.05.27	MARIA DA VISITAÇÃO COELHO DOS MÁRTIRES CORREIA PAIXÃO	PT	
518509	2013.11.25	2024.05.27	ANA FILIPA LOPES DURÃO	PT	
518510	2013.11.25	2024.05.27	RICARDO MIGUEL AFONSO NUNES	PT	
518517	2013.11.28	2024.05.28	MATERFUT, S.A.	PT	
518519	2013.11.25	2024.05.27	MARKETING APLICADO, LDA.	PT	
518526	2013.11.25	2024.05.27	RAMOS CRUZADOS - UNIPESSOAL LDA	PT	
518533	2013.11.28	2024.05.28	MUNDO FIXIEGEAR, LDA.	PT	
518535	2013.11.28	2024.05.28	CARLA SOFIA DE SÁ FERNANDES	PT	
518539	2013.11.25	2024.05.27	LUÍS CARLOS MENDES, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
518541	2013.11.26	2024.05.27	IVNU - PROJECT SOLUTIONS, LDA.	PT	
518549	2013.11.28	2024.05.28	JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA	PT	
518552	2013.11.28	2024.05.28	VINICIUS DE MATOS GONÇALO	PT	
518556	2013.11.27	2024.05.27	CAIXA IMOBILIÁRIO, S.A.	PT	
518564	2013.11.27	2024.05.27	UNLIMITEDCARE - SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA, S.A.	PT	
518565	2013.11.28	2024.05.28	ANA MAFALDA TAVARES DOS SANTOS GOMES	PT	
518567	2013.11.27	2024.05.27	UNLIMITEDCARE - SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA, S.A.	PT	
518569	2013.11.27	2024.05.27	UNLIMITEDCARE - SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA, S.A.	PT	
518570	2013.11.27	2024.05.27	UNLIMITEDCARE - SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA, S.A.	PT	
518571	2013.11.27	2024.05.27	UNLIMITEDCARE - SERVIÇOS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA, S.A.	PT	
518574	2013.11.26	2024.05.27	ARMANDO & TELMO, LDA	PT	
518577	2013.11.27	2024.05.27	EPW - TECNOLOGIA DE EXTRUSÃO, LDA.	PT	
518578	2013.11.27	2024.05.27	EPW - TECNOLOGIA DE EXTRUSÃO, LDA.	PT	
518579	2013.11.27	2024.05.27	EPW - TECNOLOGIA DE EXTRUSÃO, LDA.	PT	
518580	2013.11.27	2024.05.27	EM BUSCA DA ORIGEM - PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS, LDA	PT	
518581	2013.11.27	2024.05.27	MÁRCIO LÍVIO DUARTE LOPES	PT	
518582	2013.11.28	2024.05.28	JOÃO PINTO & TEIXEIRA, LDA.	PT	
518583	2013.11.27	2024.05.27	LILIANA MARGARIDA DAVID FIGUEIREDO	PT	
518585	2013.11.28	2024.05.28	IT-4-ALL, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA	PT	
518586	2013.11.26	2024.05.27	ANTÓNIO JORGE BLACK RAMADA CURTO	PT	
518589	2013.11.28	2024.05.28	APDP - ASSOCIAÇÃO PROTECTORA DOS DIABÉTICOS DE PORTUGAL	PT	
518590	2013.11.28	2024.05.28	APDP - ASSOCIAÇÃO PROTECTORA DOS DIABÉTICOS DE PORTUGAL	PT	
518592	2013.11.27	2024.05.27	CHRISTOPHER RICARDO MATIAS HESPANHOL	PT	
518593	2013.11.27	2024.05.27	IDEASTATION, SOLUÇÕES INFORMÁTICAS, LDA.	PT	
518597	2013.11.28	2024.05.28	CLÁUDIA SOFIA ELIAS DUARTE	PT	
518598	2013.11.28	2024.05.28	DOM BIVALVE, LDA	PT	
518599	2013.11.27	2024.05.27	JOSÉ CARLOS BAPTISTA FERREIRA NEVES DA SILVA	PT	
518605	2013.11.26	2024.05.27	ANA RAQUEL VICENTE TEIXEIRA	PT	
518607	2013.11.27	2024.05.27	JOSÉ MANUEL JESUS MARTINS	PT	
518608	2013.11.28	2024.05.28	IDADESEGUINTE, UNIPESSOAL LDA.	PT	
518609	2013.11.27	2024.05.27	TIAGO JOSÉ CASTRO MONTEIRO	PT	
518612	2013.11.28	2024.05.28	ADERITA PINHEIRO SILVA	PT	
518616	2013.11.28	2024.05.28	HELLO MOVEMENT - UNIPESSOAL LDA.	PT	
518618	2013.11.28	2024.05.28	WOLFSPIRIT - TURISMO SUSTENTÁVEL E EDUCAÇÃO AMBIENTAL, LDA	PT	
518619	2013.11.28	2024.05.28	BLISS-REPGER- REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO EM GERAL, LDA.	PT	
518622	2013.11.27	2024.05.27	LOPES GARCIA CONSULTORES, LDA.	PT	
518624	2013.11.28	2024.05.28	MUNICÍPIO DE LOULÉ	PT	
518632	2013.11.28	2024.05.28	MANUEL CANDEIAS GONÇALVES	PT	
518633	2013.11.28	2024.05.28	COSMIKARGUMENTO, UNIPESSOAL, LDA.	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
518639	2013.11.28	2024.05.28	MARIA ANA GRILO FERREIRA DE OLIVEIRA	PT	
518643	2013.11.28	2024.05.28	WINE VENTURES, LDA.	PT	
518645	2013.11.28	2024.05.28	LEONEL CANDEIAS VITORINO	PT	
518649	2013.11.28	2024.05.28	LEONARDO MILLER ARCENAL	PT	
518654	2013.11.28	2024.05.28	JORGE MANUEL DE ALMADA MACEDO	PT	
518660	2013.11.28	2024.05.28	ALVARO DE BORBA CRUZ LOPES DIAS	PT	
518662	2013.11.28	2024.05.28	FLEGON CONSULTING - CONSULTORES DE GESTÃO LDA	PT	
518664	2013.11.28	2024.05.28	ALBERTO SIMÕES ANDRADE DA SILVA	PT	
518667	2013.11.28	2024.05.28	MARCO ANTÓNIO CERCA NOGUEIRA DIAS	PT	
518670	2013.11.28	2024.05.28	CÁTIA CARVALHO PINTO	PT	
518675	2013.11.28	2024.05.28	INRÉS INFO KFT.	HU	
518677	2013.11.28	2024.05.28	INRÉS INFO KFT.	HU	
518681	2013.11.28	2024.05.28	JOANA SOFIA FONSECA MOREIRA COELHO	PT	
518687	2013.11.28	2024.05.28	CEREALIS - PRODUTOS ALIMENTARES, S.A.	PT	
518696	2013.11.28	2024.05.28	HOSTINGPORTAL, LDA.	PT	
518700	2013.11.28	2024.05.28	IMONOTLINE, LDA	PT	
518705	2013.11.28	2024.05.28	MANUEL ALBERTO DE ABREU SALGADO	PT	
518710	2013.11.28	2024.05.28	HUGO MIGUEL RESENDE TOCHA DE CARVALHO	PT	
518712	2013.11.28	2024.05.28	ARTUR HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO	PT	
518715	2013.11.28	2024.05.28	LUÍS FILIPE DOMINGUES BASTOS	PT	
518726	2013.11.28	2024.05.28	MARCELO TEIXEIRA MARQUES	PT	
518768	2013.11.28	2024.05.28	ANA PAULA MOREIRA FILIPE DE CASTRO	PT	
518771	2013.11.28	2024.05.28	MÁRIO LOPES	PT	
518779	2013.11.28	2024.05.28	MOBNESS CONCEPT, LDA.	PT	
518788	2013.11.28	2024.05.28	RUI MIGUEL MORAIS LOPES	PT	
518789	2013.11.28	2024.05.28	INRÉS INFO KFT.	HU	
518791	2013.11.28	2024.05.28	INRÉS INFO KFT.	HU	
696803	2023.05.19	2024.05.27	JASMINEPIXEL, UNIPessoal, LDA.	PT	
697072	2023.05.19	2024.05.27	CELSO HUGO DIAS VAZ DA SILVA	PT	
697225	2023.05.23	2024.05.27	GIO RODRIGUES	PT	
698577	2023.05.19	2024.05.27	ETHIKOS PROFESSIONAL SERVICES LDA	PT	
699553	2023.05.23	2024.05.27	TEORACURIOSA, UNIPessoal LDA	PT	
700132	2023.05.19	2024.05.27	SACRAMENTO, MARQUES & VALIENGO, LDA	PT	
700152	2023.05.22	2024.05.27	JOSÉ FRANCISCO NUNO VICENTE	PT	
700236	2023.05.23	2024.05.27	PAULO SÉRGIO BARROS GONÇALVES	PT	
700314	2023.05.22	2024.05.27	CLINICA DO JARDIM, JOÃO COELHO, LDA	PT	
700375	2023.05.23	2024.05.27	JOSÉ ARTUR MACEDO DA COSTA TEIXEIRA	PT	
700452	2023.05.23	2024.05.27	OWNIZO UNIPessoal LDA	PT	
700457	2023.05.23	2024.05.27	ANTÓNIO LUIS OLIVEIRA FAMILY ESTATE LDA.	PT	
700565	2023.05.22	2024.05.27	JOSÉ PINHEIRO CABRAL CLAUDINO DAS NEVES	PT	
700577	2023.05.23	2024.05.27	J. ANTÓNIO CONSTRUÇÃO E CENOGRAFIA, UNIPessoal LDA	PT	
700590	2023.05.23	2024.05.27	FLORINDA ROSA MELO LOPES PINTO	PT	
700607	2023.05.23	2024.05.27	TELMO ALEXANDRE MARIA	PT	
700621	2023.05.22	2024.05.27	VÂNIA RAQUEL DE SOUSA SANTOS	PT	
700638	2023.05.23	2024.05.27	JOÃO LARA DE REIS E SILVA	PT	
700658	2023.05.22	2024.05.27	JOÃO RENATO FERNANDES - DESIGN, UNIPessoal LDA	PT	
700670	2023.05.23	2024.05.27	ANDERSON LUIZ BARBOSA DE SOUZA	PT	
700674	2023.05.22	2024.05.27	BRUNO BAPTISTA RAMOS	PT	
700679	2023.05.23	2024.05.27	RECHURRA ACTIVIDADES HOTELEIRAS, LDA.	PT	
700680	2023.05.23	2024.05.27	IVO SEABRA, UNIPessoal LDA.	PT	
700695	2023.05.22	2024.05.27	ANDREIA CLAUDIA MACEDO VILELAS	CH	
700701	2023.05.23	2024.05.27	LILIAN QUEIROZ MAGESKI	US	
700709	2023.05.23	2024.05.27	NADINE SOFIA ROSA GOMES	PT	
700768	2023.05.24	2024.05.27	TIAGO HENRIQUE AMARAL MIGUEL	PT	
700936	2023.05.24	2024.05.27	CRISTIANO ROSEIRO ALBA	PT	
700938	2023.05.24	2024.05.27	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA GUERRA	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
700939	2023.05.24	2024.05.27	COELHO CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA GUERRA	PT	
700940	2023.05.24	2024.05.27	COELHO CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA GUERRA COELHO	PT	

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
293580	2024.05.31	CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A	BR	CERÂMICA URUSSANGA S.A.	BR	TRANSMISSÃO TOTAL.
478733	2024.05.22	TEMPEXCELENTE, LDA.	PT	PENTÁGONO XXI INVESTIMENTOS S.A.	PT	

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
725404	2024.05.16	2024.05.31	CONDADO PORTUCALENSE - SOCIEDADE DE VINHOS, LDA.	PT	33	PEDIDO JÁ PUBLICADO

Renúncias

Processo	Data do registo	Data da renúncia	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
491245	2011.11.15	2024.05.31	ARBORA & AUSONIA, S.L.U.	ES	
530964	2014.11.03	2024.05.31	HENRIQUE MANUEL DE SOUSA BOULHOSA	PT	

Outros Atos

717064. – LIMITADA A CLASSE 36 A: ARRENDAMENTO DE ESCRITÓRIOS; ARRENDAMENTO DE TERRENOS; ARRENDAMENTO DE EDIFÍCIOS; ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS; ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADES; ARRENDAMENTO DE ESCRITÓRIOS PARA CO-WORKING; ARRENDAMENTO E ALUGUER DE ALOJAMENTO PERMANENTE; ALUGUER E ARRENDAMENTO DE INSTALAÇÕES COMERCIAIS; ARRENDAMENTO DE ALOJAMENTO PARA ESTUDANTES.

717794. – SUPRIMIDA A CLASSE 41.

717831. – SUPRIMIDA A CLASSE 03.

718644. – SUPRIMIDA A CLASSE 21.

721704. – SUPRIMIDA A CLASSE 41.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
709069	20059159 70	2024.03.08	2024.06.03	NATIVO COMPANHIA AGRÍCOLA, LDA	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO.
709926	20059252 49	2024.03.12	2024.06.03	CODEPOINT LDA	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO.
712175	20058853 04	2024.02.27	2024.06.03	ARESTA MARCANTE UNIPessoal, LDA	PT	INDEFERE-SE O PRESENTE PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE DECISÃO EM VIRTUDE DE NÃO EXISTIREM FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REVOGAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO.

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
517433 698036	2024.05.06 2024.05.08	2024.05.29 2024.05.31	MARGARIDA PROENÇA MARIA ALEXANDRA MESQUITA DOURADO JORGE ROLIM	

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1159893-E1 1742210	2023.06.26 2023.05.03	2024.06.03 2024.06.03	MME TOURNET VÉRONIQUE DAW SE	FR DE	14 18 25 01 19	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **56647** **LOG** (591)
(220) 2024.04.20 (540)
(730) **PT MARIA ANGELINA FERREIRA**
TEIXEIRA

GETCHABRAND

(512) 84114 ACTIVIDADES DE APOIO À
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENTIDADES
PÚBLICAS E PRIVADAS NO ÂMBITO DE
PROCEDIMENTOS DE FORMAÇÃO E EXECUÇÃO DE
CONTRATOS PÚBLICOS NACIONAIS E
INTERNACIONAIS; CONSULTORIA E ASSESSORIA EM
PROJETOS PÚBLICOS E PRIVADOS; ASSESSORIA NO
ÂMBITO DE AUDITORIAS E ACÇÕES INSPETIVAS;
CONSULTORIA EM PROCESSOS
CONTRAORDENACIONAIS; CONSULTORIA E
ASSESSORIA EM COMPLIANCE; CONSULTORIA E
ASSESSORIA EM ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DE
NEGÓCIOS; CONSULTORIA E ASSESSORIA FISCAL;
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS DE
NEGÓCIO.

(591)
(540)



(531) 26.2.1

(210) **56778** **LOG**
(220) 2024.05.20
(730) **BRECKER REDLING, UNIPESSOAL LDA**
(512) 73110 AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE
AGENCIA DE PUBLICIDADE, CRIACAO E GESTAO DE
MARCAS

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
56392	2024.06.03	2024.06.03	CONSTRUTECNO - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO UNIP. LDA	PT	
56393	2024.06.03	2024.06.03	MARIA MADALENA MARQUES MENDONÇA MENDES ESTEVES	PT	
56394	2024.06.03	2024.06.03	ASSOCIAÇÃO FRATELLI TUTTI DE ELVAS	PT	
56399	2024.06.03	2024.06.03	ANA ISABEL NUNES DA SILVA RODRIGUES BARBOSA CASTRO	PT	
56400	2024.06.03	2024.06.03	VIA GRACIOSA, AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO, LDA.	PT	
56405	2024.06.03	2024.06.03	NUNO MIGUEL GARCIA DIAS	PT	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
55521	2023.07.17	2024.06.03	TRIVIAL & CITADINO UNIPessoal, LDA	PT	arts. 289.º n.º 1 al. d), g) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.

Renovações

N.ºs 5 189, 5 284, 5 722, 31 003, 31 228, 31 229, 32 153, 32 591, 32 604, 32 642, 32 643, 32 652 e 32 669.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
4176	2003.11.25	2024.05.27	ÁGUAS DE SANTO ANDRÉ, S.A.	PT	
4914	2003.11.28	2024.05.28	WORTEN - EQUIPAMENTOS PARA O LAR, S.A.	PT	
29394	2013.11.28	2024.05.28	BARBOSA ÁLVARO UNIPessoal LDA	PT	
29412	2013.11.28	2024.05.28	SANDRA MARGARIDA COELHO RAMALHO DE FERNANDES DA LUZ	PT	
29653	2013.11.25	2024.05.27	VANDO ADRIANO SOUSA MONTENEGRO	PT	
29677	2013.11.26	2024.05.27	LUCÍLIA BEIJOCA - ATIVIDADES SOCIAIS, UNIPessoal LDA.	PT	
29687	2013.11.26	2024.05.27	IMPRESSÕES E SOLUÇÕES - LABORATÓRIO DE IMAGEM, LDA.	PT	
29691	2013.11.26	2024.05.27	THINK ATTITUDE - SOURCING SOLUTIONS, LDA.	PT	
29692	2013.11.25	2024.05.27	WAVESXPERIENCE, LDA.	PT	
29706	2013.11.25	2024.05.27	NECI - NÚCLEO DE EDUCAÇÃO DA CRIANÇA INADAPTADA	PT	
29717	2013.11.25	2024.05.27	QUINTA DA MANDORELHA, PLANTAS AROMÁTICAS E MEDICINAIS, LDA.	PT	
29720	2013.11.25	2024.05.27	ANTÓNIO LUIS DE JESUS GARRIDO DIAS	PT	
29725	2013.11.25	2024.05.27	RESTAURANTES LEÃO D'OURO, LDA.	PT	
29726	2013.11.25	2024.05.27	PRINCÍPIO DA FAMA, LIMITADA	PT	
29731	2013.11.26	2024.05.27	SUSANA MARIA RAMOS CABRAL	PT	
29734	2013.11.25	2024.05.27	ULTRABIO, LDA.	PT	
29736	2013.11.27	2024.05.27	VIOLETA DANIELA BRATEANU	PT	
29737	2013.11.27	2024.05.27	LOPES GARCIA CONSULTORES, LDA.	PT	
29738	2013.11.27	2024.05.27	ANABELA MARIA DA GRAÇA MARTINS	PT	
29739	2013.11.27	2024.05.27	CAIXA IMOBILIÁRIO, S.A.	PT	
29741	2013.11.28	2024.05.28	BUSÍRIS - PASTELARIA E ACTIVIDADES HOTELEIRAS, LDA.	PT	
29742	2013.11.28	2024.05.28	CHARLES LOBO PITA	PT	
29745	2013.11.27	2024.05.27	JOSÉ LUIS LEITÃO CONDEÇA MARQUES	PT	
29746	2013.11.27	2024.05.27	FRANCISCO MARIA REBELLO DA SILVA LÍBANO MONTEIRO	PT	
29748	2013.11.28	2024.05.28	MAINTALENT, LDA	PT	
29749	2013.11.28	2024.05.28	JOANA PATRÍCIA TEIXEIRA MEIRELES	PT	
29751	2013.11.28	2024.05.28	L.M. TRADING-PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CALÇADO LDA	PT	
29752	2013.11.28	2024.05.28	ARMANDO JORGE LUCAS CALADO	PT	
29754	2013.11.28	2024.05.28	MRS GELATARIA PORTUGUESA, LDA.	PT	
29763	2013.11.28	2024.05.28	JOANA VERISSIMO, UNIPessoal LDA.	PT	
29765	2013.11.28	2024.05.28	ANDRÉ JORGE TRIGO TAVARES DE MELO	PT	
29769	2013.11.28	2024.05.28	JOSÉ MIGUEL RHODES DE SOUSA PINA REBELO	PT	
29770	2013.11.28	2024.05.28	MONICA JESUS SILVA SANTOS	PT	
54852	2023.05.23	2024.05.27	HAPPINESS MARATHON UNIPessoal, LDA	PT	

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
29344	2024.05.07	2024.05.31	ENERGIA MAIS , UNIPessoal LDA.	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@costafranca.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: pedro.moreira@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 21 7801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todí, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETUBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 5º Esq., 1050-225 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 21 3978754
- E-mail: elsa.canhao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 – 1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: Al. D. Afonso Henriques, 72 - 6ºesq., 1000-125 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: atp-67251@advo.oa.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º. Esq.º – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2.º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasepatentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1050-021 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.oa.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 80 19 63
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Edifício Heron Castilho - Rua Braamcamp, 40 – 5 E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Tv do Froes 10 A – 2000-145 SANTARÉM
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal n.º. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Quintans

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cmsportugal.com
- Web: www.cms.law/pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Edifício Heron Castilho, Rua Braamcamp, 40 – 5E - 1250-050 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vítor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: : Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: ata@taglobal.pt
- Web: www.rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oo.pt.

Elsa Maria Bruno Guilherme

- Cartório: Avenida da Liberdade, nº 258, 6º Andar - 1250-149 LISBOA
- Tel.: ++351 215 943 993
- E-mail: elsagui76@gmail.com

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Rua Pedro Calmon, 7, 3.º Esquerdo, 1300-454 LISBOA
- Tel.: 926606856
- E-mail: ibairrao@gmail.com

Joana Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: joao.jorge@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500 – Fax: 213978754
- E-mail: jorge.faustino@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Edifício Amoreiras Square, Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, n.º 17, 2.º piso - 1070-313 LISBOA
- Tel.: 213192080
- E-mail: lneves@adcecija.pt

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Maria Joana Marques Galvão Fialho Pinto Trindade Veiga

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41K-21, Parque das Nações, 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970
- E-mail: jfpinto@inventia.com

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: inpi@clarkemodet.com.pt.
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: marisa.coimbra@srslegal.pt
- Web: <https://www.srslegal.pt/pt/>

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Av da República, 1326 - 8º, S1 82 4430-192, Vila Nova de Gaia
- Tel.: 223190195
- E-mail: sandramartinspinto@gmail.com

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vasco Stilwell d'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua do Carmo, n.º 11, 2º, sala 11, 4700-309 BRAGA
- Tlm: 919285011
- E-mail: valves@sablegal.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Visconde de Santarém, n.º 75B, 1000 - 286 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 351 213 841 300
- E-mail: jedc@jedc.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Taguspark, Núcleo Central 392, 2740-122 OEIRAS
- Tel.: 211119919
- E-mail: ricardo.abrantes@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Patrícia Marques

- Cartório: BBG, S.A., Rua Dr. Francisco Sá Carneiro n.º 475 C 4740-473 ESPOSENDE
- Tel.: 253968486
- E-mail: patricia.marques@hyline-bis.com

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Largo Machado de Assis, Ed. Roma – 5B, 1700-116 LISBOA
- Tel.: (+351) 913997452 / (+351) 211643217
- E-mail: marcia.rosa@mmr.pt
- Web: www.mmr.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Avenida Casal Ribeiro, 50, 3.º Dto, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050
- E-mail: mbarradas@clarkemodet.com

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, n.º 1, 2.º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismmanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. José Gomes Ferreira, 15 – 3.ºL, 1495-139 ALGÉS
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: flg@dcmlittler.com

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Edifício Oceanus - Escrit. 1.9 - Av. da Boavista 3265, 4100-137 PORTO
- Tel.: 912325395
- E-mail: jmachado@inventa.com
- Web: www.inventa.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Av. Doutor João Canavarro 305, 1º, sl 19, 4480-668 VILA DO CONDE
- Tel.: +351 252 611 927 / +351 91 019 87 35
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Avenida 25 de Abril, Urbanização Solar das Palmeiras, Bloco C4, 4ºD, 8100-506 LOULÉ
- Tel.: 914164499
- E-mail: isaura.monteiro@rcf.pt

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da República, 25, 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 e 914898865
- E-mail: luis.pinto.monteiro@garrigues.com

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Postboks 9, 4068 STAVANGER NO / Rua Cidade de Ouro Preto n.º 12, Urbanização Vale da Rosa – 2910-834 SETÚBAL
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217 801 963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruijgomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Avenida da Liberdade, 212-S/L Esquerdo, Salas 1 e 2, 1250-147 LISBOA
- Tel.: 916225520
- E-mail: jps@nlp.legal

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 79, 3.º direito, 1250-038 LISBOA
- E-mail: geral@saveas.pt

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Rua Rangel de Quadros, nº 4 2º dt. - 3800-072 AVEIRO
- E-mail: Joaofrancis.sa@gmail.com

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- Tel: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, nº 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiaagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, nº 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Isabel Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-311 PORTO
- E-mail: anaplacidomartins-211561@adv.oa.pt

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, nº 56, 4º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Carlos Miguel Vaz Serra

- Cartório: Edifício Lumnia, Rua da Centieira, nº 61 - 5B, 1800-056 LISBOA
- Tel: 917169727
- E-mail: carlos.miguel@ascenza.rovensa.com

Leila Teixeira

- Cartório: Avenida 24, 803 - 4500-201 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua dos Ilhavs 29, 2825-339 COSTA DA CAPARICA
- Tel.: 913157271
- E-mail: rgaboleiroantunes@gmail.com

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B- 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq. - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 217801963
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131– 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações– 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventa.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 – Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventa.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 42, 1050-119 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 197 322 | (+351) 938 433 217
- E-mail: ines.duartetavares@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Faculdade de Medicina da Universidade de LISBOA, Avenida Professor Egas Moniz, 1649-028 LISBOA
- Tel.: (+351) 217 999 411 - ext: 47020
- E-mail: miguel.duarte@medicina.ulisboa.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, n.º 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

Diogo Frada Almeida

- Cartório: Rua Castilho n.º 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400- Fax: 213826629
- E-mail: dfalmeida@mlgts.pt
- Web: www.mlgts.pt

Joana Eugénio

- Cartório: Av. Sidónio Pais 379, Ed. Hoechst, Sala 1.14 - 4100-468 PORTO
- Tel.: 220167495 / 917814970
- E-mail: joanaeugenio@jpcruz.pt

Júlia Alves Coutinho

- Cartório: Rua da Ilha Terceira, 1, 3.º Direito, 1000-171 LISBOA
- E-mail: juliaalvescoutinho@gmail.com

Maria João Carapinha

- Cartório: Largo Samwell Dinis, n.º 3 - 2.º Dto.- 2820-491 ALMADA
- Tel.: 926224774
- E-mail: mariajoaoocarapinha@gmail.com

Margarida Rossi

- Cartório: Rua Infante D. Henrique 34 - 4780-482 SANTO TIRSO
- Tel.: 919455946
- E-mail: margarida.rossi@gmail.com

Miguel Maia

- Cartório: Edifício Net -Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002- PORTO
- Tel.: 220 028 916
- E-mail: miguel.maia@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Pedro Rebelo Tavares

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 177, Piso 7 - 4050-427 PORTO
- Tel.: 223715485 / 916589604 - Fax: 223723285
- E-mail: pedro.tavares@pra.pt

Sílvia Vieira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 220028916
- E-mail: silvia.vieira@patents.pt
- Web: www.patentree.eu

Vitor Sérgio Moreira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K, 21 - Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: vmoreira@inventa.com

Luisa Resende Castro

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3ºandar- 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050
- E-mail: luisarezendecastro@gmail.com

Marisol Cardoso

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K-21 - 1990-207 LISBOA
- E-mail - mcardoso@inventa.com
- Tel.: 213150970

José Maria Lopes Pires Santos Quelhas

- Cartório: Av. 5 de Outubro, 16, 2º Esq - 1050-056 LISBOA
- E-mail: jmq@sgcr.pt
- Tel.: 217801963

Francisco Branco Pardal

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 6, 1050-121 LISBOA
- E-mail: francisco.pardal@cuatrecasas.com
- Tel.: 213553800

Vasco Granate

- Cartório: Av.ª Fontes Pereira de Melo, 43, 1050-119 LISBOA
- E-mail: vasco.granate@plmj.pt
- Tel.: 213197303

Maria João Nunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10ª 1249-103 – LISBOA
- E-mail: mariajoaonunes@jpcruz.pt
- Tel.: 213475020

Beatriz Pereira da Cruz

- Cartório: Rua das Janelas Verdes. Nº 128 2ºAndar, 1200-692 - LISBOA
- E-mail: beatrizpcruz@hotmail.com

Madalena Pacheco

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 - 2º Andar, 1050-225 - LISBOA
- E-mail: madalena.pacheco@rcf.pt
- Tel.: 210545512 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

António Aragão

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, nº 45 – 2º Andar, 1050-225 LISBOA
- Tel.: 210545500
- E-mail: antonio.aragao@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Andreia Pereira

- Cartório: Rua Tomás Ribeiro, n.º 45 – 2º Andar, 1050-225 - LISBOA
- E-mail: andreia.pereira@rcf.pt
- Tel.: 210545500 - Fax: 213978754
- Web: www.rcf.pt

Catarina Azevedo Fernandes

- Cartório: Av.ª General Humberto Delgado, 181, 4800-158 - GUIMARÃES
- E-mail: catarinaazevedo@gamalobomelo.com
- Tel.: 253421600

Diana Andrade Sands

- Cartório: Rua Vitorino Nemésio, 107 - Rés do Chão Direito - 4050-638 PORTO
- E-mail: diana.faustino.andrade@gmail.com
- Tel.: 925585334

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventa.com
- Web: www.inventa.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686